

I

**REVISTA NÚCLEO DE
CRIMINOLOGIA**

VOLUME 07

NÚCLEO DE PESQUISA
CRIMINOLÓGICA E POLÍTICA
DE SEGURANÇA PÚBLICA DA
FACULDADE ATENAS

NOVEMBRO 2010 – Nº 07

**NÚCLEO DE PESQUISA CRIMINOLÓGICA E POLÍTICA DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

Rua Euridamas Avelino de Barros, 60

Paracatu – MG – CEP: 38600000 – Telefone (fax): (38) 36723737

Site:www.atenas.edu.br – **E-mail:**faculdade@atenas.edu.br

Diretor Geral da Faculdade Atenas

Hiran Costa Rabelo

Vice-Diretor da Faculdade Atenas

Rodrigo Costa Rabelo

Diretor Acadêmico

Delander da Silva Neiva

Coordenador do Núcleo de Pesquisa da Faculdade Atenas

Daniele Marques Stefani

Revisão Metodológica

Eleusa Spagnuolo Souza

Revisão Gramatical

Patrícia Duarte

Coordenador do Núcleo de Criminologia

Marcos Spagnuolo Souza

Capa

Flávio Guimarães

SUMÁRIO

NÚCLEO DE CRIMINOLOGIA DA FACULDADE ATENAS E SEGURANÇA PÚBLICA	3
LINHAS DE PESQUISA	3
DISCENTES COMPONENTES DO NÚCLEO DE PESQUISA	3
DEFINIÇÕES METODOLÓGICAS	4
CRIME E FAMÍLIA	10
ARTIGOS DOS DISCENTES	24
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
Adriana Nunes Teixeira.....	24
CRIME CONTRA A HONRA	
Cássia Silene Vieira de Abreu.....	38
CRIMES HEDIONDOS	
Fábio Ferreira Santos.....	48
PSICOPATA	
Flaber Abiatar Reis de Souza.....	64
TRABALHO ESCRAVO	
Guiomara Steinbach.....	80
COMPORTAMENTO PSICOPATA	
Larissa Medeiros.....	94
ABORTO	
Luciana da Cruz Barbosa.....	107
LAVANDO A HONRA COM SANGUE	
Márcia Beatriz Mallmann.....	118
SEGURANÇA PÚBLICA	
Marcos Antônio Cesar.....	130
CRIME CONTRA A HONRA	

Nilva de Barros Pires.....141

OMISSÃO DE SOCORRO

Sarah Monielly de Barros Pires.....152

INFANTICÍDIO

Yuri Gonzaga.....163

NÚCLEO DE ESTUDO CRIMINOLÓGICO E SEGURANÇA PÚBLICA

O Núcleo de Estudo Criminológico da Faculdade Atenas é constituído por pesquisadores voltados para a reflexão, pesquisa, entendimento da violência, criminalidade e política de segurança pública no Noroeste de Minas Gerais, buscando soluções para os problemas da criminalidade.

LINHAS DE PESQUISA

- 1 Violência Urbana e Rural.
- 2 Criminalidade e Crime Organizado.
- 3 Política de Segurança Pública.
- 4 Violência Contra a Mulher

DISCENTES QUE PARTICIPARAM DO NÚCLEO DE PESQUISA EM 2010

- 1 Ahilla Alves Ribeiro Souza
- 2 Andressa Cristina de Souza Almeida
- 3 Camilla França Mesquita
- 4 Camilla Nunes Rabelo
- 5 Caroline Botelho Caetano
- 6 Caroline de Castro Silva
- 7 Fernanda Davi Pereira
- 8 Flaber Abiantar Reis de Souza
- 9 Iasmin Souza Carmo
- 10 Isabelle Rabelo Caldas
- 11 Jaqueline Martins Gonçalves Chaves
- 12 Jéssica Barbosa Franca
- 13 João Paulo Ribeiro Braga
- 14 Letícia Lobo Albernaz

15 Miriane Aparecida Ferreira Souto

16 Paula Caldas Oliveira

17 Renato Ritielle Lopes Batista

DEFINIÇÕES METODOLÓGICAS

As informações utilizadas neste trabalho referem-se aos registros de ocorrências policiais auferidos pelo Estado Maior da Polícia Militar de Minas Gerais.

Cidades do Noroeste de Minas Gerais: Arinos; Bonfinópolis; Brasilândia; Buritis; Cabeceira Grande; Dom Bosco; Formoso; Guarda Mor; João Pinheiro; Lagoa Grande; Natalândia; Paracatu; Riachinho; Santa fé de Minas; São G. do Abaeté; Unaí; Uruana de Minas e Vazante.

Crimes Violentos: homicídio tentado; homicídio consumado; seqüestro e cárcere privado; roubo consumado; roubo a mão armada; latrocínio; extorsão mediante seqüestro; estupro tentado; estupro consumado.

Ocorrências Referentes a Substâncias Entorpecentes: exploração; plantio; cultivo; colheita; fabrico; aquisição; venda; posse; guarda de equipamento de produção e fabrico; induzimento; instigação; uso; incentivo; difusão do uso; comércio; fornecimento; aquisição; posse; guarda para uso próprio.

Taxa Bruta: conforme a revista “Boletim de Informações Criminais de Minas Gerais”, da Fundação João Pinheiro, número 01, a taxa bruta é uma medida estatística idealizada para representar mudança associada ao comportamento de uma determinada variável durante um determinado período de tempo. A taxa bruta é determinada pela composição de ocorrências registradas, multiplicada por 100.000 e dividida pela população da área representada na variável.

TRABALHOS PUBLICADOS PELOS DISCENTES DA FACULDADE ATENAS

NA REVISTA DE CRIMINOLOGIA

- Adriana Cristina Oliver Garrido: Fatores Sociais da Criminalidade
- Adriana Nunes Teixeira: Violência Contra a Mulher
- Alessandra de Jesus Camargo: Crime Praticado Por Forte Emoção
- Ana Lúcia Quirino Schettini: Criminologia na América Latina.
- Andressa Cristina de Souza Almeida: Crime Contra a Honra Subjetiva
- Anna Laura de Lima Veloso: Ciúme. Paixão e Crime:
- Cairo Pereira de Oliveira: Psicopatia ou Transtorno de Personalidade Anti-social
- Camila Gouveia Santos: Problema de Segurança Pública
- Carina Santos Ribeiro: Violência Urbana.
- Carina Santos Ribeiro: Violência Contra Mulher
- Cássia Silene Vieira de Abreu
- Cristiane Batista Horta: Crime e Criminologia
- Daize Luzia de Souza: Psicopatia
- Daniel Ribeiro Porto: Aborto
- Deisiane de Jesus Mendes: Classificação dos Criminosos Segundo Lombroso, Garófalo e Ferri.
- Diego Oliveira Melo da Costa: Menor Infrator
- Ellen Roberta Peres Bonatti: Psicopatologia e Personalidade Criminosa
- Fábio Ferreira Santos: Crimes Hediondos
- Fábio Ribeiro Resende: Exploração Sexual Infantil
- Flávia Abiantar Reis de Souza: Psicopata
- Gabriel Aragão Samara: Violência Urbana
- Giliana Cristina Correa: Crime Sexual: Violência contra a Mulher.
- Guiomara Steinbach: Trabalho Escravo
- Isabella Carneiro de Mendonça Santiago: Psicopatas

- Itamar Evangelista Vidal: Reflexões sobre Criminologia.
- Janayna Teixeira Rosa do Amaral: Extorsão Mediante Sequestro.
- Juliana Jordão Moreira: As Causas da Criminalidade
- Larissa Medeiros: Comportamento Psicopata
- Laureen Gabriele Mallamn: Direito Como “deter” gente.
- Levy dos Reis Francisco Mendes Júnior: Criminologia
- Liliane Roquete Lopes: Segurança Pública
- Lorena Gonçalves Ferreira da Costa: Crime de Trânsito
- Luciana da Cruz Barbosa: Aborto
- Luisa Souza: Assédio Moral no Ambiente de Trabalho.
- Marcia Beatriz Mallmann: Lavando a Honra com Sangue
- Marcio Cirino da Silva: Aborto
- Marco Antônio Cesar: Segurança Pública
- Maria do Carmo Pereira da Silva: Violência Contra Criança e Adolescente
- Maria das Graças Rubinger Rocha: Sistema Prisional Brasileiro
- Maria Jacqueline de Souza: Omissão de Socorro
- Nathan Oliveira Fernandes: Crime por Violenta Emoção
- Nilva de Barros Pires: Crime Contra a Honra
- Paulo André Lima dos Santos: Prostituição
- Rafaella Bianca de Carvalho Rodriguês: Direito a Vida
- Roméria Vieira de Souza: Sistema Prisional Brasileiro
- Sarah Monielly Soares de Silva: Omissão de Socorro
- Tatiane Aline: Vítima: Pricipitadora do Crime.
- Vanussa Ribeiro do Nascimento: Criminologia Passional
- Vanessa Silva de Oliveira: Terrorismo: grupos radicais.
- Vanessa Silva de Oliveira: Maioridade Penal
- Yuri Gonzaga: Infanticídio

[CRIME E FAMÍLIA

Marcos Spagnuolo Souza¹

RESUMO

Na elaboração deste artigo centramos na delimitação do tema que se caracteriza pelo estudo dos sistemas matrimoniais existentes no percurso histórico da família, procurando mostrar o que atualmente é crime no âmbito familiar no passado não era considerado crime. A delimitação possui origem na seguinte problemática: a endogamia, poliandria, poligamia, concubinagem, incesto, infanticídio, amantismo sempre, no percurso histórico, foram considerados crimes? Justificamos o tema salientando a necessidade de mostrarmos que a lei e o crime são factuais limitados no tempo e no espaço. O nosso objetivo é mostrar através da pesquisa que o contexto matrimonial divergiu durante várias etapas da formação social e o que hoje repudiamos como sendo crime, no passado era prática normal na sociedade. A nossa pesquisa é bibliográfica tendo como local de busca a minha própria biblioteca. Este artigo procura mostrar que durante o período paleolítico e neolítico predominou a endogamia, poliandria e poligamia. Na civilização Egípcia a família era estruturada em torno da monogamia, no entanto a concubinagem era uma instituição respeitada. O incesto era permitido. Na cultura hebraica a família incluía os escravos e pessoas que trabalhavam para o patriarcado, predominando a monogamia, poligamia e poliandria, além da concubinagem. Na civilização romana a família era estruturada em torno da monogamia e concubinagem. Idade Média e civilização cristã houve a institucionalização da monogamia e existência do amantismo.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Monogamia. Poligamia. Poliandria. Incesto

INTRODUÇÃO

A questão-problema ou questão levantada para discussão se restringe na tentativa de mostrar que as relações matrimoniais não permaneceram estáticas durante os séculos, mas sofreram profundas transformações estruturais. Vivenciamos atualmente em nosso sistema social cristão a institucionalização da monogamia, no

¹ Graduado em História e Administração. Mestrado em História. Doutorado em Filosofia da Educação. Professor da Faculdade Atenas

entanto, no percurso histórico houve outras formas de matrimônio. Assim sendo, o nosso objetivo é pesquisar as formações familiares do período paleolítico aos nossos dias com a formação da sociedade dirigida pela moral cristã. A justificativa para desenvolver o trabalho se fundamenta na necessidade de compreendermos a transitoriedade e mutabilidade das visões humanas a respeito do matrimônio. A visão de mundo baseado na moral cristã predomina a interferência da Igreja Católica que passou a direcionar a vida familiar em torno do combate ao aborto, adultério, concubinato, poligamia e desejos sexuais fazendo predominar a monogamia. No entanto, em outras culturas e civilizações no tempo presente existem com outros vieses de formação familiar. Compreender, através da pesquisa bibliográfica, a formação familiar e estrutura do matrimônio no decorrer do tempo é a justificativa principal para que possamos compreender o significado da lei e do crime. A maior motivação pessoal para pesquisar o tema proposto se resume na ampliação da consciência sobre desvelamento do percurso histórico dos costumes familiares.

Importante no momento explicarmos os significados de algumas palavras utilizadas no contexto para que possamos ter melhor entendimento do assunto pesquisado. Utilizamos com frequência os seguintes termos: endogamia, poliandria, poligamia, concubinação, incesto e amantismo. Endogamia: obrigação de se casar com alguém do seu próprio grupo.

Poligamia: o casamento entre mais de duas pessoas, sendo que a poligenia o homem é casado com várias mulheres, e a poliandria, em que uma mulher vive casada com vários homens. Concubinação: estado de um homem e uma mulher que coabitam como cônjuges sem serem casados. Incesto: relação sexual ou marital entre parentes próximos. Amantismo: laço com um parceiro sexual para além do casamento não é, nem aceito pela lei, nem na maior parte das vezes, de conhecimento público.

No desenvolvimento do nosso trabalho de pesquisa procuramos mostrar que a família é um grupo social primário com função de proteção de seus membros. O núcleo familiar não é estático e vem se transformando através dos tempos. Na época paleolítica o grupo familiar existia sob a forma de endogamia, poliandria e poligamia. No período neolítico os grupos familiares se uniram formando as primeiras aldeias seguindo as mesmas características familiares do período paleolítico.

No Antigo Egito nenhum homem podia ter mais de uma esposa legal, mas a concubinação era uma instituição respeitável. Outra prática social era o casamento com pessoas da mesma família (incesto).

O conceito de família para os romanos era o conjunto de todos aqueles que estavam sujeitos ao patriarca, incluindo os escravos. Os romanos podiam ter uma esposa principal e muitas concubinas.

O infanticídio era uma prática comum na cultura romana, principalmente para as meninas. Na Idade Média com o fortalecimento da Igreja passam a combater o aborto, adultério, concubinato, poligamia e os desejos sexuais fazendo surgir a monogamia e vendo o sexo fora da procriação como pecado.

Concluimos que a poliandria, poligamia, endogamia, concubinação, adultério, aborto, infanticídio, amantismo são práticas normais dentro de determinado contexto social. Atualmente, nas sociedades cristãs predomina a monogamia, mas existe embasamento teórico demonstrado durante a pesquisa que outras formas de matrimônio são normais dentro de outros contextos históricos e culturais. Assim sendo, a lei e o crime são fatos restritos ao espaço e ao tempo, não existindo uma verdade inquestionável.

HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO FAMILIAR

A família é um grupo social primário unida por múltiplos laços capazes de manter os membros moralmente, materialmente e reciprocamente unidos durante uma vida e durante as gerações. Para Saraceno (1997), a família tem como função primordial a proteção dos seus membros e, principalmente, o apoio emocional para a resolução de problemas e conflitos, podendo formar uma barreira defensiva contra agressões externas. Deste modo, a família constitui o primeiro, o mais fundante e o mais importante grupo social.

As famílias como agregações sociais, ao longo dos tempos, assumem funções de proteção e socialização dos seus membros, como resposta às necessidades da sociedade pertencente. Nesta perspectiva, as funções da família regem-se por dois objetivos, sendo um de nível interno, como a proteção psicossocial dos membros, e o outro de nível externo, como a acomodação a uma cultura e sua transmissão. A família deve então, responder às mudanças externas e internas de modo a atender às novas circunstâncias sem, no entanto, perder a continuidade, proporcionando sempre um esquema de referência para os seus membros (Minuchin, 1990). Existe, conseqüentemente, uma dupla responsabilidade, isto é, a de dar resposta às necessidades quer dos seus membros, quer da sociedade (STANHOPE, 1999).

O núcleo familiar não é estático e vem se transformando através dos tempos, acompanhando as mudanças religiosas, econômicas e sócio-culturais do contexto em que se encontram inseridas. Assim sendo, para que possamos ter uma visão sociológica quanto à sua estrutura, funções e interações faremos uma análise das diferentes variáveis que a influenciaram e a condicionaram em seu percurso histórico.

O grupo familiar paleolítico se deslocava constantemente em busca de alimentos, vivia a céu aberto quanto o clima permitia, mas principalmente em cavernas ou em abrigos sob as rochas. O grupo era essencialmente constituído de caçadores e coletores apresentando uma economia de subsistência. Existia na família uma divisão simples do trabalho de acordo com idade e o sexo. As mulheres cuidavam das crianças e eram responsáveis pela coletas de frutos e raízes. Os homens caçavam, pescavam e defendiam o território. Todas as tarefas familiares eram realizadas em grupo. Tudo que caçavam pescavam ou coletavam eram divididos entre todos (BURNS, 1959).

A unidade social básica ou familiar era o agrupamento de dimensão reduzida (vinte e cinco pessoas em média). Estes grupos deslocavam-se regularmente, em função das variações na abundância dos recursos alimentares, no interior de um território delimitado. A família existia sob a forma de endogamia, poliandria e poligamia (AYMARD; AUBOYER, 1965).

No período neolítico os grupos familiares se uniram formando as primeiras aldeias que são criadas próximas aos rios, iniciando também o plantio e a domesticação dos animais. O trabalho continua dividido como no período paleolítico quando os homens cuidam da segurança, caça e pesca e as mulheres plantam, colhem e educam os filhos. No tempo neolítico a família existia também sob a forma de endogamia, poliandria e poligamia (BURNS, 1959).

No Egito, nenhum homem, nem mesmo o faraó, podia ter mais de uma esposa legal. A concubinação, no entanto, era uma instituição respeitada pela sociedade. As mulheres gozavam de uma situação verdadeiramente invejável, pois, na realidade, a família egípcia era quase matriarcal. A descendência traçava-se pela linha feminina e a autoridade do avô materno sobre o filho era maior do que a do próprio pai.

Outra prática social era o casamento com pessoas da mesma família. O Rei não podia casar com qualquer pessoa que não fosse sua parenta próxima, para que o sangue divino não fosse contaminado com o sangue de uma estirpe inferior (BURNS, 1959).

A família egípcia dava à mulher um lugar muito amplo, talvez mesmo de preponderância. Em caso de morte do marido, se não havia um filho adulto, a mulher assumia a chefia da família. Além da esposa legítima, o homem podia manter concubinas em sua casa. Ao contrário, a monandria era exigida à mulher (AYMARD; AUBOYER, 1965: 50).

A família era a pedra angular do edifício social egípcio. Um lar harmonioso com uma boa esposa e muitos filhos era o ideal de todos os egípcios. Isso decorria, na maioria dos casos, da moral que lhes era ensinada desde pequenos e que desempenhava um papel preponderante dentro da civilização egípcia. A família só estaria completa com filhos, sendo mal vistos aqueles que não as possuíam (SANTOS, 2009).

A escolha do futuro marido dependia do consentimento paterno, mas a mulher era relativamente livre para escolher. Normalmente as jovens poderiam se casar a partir dos 12 ou 14 anos e os rapazes, por volta dos 16 ou 17 anos. Não havia uma lei para o casamento, pois se tratava de uma anuência pessoal entre os dois interessados que se comprometiam a um pacto social. O casamento não era um ato jurídico, mas social, que consistia na coabitação entre homem e mulher por livre escolha (SANTOS, 2009).

O aspecto fundamental do casamento era a habitação do homem e da mulher juntos numa mesma casa. Casar nada mais seria que fundar uma casa, viver junto. Dessa forma, homem e mulher assumiam seu compromisso frente à sociedade, devendo cumprir os deveres inerentes a essa escolha (BURNS, 1959:68).

Os contratos de casamento não eram obrigados por lei, mas estavam solidamente arraigados ao costume da população. Os contratos de casamento garantiam o bem-estar material tanto da mulher como do homem em caso de separação ou viuvez. Mesmo depois de casada a mulher mantinha sua identidade e não mudava de nome nem adquiria o de seu marido. Era designada por sua própria genealogia, sendo mencionada como filha e filho de fulano (SANTOS, 2009).

A mulher desempenhava importantes papéis em diversas atividades produtivas: dispor de seus bens; estabelecer contratos ou obrigações; intentar processos judiciais; direito de ir e vir com ampla liberdade. Na vida privada mantinha-se o amplo direito da mulher: igual participação na herança e controle de seus bens pessoais. No aspecto público, a mulher podia intervir na gestão do patrimônio familiar.

As atividades profissionais mais comuns entre as mulheres eram fiar, tecer, fabricar roupas e confeccionar óleos perfumados e unguentos. Também se encontram registros de mulheres que eram supervisoras das oficinas de fiação no palácio, que dirigiam canteiros de tecelagem, que eram intendentas da câmara funerária e de grupos de carpideiras. Outro setor específico aberto às atividades das mulheres que receberam instrução era a religião (BURNS, 1959: 69).

A mulher, mesmo depois de casada, tinha que manter um padrão físico: devendo ser esbelta, alta; longas pernas; seios pequenos; cabelos negros. A gordura não era bem vista e deveria ser evitada. Com todo esse cuidado com a beleza, as mulheres ficaram com a fama de belas, mas traiçoeiras. A estatutária e a iconografia revelaram essa beleza que atraiu e provocou perturbação; os primeiros cristãos temendo essas imagens destruíram ou cobriram de gesso as inúmeras representações das mulheres (SANTOS, 2009)

Os motivos de separação no casamento iam desde o adultério até conflitos de interesse e infertilidade. A mulher estava protegida contra uma separação injusta e os homens sabiam que poderiam ser submetidos a duras penalidades caso o fizessem (BURNS, 1959).

O regime familiar garantia à mulher a independência de sua personalidade jurídica, particularmente para a gestão de seus bens, sendo proprietária única do dote que traz dos seus pais e dos presentes que recebe do marido.

A mulher dispõe sozinha, com inteira liberdade, de tudo o que lhe pertence, sejam bens móveis ou imóveis. O contrato, sem o qual não há verdadeiramente casamento, pode proibir que os credores do marido se apoderem de seus bens particulares. Esta proibição só incide em relação às dívidas contraídas antes da união, mantendo-se a solidariedade para as que surgirem depois do matrimônio (AYMARD; AUBOYER, 1965:135).

Os bens da família eram administrados conjuntamente pelo marido e pela esposa. O marido sendo militar e quando mobilizado, competia à mulher, na ausência de filho maior, a administração dos bens do casal (AYMARD; AUBOYER, 1965).

A esterilidade e a doença da mulher eram motivos de divórcio e também quando negligenciava os deveres de esposa e dona de casa. O divórcio somente ocorria por intermédio de uma decisão do tribunal em que a defesa da mulher era respeitada. A má conduta do marido autorizava a mulher também a mover uma ação judicial contra o esposo.

Quando ocorre a separação por determinação judicial a mulher levava consigo tudo o que lhe pertencia e, frequentemente, além disso, ainda uma indenização fixada por lei. Em caso de flagrante delito de adultério por parte da mulher, ela era

amarrada com o seu cúmplice e jogada dentro de um rio ou lagoa, podendo, no entanto, ser perdoada pelo marido (AYMARD; AUBYER, 1965: 136).

Quando a mulher não tinha filho ela podia oferecer ao seu marido uma escrava como concubina. O Código autorizava ao marido a introduzir na casa uma esposa de segunda categoria. Esgotados todos estes recursos restava a adoção que deveria ser mediante contrato (AYMARD, AUBOYER, 1965).

Na cultura hebraica a família era a célula fundamental da sociedade. A família incluía escravos e pessoas que trabalhavam para o patriarca, assim sendo fazia parte da família dezenas de pessoas sendo regidas pela solidariedade. O pai ou patriarca era o dono de tudo que está dentro da família (BURNS, 1959).

A família era endógama, ou seja, dava-se o casamento entre as pessoas da mesma família, entre parentes consanguíneos, preservando a integridade do patrimônio. O casamento entre irmãos era aceito como fato normal. O casamento fora da família era reprovado (BURNS, 1959:120).

A sexualidade era um tema importante sendo encarada positivamente, como um dom de Deus, sendo permitida a poligamia. O homem podia ter várias esposas e várias concubinas que são mães de seus filhos. Salomão tinha 700 esposas e 300 concubinas (BURNS, 1959).

A esposa era escolhida pelo pai da jovem, mas exigia a aquiescência dos cônjuges. A lei instituía o dote que o homem deveria pagar à família da mulher. O valor do dote refletia a importância social, sendo que o dote podia ser substituído por trabalho (Jacob trabalhou durante 14 anos para Labão) (BURNS, 1959).

A família estava colocada sob a autoridade do chefe da casa, que devia exercer suas funções sem crueldade; tem ele o direito de castigar seus filhos e decide quanto ao casamento dos rapazes, bem como das moças. Há uma nítida preferência pelo nascimento de crianças do sexo masculino; tal fato é preparado por uma série de rituais de caráter propriamente mágico (AYMARD; AUBOYER, 1965).

A monogamia coexistia com a poligamia e também a poliandria. A união sexual entre pai e filha, entre irmão e irmã era admitida. As moças antes do casamento ajudam a mãe nos serviços caseiros, carregam água do poço para a casa em jarros equilibrados sobre a cabeça. O irmão é o protetor da irmã e toda a vida familiar está submetida ao ritual doméstico no qual toda a família se reunia em torno do fogo instalado no centro da casa e faziam suas oferendas e rezas (AYMARD; AUBOYER, 1965). Durante a primavera as moças e os rapazes solteiros se reuniam nos campos, ao ar livre, onde possuíam o direito de se encontrarem e praticarem ações sexuais durante toda a estação. Com a chegada do inverno todos voltavam para suas casas, quando cada família se recolhia no interior de sua própria casa cessando todo relacionamento em comum. Os casais eram separados e somente se encontravam novamente na primavera renovando os pares ou não.

Na primavera, realizava-se as assembleias populares reunindo homens e mulheres que se entregavam conjuntamente a brincadeiras e orgias: concursos para tirar dos ninhos os ovos das aves migratórias, lutas, perseguições, danças e cantos, colheitas de plantas silvestres, batalhas de flores onde se defrontam moças e moços numa dança ritmada por meio de canções improvisadas, comedorias e bebedeiras. Quando o ano agrícola terminava, efetuava-se a volta à aldeia, os homens festejam entre si o fim da colheita (AYMARD, AUBOYER, 1965: 310).

Geralmente a moça casava-se aos vinte anos e o rapaz aos trinta. A união não era determinada apenas pela atração mútua, mas pela necessidade de aproximar as famílias existindo a proibição de união entre jovens da mesma aldeia. No casamento a moça troca a aldeia de seus pais pela de seu esposo e não mais participa das festas na primavera. A união é indissolúvel. As relações entre marido e mulher eram cuidadosamente reguladas pelos costumes, havendo numerosos interditos sexuais durante o ano.

Os homens encarregam-se do trabalho rural e do gado, as mulheres cuidam dos afazeres domésticos e da tecelagem. Casa-se senão uma vez, desposando na mesma cerimônia a esposa principal e as secundárias. O número de esposas secundárias varia conforme a condição social, quem não possui título pode ter duas esposas secundárias; se for grande oficial pode ter três esposas; nove esposas para os príncipes e doze para os reis, sendo que cada marido pode ter inúmeras concubinas (AYMARD, AUBOYER, 1965: 310).

Os trigêmeos e as crianças que nasciam no mesmo mês do nascimento do pai e no inverno eram mortas. Durante os três primeiros dias, a criança, seja qual fosse o seu sexo, era fechada sozinha num quarto, sem cuidados e sem alimentação. No final dos três dias se a criança sobrevivesse então recebia os devidos cuidados (AYMARD, AUBOYER, 1965).

O conceito de família para os romanos era o conjunto de todos aqueles que estavam sujeitos ao patriarca, incluindo os escravos, sendo o único senhor dos bens dessa família. O conceito de família independia da consanguinidade. A mulher ao casar passava para a dependência do marido e do patriarca desligando de sua original família. O patriarca administrava a justiça dentro dos limites de sua família sendo considerado o

chefe de seus descendentes, tendo inclusive o direito de vida e morte sobre eles (GIORDANI, 1972).

O romano podia ter uma esposa principal e muitas concubinas que era mantidas ao lado do companheiro por toda a vida. O filho procriado em justas núpcias, ou seja, nascido depois dos 182 dias da celebração do casamento e antes de 300 dias da dissolução do casamento recebia a denominação de “Justus”. Os filhos nascidos fora do matrimônio recebiam a denominação de espúrios ou vulgos. A viúva poderia ter legalmente um filho até o décimo mês da morte do marido (ROUSSELL, 2006).

O patriarca possuía o direito de aceitar ou recusar o filho nascido. Recusando o filho ou a filha, fato bastante comum principalmente quando a criança era uma mulher, a criança era abandonada ou morta. O infanticídio em Roma era uma prática comum. O patriarca tinha o direito inclusive de vender a criança. O aborto era uma prática comum e a mulher utilizava como prática abortiva a ingestão de mel em grande quantidade, ingerindo determinados tipos de óleos, inserindo feixe de palha na vagina para perfurar o útero ou tomando certas misturas preparadas com o uso de vinhos (GIORDANI, 1972: 152).

A mulher romana possuía grande margem de liberdade, podendo aparecer ao lado do marido; participar das festas; detinha a autoridade do lar; gozava de confiança de seus esposos; podia sair para suas visitas e fazia as suas próprias compras (ROUSSEL, 2006).

A partir da Idade Média é fortalecido o Poder Espiritual da Igreja Católica que interferiu de forma decisiva nos institutos familiares. Passou a combater o aborto, o adultério, o concubinato, poligamia e os desejos sexuais. Durante o século X ao XV a única forma de casamento aceita foi à eclesiástica, controlando as paixões e as concupiscências pecaminosas.

O casamento passou a ser um ato indissolúvel e uma vez casado, nada além da morte poderia separar os noivos. Passou a fazer parte do rito matrimonial a autorização das famílias dos noivos, sempre influenciadas pela situação social e econômica das famílias. A mulher devia entregar um dote em forma de patrimônio ao noivo e quem não tinha condições de efetuar o pagamento ficava solteira, unindo a outra pessoa sem as bênçãos de Deus (BURNS, 1959:255).

O casamento perpétuo tinha a função de garantir a ordem social, impedindo que os laços constituídos se rompessem, punindo os homens e mulheres que ousassem se separar com o banimento social. O casamento somente era permitido para a mulher maior de quatorze anos e o homem maior de dezesseis anos. O casamento entre parentes e o casamento com a mulher violada foi proibido. A mulher para casar tinha que ser virgem (Burns, 1959), mas passou a existir o amantismo.

CONCLUSÃO

A família, instituição básica e fundamental na sociedade, foi erigida tendo por base a poliandria, poligamia, endogamia, concubinação, adultério, infanticídio, aborto e amantismo que eram práticas normais em inúmeras sociedades, sendo que o patriarcalismo e o matriarcalismo coexistiam no mesmo espaço de tempo em grupos distintos. Somente depois que o cristianismo dominou no ocidente a família ocidental passou a ter outras fundamentações como a monogamia, exogamia, virgindade, passando a condenar o aborto, o infanticídio, o adultério e a concubinação.

Concluimos que a poliandria, poligamia, endogamia, concubinação, adultério, aborto, infanticídio, amantismo são práticas normais dentro de determinado contexto social. Atualmente, nas sociedades cristãs predomina a monogamia, mas existe todo um embasamento teórico demonstrado durante a pesquisa que outras formas de matrimônio são normais dentro de outros contextos históricos e culturais, assim sendo, a lei e o crime são fatos restrito ao espaço e ao tempo, não existindo uma verdade inquestionável a respeito da justiça.

REFERÊNCIAS

AYMARD, André; AUBOYER, Jeannine. **História Geral das Civilizações**. 4 Ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1965.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004 .

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. 2 Ed. Porto Alegre: Editora Globo. 1959.

GIORDANI, Mario Curtis. **História de Roma**. Petrópolis Rio de Janeiro: Vozes, 1972. p.151-165.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias: Funcionamento & Tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. p. 25-69.

ROUSSELL, Aline. **A política dos corpos: entre procriação e continência em Roma**. IN : DUBY, Georges e PERROT, Michelle (dir.): HISTÓRIA DAS MULHERES NO OCIDENTE. A ANTIGÜIDADE . Porto: Edições Afrontamento / São Paulo: Ebradil, 2006.s/d, p. 363.

SANTOS, Poliane Vasconcelos. **A mulher e à instituição do casamento no Egito Antigo**. Disponível em: <http://www.anpuh.uepg.br/xxiii-simposio/anais/textos/POLIANE%20VASCONI%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso 27 de outubro 2009.

STANHOPE, Marcia. **Teorias e desenvolvimento familiar**. Lisboa : Lusociência, 1999.

SARACENO, Chiara. **Sociologia da família**. Lisboa: Estampa, 1997.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Adriana Nunes Teixeira²

RESUMO

Este artigo pretende analisar a questão da violência de gênero sob o viés da cidadania e do direito da mulher. Para tanto, foi realizado um breve estudo temático de algumas legislações e documentos, compreendendo-os como elementos significativos para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, assegurando, desta forma, os direitos humanos fundamentais das cidadãs brasileiras. Em meio à crise de valores consubstanciados nas relações humanas, o homem, na concretização de seus direitos, vem promovendo movimentos que buscam cada vez mais a consolidação dos direitos humanos. Diante deste quadro, a Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei “Maria da Penha” veio para propor essa dignidade pessoal visando não somente a punição do agressor, assim como a prevenção, através de sua conscientização. Nesse contexto, é de grande importância a promoção de políticas públicas de combate a violência doméstica e familiar, tendo em vista que esse tipo de violência atinge a sociedade como um todo. A história retrata que as conquistas femininas foram alcançadas com muita luta, por meio de movimentos sociais nos quais as mulheres estão deixando de se calar diante desse tipo de situação. A Lei Maria da Penha, em seu conteúdo, estabelece formas de agressão que vai desde a agressão moral a física. Enfoca também, que desde sua entrada em vigor, a mulher somente poderá renunciar a denúncia perante o juiz. No entanto, tudo isso só será possível através da denúncia por parte da vítima.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos humanos. Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Cidadania.

INTRODUÇÃO

Houve época em que a esposa, por ser considerada propriedade privada do marido, não podia clamar por seus direitos, e era obrigada a fazer tudo o que o marido queria. Entre essas obrigações estava à prática de ato sexual sem que a mesma pudesse cogitar a possibilidade de recusa por qualquer motivo que fosse, caso o fizesse, o marido podia até mesmo usar de violência para obter sua satisfação sexual. Isso porque

² Adriana Nunes Teixeira: Aluna do 2º período da turma Alfa Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas – email: adrianteixeira_s2@hotmail.com - Disciplina: Sociologia Jurídica – Prof.: Doutor Marcos Spagnuolo Souza.

a sociedade conhecia apenas a cultura machista que lhe foi imposta. Mas, atualmente, percorrer-se um caminho bem diferente, como por exemplo considerar violência e crime a prática de conjunção carnal à força, mesmo que seja o marido a praticar tal ação.

A civilização humana vive uma crise de valores éticos, políticos e culturais, na qual os homens, em meio a tanta desordem, são chamados a empenhar-se pela preservação de seus direitos. É indubitável que o presente século tem como característica o surgimento de movimentos a favor da liberdade, da vida, da dignidade e da integridade física da pessoa humana. Século este que despertou nas pessoas o sentimento de esperança por dias melhores e, acima de tudo, encorajou-as a travar uma batalha pelos seus direitos, enquanto cidadãos.

A sociedade clama por relações mais justas, solidárias e democráticas, que respeitem as diferenças advindas de qualquer natureza. Contudo, para isto torna-se real é necessário que o homem reflita acerca de seus próprios atos e esteja apto a mudanças. Este, com certeza, é o caminho a ser trilhado para se alcançar e assegurar a cada um o respeito aos Direitos Humanos.

1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A sociedade contemporânea constantemente é surpreendida com as consequências causadas pela violência. Os estudos e as pesquisas têm avançado para compreender estes fatos e, sobretudo, apresentar parâmetros para minimizar este problema social que revela um triste cenário de violação de direitos, muitos dos quais já garantidos por legislação específica.

Dentro deste cenário se questiona o motivo pelo qual o elemento ‘gênero’ persiste em estar agregado a alguns estudos a respeito da violência. A resposta se torna clara quando percebemos que certos aspectos culturais e de gênero agravam os contrastes econômicos, sociais e políticos que contornam as relações públicas ou privadas em que homens e mulheres estejam inseridos.

Força, coerção e dano em relação ao outro, enquanto atos de excesso, presentes nas relações de poder – seja no nível macro, do Estado, seja no nível micro, entre os grupos sociais –, vêm a configurar a violência social contemporânea. A violência seria a relação social de excesso de poder que impede o reconhecimento da outra – pessoa, classe, gênero ou raça – mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea (SANTOS, J., 2001, p. 107 e 108).

Para compreender o significado da violência de gênero, é imprescindível o entendimento de certos pressupostos, que embasam as relações de poder e submissão entre o sexo masculino e o feminino. A condição sexual em que o indivíduo se encontra, é que determina a participação distinta do homem e da mulher nos diversos segmentos da sociedade. Porém, não se trata de uma simples distinção, mas sim do universo de desigualdades, desencadeando padrões hierárquicos.

Ao longo da história da humanidade, os registros encontrados sobre a violência de gênero vêm assumindo as formas mais diversas, estando sempre condicionados ao simples fato do ser humano pertencer ao sexo feminino para que o ato violento ocorra.

É qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada (LIANE, 2004, p. 271).

Nesse contexto, a lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, veio como mais uma tentativa de promover a consolidação dos Direitos Humanos, fazendo com que as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, tenham seus direitos respeitados através de um sistema que visa não somente punir seus agressores, mas também reabilitá-los, já que o tratamento destes é fundamental para a prevenção de novos atos característicos da violência familiar. O agente deve ter consciência de que sua conduta é intolerável no meio social, e passar a enxergar sua companheira, assim como todos aqueles que o cercam, como ser humano aos qual se devem respeito.

Para isso, a lei estipula a criação de centros educacionais e de reabilitação para os agressores, como também uma política de assistência e proteção às vítimas de violência por meio da implantação de casas de abrigo, bem como assistência psicológica para que possam reiniciar suas vidas.

Portanto, a lei Maria da Penha veio de forma sistemática e hábil, proporcionar uma melhoria no que diz respeito ao tratamento das vítimas, como também promover uma punição mais justa e eficaz para seus agressores sem deixar escapar sua função ressocializadora, fazendo com que o agente volte ao lar consciente do seu papel no âmbito familiar, sendo a figura paterna presente na vida dos filhos, marido participativo dos assuntos domésticos e, principalmente, o companheiro da mulher para protegê-la e zelar pelo seu bem-estar, por meio da vivência cotidiana do respeito mútuo e colaboração no âmbito da própria sociedade conjugal.

Será que essas diferenças não são também resultado da forma de socialização (e de controle social) e não mudam em função do período histórico? Segundo uma famosa frase da escritora francesa Simone de Beauvoir, não se nasce mulher, torna-se mulher. As identidades 'sexo' são construídas socialmente e podem ser modificadas. (SABADELL, 2005, p. 234)

Conforme a doutrina competente é perceptível o entendimento de que o homem culturalmente tenta impor o seu poderio de macho. Apesar das diferenças biológicas e psíquicas, os estudiosos têm defendido a existência de características comuns que aproximam homens e mulheres e afirmam que a atuação do Direito é fundamental para disciplinar as regras de conduta e, ainda, oferecer normas que tratem das particularidades de ambos os gêneros da espécie humana.

Foi a partir da redemocratização do país e dos novos direitos conquistados pela Constituição Federal de 1988 que as mulheres passaram a exigir mudanças no quadro social permissivo. Esta luta foi iniciada pelo movimento feminista que explodiu na década de 70 no Brasil. A fim de tratar desse problema social, o movimento feminista passa a exigir do Estado serviços e ações que busquem enfrentar o problema da violência contra a mulher. Os primeiros serviços oferecidos para as mulheres foram as Delegacias para Mulheres e hoje já se conquistou uma Lei específica de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los. (CAVALCANTI, 2008, p.29)

No entanto, o combate à violência doméstica exige uma campanha de prevenção capaz de inserir no meio social uma visão mais ampla de como lidar com o caso em questão. É de grande importância a criação de Políticas Públicas eficientes que

promovam uma maior divulgação da lei, para que a população tome consciência do fato abordado e saiba agir diante do caso concreto.

Torna-se necessário levar a informação às comunidades mais carentes, visto que são nestas onde se observa a maior contingência dos casos da violência em questão, como também adentrar no âmbito escolar promovendo palestras sobre o tema em pauta, para que, desta forma, se consiga levar a mensagem aos jovens que também são vítimas da violência.

Contudo, é fundamental a utilização de medidas de cunho repressivo como também preventivo visando amenizar o surgimento das causas da violência doméstica. Mas para que tal fim seja almejado faz-se necessário que a população juntamente com o apoio do Poder Público construa o espaço propício para a aplicação de tais medidas no meio social, fazendo com que a sociedade de brasileira resolva de forma definitiva os problemas relacionados à violência contra a mulher e concretizando os princípios constitucionais da igualdade e dignidade humana.

Não se poderia deixar de lado o trabalho das organizações da sociedade civil no combate a violência contra a mulher. Estas organizações atuam de forma articulada com as políticas públicas. “Contribuem para a erradicação da violência contra a mulher, apostando no estabelecimento de uma Rede de Atendimento e Proteção à Mulher que envolva o poder legislativo, judiciário e executivo, os movimentos sociais e a comunidade” (BRASIL, 2004, p. 74 e 75).

Existem no Brasil ações governamentais de combate a violência contra a mulher de abrangência nacional, estadual e municipal. Com o objetivo de realizar uma

análise crítica das políticas públicas de combate a violência contra a mulher, com base no referencial teórico analisado nos capítulos anteriores, busca-se as diretrizes do Governo Federal, Estaduais e Municipais no que se refere a esta temática. E, complementando estas políticas públicas, há o trabalho das organizações do terceiro setor que em parceria com entidades governamentais, bem como agências de financiamentos, buscam novas estratégias de combate a violência contra a mulher. Assim, o plano prevê como metas integrar os serviços em redes locais, regionais e nacionais e instituir redes de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os Estados brasileiros englobando os serviços governamentais e não-governamentais. Prevendo, ainda, como prioridade ampliar e aperfeiçoar a rede de prevenção e atendimento às mulheres em situação de violência. Portanto, os movimentos sociais e as ONGS Feministas e de Mulheres têm um papel fundamental no desenvolvimento e implementação de uma verdadeira rede de cidadania:

Os movimentos sociais, em particular as organizações dos movimentos feministas e de mulheres, têm um papel fundamental no desenvolvimento e implementação desta Rede de Cidadania, atuando como fiscalizadoras das medidas, ações e programas adotados; como capacitadoras das diferentes instituições envolvidas na Rede, mobilizando a sociedade brasileira para a erradicação da violência contra as mulheres (BRASIL, 2003, p. 53)

Fazem parte dessa rede de cidadania inúmeras organizações não-governamentais que desenvolvem uma série de Projetos e Programas de combate a violência contra a mulher. Uma destas ações é o Programa AZIZA de Direitos Humanos, executado pela ONG Criola do Rio de Janeiro, em aliança com outras entidades entre Organismos Internacionais, Governo e ONGS. O Programa atua no encaminhamento de denúncias de violências que atinjam mulheres e adolescentes negras, em consequência da discriminação racial, do sexo e da homofobia.

Nesse sentido, é de suma importância a realização de programas e campanhas educativas que abarquem toda população, independente de classe social, para que ocorra uma melhor absorção do conteúdo da lei Maria da Penha. De grande valia também é a participação conjunta do Poder Judiciário e das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação para que unidos possam garantir da melhor forma uma assistência de qualidade as vítimas, e que também prestem, de maneira eficiente, a volta do agressor devidamente reabilitado ao meio social.

O primeiro Plano Nacional de Políticas para as mulheres foi elaborado em 2004, após a aprovação de suas diretrizes na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Prevendo ações para o período de 2005-2007, é constituído por quatro eixos de atuação: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e enfrentamento à violência contra a mulher (BRASIL, 2006, p. 4).

Na área de enfrentamento à violência contra a mulher, o PNPM elenca como prioridades:

Ampliar e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência. Revisar e implementar a legislação nacional e garantir a aplicação dos tratados internacionais ratificados visando o aperfeiçoamento dos mecanismos de enfrentamento à violência contra as mulheres. Promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual. Promover a atenção à saúde das mulheres em situação de violência doméstica e sexual. Produzir e sistematizar dados e informações sobre a violência contra as mulheres. Capacitar os profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência psicossocial na temática da violência de gênero. Ampliar o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita. (BRASIL, 2004 p.77).

O Programa de Enfrentamento a Violência contra a mulher prevê quatro linhas de atuação, além do apoio a serviços especializados: a capacitação de agentes para prevenção e atendimento de mulheres em situação de violência; o incentivo à

articulação dos poderes públicos para a constituição de atendimento multidisciplinar em rede; o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência contra as mulheres e a ampliação do acesso das mulheres aos serviços de Justiça e Segurança Pública.

Além destas ações, o Plano realizou em 2004 e 2005 a campanha “Sua vida começa quando a violência termina” e apoiou outras Organizações da Sociedade Civil que tinham como objetivo de sugerir uma mudança de atitude e do comportamento masculino frente à violência doméstica (BRASIL, 2006, p. 18).

Esta é uma das poucas ações destinadas à prevenção da violência com enfoque do agressor.

Todo esse empenho visa, precipuamente, implementar uma mudança nos padrões sociais, fazendo com que a população mude sua postura diante da violência e passe a agir de maneira segura e consciente, como também que todas as camadas da sociedade estejam aptas a adentrar na luta contra a violência doméstica, pois desta forma conseguir-se-á a plena efetivação da Lei 11.340/2006.

Busca-se que mulher não aceite passivamente qualquer ato de violência contra sua integridade e passe a ser defensora de si própria e, conseqüentemente, de seus direitos, pois caso contrário tornar-se-á vítima eterna de seus companheiros. Que o homem seja forçado a mudar seu comportamento passando a refletir sobre suas atitudes e, acima de tudo, refletindo acerca do lugar que ocupa no seio da familiar, agindo como verdadeiro protetor do lar, servindo assim como exemplo pra seus descendentes.

E como uma das metas principais dessa árdua batalha, deve-se certificar que o trabalho de prevenção e conscientização realmente atingiu os jovens, pois estes deverão ser orientados acerca da problemática para que no futuro não se tornem agressores e nem tão pouco vítimas da violência doméstica.

Tornou-se indispensável mostrar que o que é percebido como natural por uma sociedade o é porque a condição social é tão forte, tão interiorizada pelos atores, que ela se torna invisível; o cultural se torna evidência, o cultural se transforma em natural (KERGOAD, 1996, p. 57).

Portanto, a violência contra a mulher é um problema que atinge a sociedade como um todo. Porém quando devidamente trabalhada pela comunidade em conjunto com o Poder Público, poderá ser gradativamente sanada, bastando, para tanto, que estes sejam aplicadores diretos dos parâmetros externados pela citada lei, buscando, portanto, sua plena efetivação.

CONCLUSÃO

Atualmente é garantida a toda mulher gozar de todos seus direitos inerentes a pessoa humana, sendo-lhe assegurado oportunidades e facilidades para viver sem violência. Assim, violência contra a mulher tanto no Brasil, como internacionalmente, é reconhecida como uma das formas de violação dos direitos humanos.

Inserida no rol dos crimes contra a pessoa, é considerado violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nesta concepção, são de competência do Estado a prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher. Para tanto, foi criada, em 2006, a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher que acompanha o atual entendimento sobre violência de gênero.

Porém, não basta promulgar uma Lei para que seja garantido o respeito os direitos nela protegidos. É preciso criar mecanismos que a tornem eficaz. Neste prisma, as políticas públicas são essenciais, seja no âmbito da segurança pública, seja na esfera

educacional. O que se necessita é dar a todos o que lhes é assegurado em lei: uma vida sem violência.

Na realidade, existe no Brasil uma cultura de relações conjugais violentas, associada a um padrão de não intervenção nas relações familiares e de banalização da violência. Em contrapartida, é possível pensar procedimentos, seja na política, seja no direito, capazes de preservarem o princípio constitucional e de direitos humanos da dignidade da pessoa e da não-violência. Alisando a violência contra as mulheres na ótica do gênero, conclui-se que a relação social entre homens e mulheres é constituída através dos significados sociais de ser homem e ser mulher. E, dentro dessa construção social, a definição de papéis sociais. Assim, é nas relações entre os gêneros que se constroem padrões de agressividade e conflitualidade, que são geradores de violência. Sendo ainda nessa construção social que surgem as das desigualdades entre homens e mulheres. A violência contra a mulher surge por conta da naturalização das desigualdades de poder entre os gêneros.

A mudança das práticas e mentalidades, bem como das padrões sociais discriminatórios que produzem as relações de poder desiguais, somente poderá ser realizada através de políticas públicas que modifiquem estas práticas sociais desiguais e garantam os direitos já consolidados no nosso ordenamento. Nesse sentido, a mudança deve ser dar na base das relações de gênero, construindo relações entre homens e mulheres pautadas na dignidade humana, na igualdade e no respeito às diferenças. A entrada em vigor de uma Lei de Enfretamento à Violência doméstica e familiar no Brasil é um progresso para os direitos das mulheres. No entanto, já sabemos que o fim da violência contra as mulheres é um caminho que envolve outras ações, como de prevenção a violência através da mudança de marcas sociais desiguais, seja nas relações

de gênero, seja da de raça ou de classe social, bem como de medidas de proteção a mulheres e seus filhos em situação de violência.

Reconhecendo que a violência doméstica e familiar é a mais usual forma de violência contra a mulher, o enfrentamento desta passa também pelo atendimento ao agressor, já que por muitas vezes nas relações conjugais e familiares a solução para o fim da violência não é o afastamento do agressor, mas sim a composição de uma nova relação entre as partes. Serviços que atendam esta demanda são escassos no Brasil, o que dificulta o avanço no campo da violência contra a mulher, já que a mudança dos padrões violentos deve ser estimulada tanto nos homens, como nas mulheres e nos filhos destes casais. Procurando, com isto, encerrar o ciclo da violência doméstica e familiar.

Muitos são os desafios para o enfrentamento da violência contra a mulher no país. Porém um passo importante já foi dado por meio do reconhecimento que a violência contra a mulher é uma questão de violação de direitos humanos e que o Estado como a Sociedade precisa pensar e executar ações de combate a este tipo de violência.

ABSTRACT

VIOLENCE AGAINST THE WOMAN

This article intends to analyze the question of the violence of sort under the bias of the citizenship and the right of the woman. For in such a way, a briefing was carried through thematic study of some legislações and documents, understanding them as significant elements for the consolidation of a Democratic State of Right, assuring, in such a way, the basic human rights of the women Brazilian citizens. In way to the crisis of values consubstanciados in the relations human beings, the man, in the concretion of its rights, it comes promoting movements that search each time more the consolidation of the human rights. Ahead of this picture, the Law n°. 11.340/06, known as Law “Maria of the Penha” came to not only consider this personal dignity aiming at the

punishment of the aggressor, as well as the prevention, through its awareness. In this context, the domestic and familiar violence is of great importance the promotion of public politics of combat, in view of that this type of violence reaches the society as a whole. History portrays that the feminine conquests had been reached with much fight, by means of social movements in which the women are leaving of if being silent ahead of this type of situation. The Law Maria of the Penha, in its content, establishes aggression forms that go since the moral aggression the physics. It also focuses, that since its entrance in vigor, the woman will only be able to renounce the denunciation before the judge. However, everything this will only be possible through the denunciation for part of the victim.

KEYWORDS: Human rights. Violence against the woman. Law Maria of the Penha. Citizenship.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/PNPM.pdf>. Acessado em 02 de mar de 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas**. Brasília, 2003(b). Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/dialogo_violencia.pdf. Acessado em 02 de mar de 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Manual de Convênio 2006. Brasília, 2006(a). Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/Manual_de_Convenios_2006.doc Acessado em 02 de março de 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília. 2004. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/PNPM.pdf>. Acessado em 02 de mar de 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm . 2ª ed. Salvador, Bahia, 2008.

KERGOAT, D. Les Ouvrières. Paris: Le Sycomore, 1982. apud LOPES, Marta Julia Marques. **Divisão do trabalho e relações sociais de sexo: pensando a realidade das trabalhadoras do cuidado de saúde**. MEYER, Dagmar Estermann; WALDO, Vera Regina (Org.). Gênero e Saúde. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 271p.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **A violência na escola: conflitualidade social e ações civilizatórias.** Educação e Pesquisa jan./jun. 2001, vol.27, no.1, p.105-122. ISSN 1517-9702.

CRIME CONTRA A HONRA: CALÚNIA

Cássia Silene Vieira de Abreu*

RESUMO

No capítulo V do Código Penal estão definidos os crimes que atentam contra a honra, os que atingem a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana. A honra pode ser conceituada como o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa ou, como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. A honra é o valor da própria pessoa, é difícil reduzi-la a um conceito unitário, o que leva os estudiosos a encará-la a partir de vários aspectos.

PALAVRAS- CHAVE: Crime. Honra. Pessoa

INTRODUÇÃO

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, honra é o sentimento de dignidade própria que leva o indivíduo a procurar merecer e manter a consideração geral. Para Clóvis Beviláqua, honra é a dignidade da pessoa que vive honestamente, que pauta seu proceder pelos ditames da moral. Honra é o bom nome do indivíduo perante a sociedade.

Para Darcy Arruda Miranda, honra significa integridade moral, dignidade pessoal, decoro, reputação, probidade e virtude que todas as pessoas de educação procuram manter no convívio social, é um sentimento de estima e de respeito a si mesmo.

Tem-se que os crimes contra a honra são aqueles que ofendem a integridade moral da pessoa.

1 CALÚNIA : TIPIIFICAÇÃO

Calúnia é a imputação, conscientemente falsa, de fato determinado que a lei define, em tese como crime caluniar é afirmar, sabendo ser falso, que alguém prevista como crime pela lei penal ou extravagante (tentado).

Requisito fundamental à configuração do crime. Desnecessidade de descrição pormenorizada na configuração da calúnia, o fato imputado deve ser determinado. Essa determinação fática, não significa necessária uma descrição pormenorizada, cumprindo, evitar um critério demasiadamente formalístico na identificação da calúnia (MIRANDA, 1995, p.89).

A calúnia se consuma desde que a falsa imputação é ouvida, lida ou percebida por uma só pessoa. Não é necessária que um número indeterminado de pessoas tomem conhecimento de fato. A calúnia verbal não se admite a figura da tentativa, o agente fala ou não o fato típico.

Incontinência verbal após agressão sofrida por sua companheira, sem intenção de ferir a honra de outros. Frase com descontrole verbal, proferida após ver sua companheira agredida fisicamente pela genitora, não autoriza o reconhecimento do crime imputado. A intenção de atingir e ferir a honra de terceiros (ADALBERTO, 200, p.138).

A calúnia escrita admite a forma de tentativa. Magalhães de Noronha relata: consuma-se a calúnia quando a imputação falsa se torna conhecida de outrem, que não o sujeito passivo. Nesse caso é necessário haver publicidade, pois, de outro modo, não existiria ofensa à honra objetiva, à reputação da pessoa.

Ofensas irrogadas por telegrama. Delitos que teriam sido cometidos por telegrama, consumação que ocorre no local da expedição deste. Funcionário do telegrafo que, obrigado ao sigilo profissional, tomou conhecimento da imputação. Quando o funcionário da agencia pelo agente ativo, para transmitir o telegrama, consuma-se o delito (MIRANDA, 1995, p.110).

O código penal não quer proteger a honra dos mortos. A lei quer proteger a honra dos parentes sobre vivos da pessoa morta. Proteger não quer significar um crime contra a honra da família, pois família não se reveste do caráter de entidade jurídica. A honra ofendida é dos componentes da família do morto.

Se um parente morto reflete sua luz benéfica sobre o nosso nome e a lembrança da honorabilidade dele constitui um prestígio para nós no seio da sociedade, sua boa fama se torna em direito nosso, e se fosse ao contrário, que o descrédito lançado sobre a memória de um nosso parente morto, vexando-nos e diminuindo o nosso valor moral. O direito violado pela ofensa ao morto é, um verdadeiro e próprio direito que reside na pessoa dos parentes, o sentimento de todos o torna mais atroz a ofensa quando o parente querido já não existe (MIRABETE, 2004,p.204).

Calúnia, ofensas irrogadas em petição inicial, autoria das expressões assumida pelo querelado, responsabilidade do advogado que editou e subscreveu a peça inadmissível, preliminar de ilegitimidade ad causam rejeitada, declarações de votos vencedor e vencido.

Apresentado ou conhecido o autor das ofensas irrogadas em petição inicial este é o responsável e só contra ele pode ser movimentada a queixa, não havendo como se cogitar de responsabilidade do advogado que editou e subscreveu a peça que, nesse particular foi seu interprete. Pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (MIRANDA,1995,p.114).

Calúnia, queixa, oferecida contra os querelado, por haverem requerido instauração de inquérito policial contra o querelante, inadmissibilidade, trancamento, concessão de *habeas corpus*.

Pedido de instauração de inquérito policial, por parte de quem se sente última de um crime, constitui legítimo exercício de um direito, em razão do qual aquele que dele se utiliza não pode ser acusado por sua vez, de estar praticando, uma infração penal. Se ficar evidenciado que o pedido de inquérito foi abusivo, com o propósito de atingir a honra alheia, o delito que poderá se tipificar é o de denúncia caluniosa(MIRANDA,1995,p.115)

1.1 CALÚNIA: O DOLO

O elemento subjetivo do crime de calúnia é o dolo de dano, podendo ser o dolo direto ou eventual. Não basta que as palavras sejam aptas a ofender, é preciso que sejam proferidas com esse fim. A intenção de defender exclui a de caluniar.

Crime que exige dolo específico. Inexistência da modalidade culposa. Emenda oficial. Para se configurar o delito de calúnia precisa haver imputação de fato tipificado como crime, e que tenha por objeto jurídico a honra objetiva, a reputação moral da pessoa ofendida. E o elemento subjetivo do tipo é o dolo, é o propósito de ofender, não havendo modalidade culposa (TOURINHO,1992,p.242).

Calúnia fundada suspeitas, ausência de dolo, não configuração. Suspeitas do querelado ao atribuir a autoria de um crime a este. Absolvição mantida. Inteligência do art. 138 do código penal.

Não se pode levar à conta de calúnia a imputação de fato criminoso a alguém, embora feita precipitadamente, o ânimo do agente é o de cooperar na descoberta da verdade e não o propósito de induzir a autoridade do erro.

Animus defendendi. Inexistência de ofensa. O agente que não age com dolo, procurando apenas defender-se de um crime ao prestar declarações, encontra-se favorecido pelo animus defendendi, que neutraliza o animus calumniandi, indispensável à caracterização do crime de calúnia. O querelado que antes da sentença, se retrata da calúnia fica isento da pena (TOURINHO,1992,p.239).

2 EXCEÇÃO DA VERDADE

Exceção da verdade é a prova da veracidade do fato imputado. Constitui ação declaratória incidental destinada a viabilizar a prova de veracidade do fato imputado. Se calúnia é a falsa imputação de fato criminoso, e se o fato criminoso é verdadeiro, inexistente o crime. O sujeito ativo prova que os fatos imputados ao sujeito passivo são verdadeiros, se o fato criminoso é verdadeiro, deve o mesmo ser absolvido por ausência de adequação típica.

Oferecimento somente ao ensejo das razões de apelação. A forma de produção de provas documentais. Admissibilidade. Absolvição decretada

voto vencido. Não se vê incompatibilidade processual e material entre eventual preclusão de exceção da verdade no primeiro grau da jurisdição com a produção de prova documental, segundo grau, instruído a inconformidade recursal. (MIRANDA,1995,p.121).

Em certos crimes, a legislação deixa ao livre arbítrio do ofendido ou quem o legalmente represente a iniciativa da ação penal, prevendo que a publicidade dada ao fato em decorrência do processo pode ser muito mais prejudicial ao interesse da vítima do que a própria impunidade do culpado.

Tem pertinência nos processos penais condenatórios instaurados pela prática do delito de calúnia. É igualmente admissível, não obstante o caráter mais limitado de sua formulação nos procedimentos persecutórios que tinham por objetivo o crime de difamação. Pena de detenção de três meses a um ano e multa (MIRANDA,1995,p.118).

3 DEPUTADOS E VEREADORES

Discurso de deputado no exercício de suas funções que acarretou sindicância, nada tendo sido apurado contra a vítima, caracteriza-se ausência do animus calumniandi. Rejeição da denuncia porque as imputações foram pronunciadas no exercício de suas funções na câmara dos deputados.

Os ministros do supremo tribunal federal, em sessão plenária, por maioria dos votos, rejeitar a denuncia oferecida pelo Dr. procurador-geral da República contra o deputado federal J.C.B.M. Em discurso pronunciado o denunciado atribuiu as servidores do Ministério da Educação e cultura, o uso do prestígio dos cargos que ocupavam para vender ao próprio MEC os serviços da firma, pelas quais são acionistas, sendo que uma delas é gerente da empresa (MIRANDA,1995,p.128).

Não comete o delito de calúnia o vereador que, exercendo um dever inerente à sua função, aponta à edilidade e ao poder Executivo fato que, pelos elementos informativos de que dispunha, demonstrava a ocorrência de irregularidades atribuídas a administrados público.

Pois quem propala fato tido como calunioso sem que tenha a consciência ou tenha duvida de que seja falso, não ocorre no art. 138 do código penal.

Vereador que aponta na tribuna da câmara irregularidade que teriam sido cometidos por administrador publico, dever inerente de sua função, ausência, pois, de dolo, absolvição decretada, apelação provida, inteligência do art. 138 do código penal. Pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (MIRANDA, 1995, p.132).

4 HABEAS CORPUS

Emenda oficial: *Habeas corpus*, crime contra a honra, calúnia. Pretendido trancamento da ação, por falta de justa causa, por caracterizada coisa julgada e por irrogado as ofensas na discussão da causa. Recurso de Habeas corpus improvido.

Calúnia, inexistência de coisa julgada por ter sido arquivado inquérito instaurado pela prática de denúncia caluniosa, justa causa para a propositura da ação penal, recurso de habeas corpus improvido, inteligência dos arts. 138, 139 e 140 do código penal de 1940 e 648, I do código penal processual. O juiz pode deixar de aplicar a pena. Detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente a violência (MIRANDA,1995,p.142).

Calúnia, difamação, injuria imunidade judiciária pretendida por terem sido as ofensas irrogadas em juízo, na discussão de causa civil, exclusão da criminalidade não reconhecida, recurso de habeas corpus improvido.

Se os delitos de calúnia, embora praticado na discussão da causa (civil), está estreitamente vinculado e sua configuração depende de provas, não é caso de reconhecer, a imunidade judiciária prevista no nº I do art. 142, mesmo para os dois delitos (difamação e injúria). Habeas corpus indeferido. Ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (FERREIRA, 2000,p.97).

O *habeas corpus* não é processo que comporte exame da prova existente no procedimento principal, não suportando, igualmente, decisão de questões que exijam apreciação e discussão mais demorada.

Em *habeas corpus*, a liquidez do direito que se alega é condição fundamental e indispensável do pedido. Exame de prova, inadmissibilidade, direito que não se apresenta liquido e certo, ordem denegada, não é necessário apresentar

a prova do crime. O juiz pode deixar de aplicar a pena (MIRANDA,1995,p.110).

5 CRIME DE IMPRENSA

Respondem por crime de imprensa, e não por crime comum contra a honra, quem calunia outrem em entrevista destinada intencionalmente a ser divulgada através de jornal

Entrevista jornalística onde o paciente convoca repórter para finalidade, objetivando sua divulgação. Configura crime de imprensa, a ofensa à honra em entrevista para o qual o próprio paciente convocou os profissionais de comunicação. Admite tentativa se for por escrito (MIRABETE, 2004,p.221).

Pessoa jurídica, admissibilidade apenas em relação ao delito de calúnia, por não ter a empresa honra subjetiva nem poder ser sujeito ativo de crime, pressupostos, respectivamente.

Não pode a pessoa jurídica ser vítima dos crimes de calúnia, porque não tem honra subjetiva, sentimento da própria dignidade ou decoro, nem pode ser sujeito ativo de crime, pressupostos do delito. Para que haja crime precisa ser honra objetiva, e a honra subjetiva é aquilo que cada um pensa de si mesmo (MIRANDA, 1995,p.115).

A responsabilidade do acusado por delito de imprensa, sem a correspondente responsabilidade do autor do escrito incriminado, importa em quebra do princípio de indivisibilidade da ação penal.

Reprodução de publicação caluniosa, necessidade de definição previa do crime em relação a sua materialidade e autoria originais. Nulidade do processo por falta desse requisito. Conhecimento do recurso, ante os elementos de prova trazidos aos autos, que convecem ter o acusado razões plausíveis para acreditar verdadeira a notícia reproduzida (MIRANDA, 1995,p.112).

A professora veterinária acusada de praticar crueldade contra animais em experiência acadêmica, em termos não condizentes com a verdade.

Alegação de sadismo (prazer com o sofrimento alheio) praticado pela vítima, em sala de aula, sacrificando animais, em atividade escolar. Alegação que

atinge a honorabilidade da vítima, professora universitária caracterizada por crime de calúnia. Pena, detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência (MIRANDA,1995, p.108).

Desde que a entrevista não seja contestada pelo entrevistado com argumento ou fatos válidos acerca de sua veracidade a responsabilidade pela mesma é só sua, e não do repórter, jornalista, redator ou diretor do jornal, dentro da ordem sucessiva da responsabilidade pelo impresso incriminado.

A lei de imprensa tenha contemplado uma ordem sucessiva da responsabilidade para os chamado delitos de imprensa, não são alheios a ela aqueles que na qualidade de entrevistado proferam conceitos ou emitem opiniões atentatórios à honra ou à boa fama de outrem. Reconhecida a autenticidade da entrevista, a responsabilidade pelo que nela se contém é de quem a concedeu, e não do jornalista que a produziu (MIRANDA,1995, p.206).

CONCLUSÃO

Haja visto a frequência da incidência de tais crimes, é necessário saber a diferença de cada um. Assim podendo evitar confusões na hora de se prestar queixa-crime.

Tendo tais conhecimentos podemos evitar as famosas queixas-crime genéricas, em que a vítima tenha sido sujeitada a uma modalidade, os advogados por falta de experiência e de conhecimento colocam que a vítima foi caluniada, difamada e injuriada.

Sabendo que segundo dicionário jurídico calúnia é: crime contra a honra, consistente em imputar falsamente a alguém fato definido como crime. Difamação é: crime que consiste em imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação. Injúria é: crime contra a honra consiste em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro.

ABSTRACT

In Chapter V of the Criminal Code are defined crimes that violate the honor, which affect the integrity or moral inviolability of the human person. The honor can be conceptualized as a set of attributes moral, intellectual and physical relating to a person or as complex or set of predicates or conditions of the people that give their social and self-esteem. Everyone has the right to respect for their honor and recognition of their dignity. The honor is the value of that person, it is difficult to reduce it to a unitary concept, which leads scholars to approach it from various aspects.

KEYWORDS: Crime. Honor. Person

REFERÊNCIAS

ADALBERTO, José. **Direito penal**. 31º Ed. São Paulo: 200?

FERREIRA, Amauri Pinto. **Calúnia, injúria e difamação**. 2º Ed. Rio de Janeiro: 2000

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 13ºed. São Paulo: 2009

MIRABETE, Julio Fabrine. **Manual de Direito penal**. 23º Ed. São Paulo: 2004

MIRANDA, Darcy Arruda. **Crimes contra a honra**. 2º Ed. São Paulo: 1995 . V. 1 e 2

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 14º Ed. São Paulo: 1992.

CRIMES HEDIONDOS

Fábio Ferreira Santos³

RESUMO

Durante o desenvolvimento ou até mesmo a adequação das relações sociais, ao tempo e ao meio, é importante ressaltar que sempre houve e haverá conflitos de interesses, porém, toda essa convivência é cercada de valores e princípios que deram origem a um ordenamento jurídico nato da própria sociedade. E nesse contexto, um raciocínio binário para a interpretação das condutas humanas, que tem como base o lícito e o ilícito que foi estruturado com a finalidade de julgar as relações tanto amistosas quanto conflituosas que o encontro de valores, culturas e costumes causam. Assim, o ordenamento jurídico, que provém primeiramente do encontro de valores de cada ser, tanto pacífica quanto conjuga as vontades de cada um, tornando possível a vida em sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Valores. Lei. Crime. Sociedade

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, o conceito e a classificação dos atos e condutas humanas vêm sofrendo um processo de desenvolvimento e adequação ao tempo e à composição do espaço habitado pelo homem. De acordo com critérios circunstanciais podem-se citar algumas épocas históricas consoantes a essa adequação. Na Antiguidade, os conceitos de bem e mal eram ditados pelos soberanos, posteriormente, na Idade Média, os conceitos de bem e de mal eram impostas por entidades religiosas vinculadas ao governo, de forma que se o indivíduo violasse certa regra de conduta não só ofendia o soberano como também à divindade. Essa visão de controle social é chamada de Direito Teológico e o conceito de erro foi acrescido do termo pecado. Dando sequência a essa linhagem cronológica pode-se citar a

Modernidade, quando os conceitos e classificações do termo erro são ditados pelas leis - positivadas ou não - e pelos usos e costumes que são criações morais da vida em sociedade assim, o conceito de erro ganhou um aditivo em seu significado, o crime.

Consoante às definições de crime dadas pelo que se pode chamar de Direito Cientificista, as condutas agora chamadas de antijurídicas foram se qualificando de acordo com a ordem moral da sociedade. Assim foi se criando uma escala axiológica dos atos criminosos praticados por determinados membros da sociedade.

Diante disso, o Legislador em face dos acontecimentos ocorridos com pessoas pertencentes a uma elite social, se viu obrigado a criar uma legislação especial para deliberar sobre crimes agora denominados hediondos, com a finalidade de tornar mais severa a pena aplicada a quem cometer tais delitos e diminuir a incidência desses crimes na sociedade. Crimes Hediondos foi à expressão dada pelo legislador às condutas antijurídicas que causam repulsa na sociedade, assim foi criada a Lei nº 8.072/90.

1 AGRUPAMENTO HUMANO, CRIMES REPUGNANTES E CONSTITUIÇÃO

No uso das palavras de Paulo Nader “A própria constituição física do ser humano revela que ele foi programado para conviver e se completar com outro de sua espécie” pode-se concluir que o homem não pode fugir da vida em coletividade para que possa desenvolver suas potencialidades. Porém, no desenrolar dessa convivência surgem conflitos de interesses nos campos político, cultural, religioso, entre outros; e, para deliberar sobre esses conflitos é que foi criado o ordenamento jurídico que atua como um dispositivo de controle do agrupamento humano, para que fosse realizada uma

conciliação entre interesses individuais e coletivos para que a convivência possa existir de forma harmônica.

A vida em sociedade traz evidentes benefícios ao homem mas, por outro favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momento e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e freqüentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana (DALARRI, 2003. p. 9).

Assim, o modelo de convivência humana é que dá forma à sua Constituição e a seus preceitos valorativos primários.

No ramo dos conflitos da vida coletiva, foi criada pelo ordenamento jurídico a instituição do crime, para que as condutas contraventoras da vida coletiva fossem catalogadas e definidas, assim aplicando penas para punição pelo ato praticado. Mais tarde, surgiu uma escala de valoração dos crimes e conseqüentemente a expressão de crimes repugnantes ou hediondos.

A primeira noção legal de Crimes Hediondos foi retratada na Constituição onde diz no seu Artigo 5º, inciso XLIII:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (art. 5º, XLIII, CF, 1988)

E, a partir desse pressuposto de diferença de valores dos crimes é que o legislador no uso poder constituinte originário deu exemplos de algumas condutas consideradas hediondas ou equiparadas a hediondas.

Assim, com a finalidade de aplicar penas mais severas a este tipo de conduta foi criada uma lei especial aditiva do Código Penal que tem como premissa maior a

inafiançabilidade para concessão de liberdade provisória e a proibição de qualquer tipo de “perdão estatal”.

2 CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS

O legislador originário tipificou alguns crimes considerados equiparados a hediondos, e, nesse elenco consta a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo que tem suas definições reguladas pela Lei nº 8.072/90.

Guardando a mesma simetria estabelecida no inciso XLIII do art. 5º, da Constituição Federal, a Lei 8.072/90 estendeu às figuras típicas do terrorismo, da tortura e do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins as restrições mencionadas na regra constitucional. (FRANCO, 2005. p. 116).

Como agravante da penalidade imposta a quem pratica tais crimes o legislador designou que, para os casos de crimes hediondos e equiparados seria insuscetível de Graça, Anistia e Indulto.

2.1 TERRORISMO, TORTURA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Existem divergências se há ou não a tipificação do Crime de Terrorismo. Alguns autores acentuam que tal delito não tem amparo legal, assim sendo, por falta de definição não pode ser crime, pois, como reza o texto da Constituição no seu Art. 5º, inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” só pode ser considerado crime o que a lei define como tal. Sendo

assim, não só é difícil definir tais crimes no Código Penal como na Lei de Segurança Nacional.

A falta de um tipo penal que atenda à denominação especial de “terrorismo” e que em vez de uma pura “cláusula geral”, exponha os elementos definidores que se abrigam nesse conceito, torna inócua, sob o enfoque de tal crime, a regra do art. 2º da Lei 8.072/90 (FRANCO, 2005. p. 117)

Porém, outra linha de doutrinadores tem um entendimento contrário a essa posição. Amparados pela lei que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983).

Assim, defendem que os crimes considerados estão tipificados nesse artigo que, embora não esteja no elenco das infrações penais, mas se encontram na Lei de Segurança Nacional, podendo ser até definidos como crimes contra a ordem político-democrática do Estado.

A composição de um ou mais tipos sobre o terrorismo não é tarefa fácil e demanda um exame atento das formas dessa manifestação criminosa que tem, sem dúvida, pontos de contactação com o denominado crime organizado. (FRANCO, 2005, p. 119)

Como no Brasil não há registros de qualquer manifestação terrorista, se torna difícil por uma tipificação específica para este tipo de crime, já que não era assunto muito falado até o acontecimento conhecido como 11 de Setembro nos Estados Unidos. A partir desses acontecimentos a questão do terrorismo entrou na pauta dos problemas mundiais, inclusive no Brasil. Observando a dimensão do problema, existe

uma enorme necessidade da criação de uma legislação específica para este tipo de delito, que, apesar de tratar o terrorismo em sincronia com a inconformidade política, não pode tirar do cidadão o direito de expressão e de livre escolha política.

Outro integrante do elenco dos crimes equiparados a hediondos é o Crime de Tortura. Em tempos passados a prática de tortura era comum nas manifestações de poder estatal e principalmente militar, o que era problema frequente no Brasil especialmente nos tempos da ditadura, porém, o problema se arrastou de forma aguda até o ano de 1997. E, para a compreensão desse processo é necessário uma contextualização histórica.

Em 1948, o Brasil assinara tratados e acordos internacionais, e entre eles estava a Declaração dos Direitos Humanos, que previa garantias individuais indispensáveis ao indivíduo. Porém, a prática de tortura era comum entre as ações das Polícias Militar e Civil.

Apesar da explícita menção constitucional ao crime de tortura e de ter o Brasil ratificado, respectivamente, em 28.09.1989 e em 20.07.1989, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, assumindo o compromisso internacional de considerar delitos em seu direito penal, “todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza”, nenhuma providência foi seriamente adotada até março de 1997 para atender quer ao texto constitucional quer aos compromissos internacionais. (FRANCO, 2005, p. 122)

Entretanto, em março de 1997, as práticas de tortura executadas por policiais militares na Favela Naval, no estado de São Paulo, tiveram uma repercussão tanto a nível nacional como a nível internacional. Essa conduta, porém, era frequente nas ações das autoridades militares, e era toleradas pelas entidades de segurança pública, a partir daí a imprensa deu mais ênfase ao assunto - que tantas vezes foi desprezado pelos meios de comunicação da época - despertando uma reprovação popular generalizada. Assim, rapidamente foi votado um projeto no Senado para

aprovação da Lei n°. 9455/97 que tipificava os atos constantes da prática de tortura, e ainda assim a lei apresentava falhas de formulação devido à rapidez do processo.

O Brasil foi, sem dúvida, um dos últimos países do mundo ocidental a incluir, em sua tipologia oficial, o delito de tortura. É inquestionável que a lei configuradora desse crime poderia ter sido melhor formulada – sob essa ótica, as deficiências do texto legal são notórias, gritantes mesmo – mas, será sempre preferível, em matéria de tortura, uma figura típica que possa ser melhorada, do que a carência tipológica. (FRANCO, 2005. p. 123).

Como reza o texto da Constituição, a prática de tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia, e, com o aditivo da Lei n° 8.072/90, também é insuscetível de indulto, por ser crime equiparado a hediondo. Entretanto, a lei determinou alguns requisitos para que a tipificação desse delito fosse reconhecida, e, assim rezava o texto piloto da lei: “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental;”, abrindo precedentes para controvérsias e interpretações ambíguas.

Sobre o regime de cumprimento da pena, surgiu uma enorme controvérsia. Segundo a Lei dos Crimes Hediondos (que engloba os equiparados também) o regime de cumprimento da pena deveria ser integralmente fechado, porém, na Lei de Tortura o regime tinha seu cumprimento inicialmente fechado. Assim, depois de aproximadamente 10 anos, essa questão foi resolvida com a criação da Lei n°. 11.464/2007, que determinou o cumprimento inicial da pena em regime fechado, abrangendo todos os crimes hediondos e equiparados.

Como último integrante do rol dos crimes equiparados a hediondos está o Tráfico ilícito de entorpecentes, que tem como base principal a Lei. 11.343/2006 que reza em seu art. 33 a regulamentação que tipifica esse crime.

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006).

Assim como nos casos dos outros crimes equiparados a hediondos, por força da Lei nº 8.072/90 esse tipo de delito não suporta cessão de liberdade provisória a partir de pagamento de fiança e inicialmente não era concedida a progressão de regime, como prega o art. 44 da Lei de Tráfico.

Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos (Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006).

Porém, em 1997 quando foi criada a Lei de Tortura e a mesma permitia progressão de regime mesmo contrariando o texto da Lei de Crimes Hediondos. Essa liberação abriu precedentes para que todos os outros crimes hediondos e equiparados fossem suscetíveis de progressão de regime no cumprimento da pena. Assim, o STF por meio da Súmula nº 698 declarou que o regime de progressão de regime não se estenderia aos outros crimes, e, devido declaração de inconstitucionalidade a mesma perdera sua razão e conseqüentemente a Lei dos Crimes Hediondos sofreu uma alteração pela letra da Lei nº 11.464/2007, que regulamenta o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.

STF - HC 82959 / SP - SÃO PAULO

Ementa

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER_ progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO -
PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, D LEI Nº 8.072/90 -
INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO
JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da **individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal** - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Concluindo, a inclusão do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no elenco dos crimes hediondos teve o objetivo de reprimir a disseminação e o uso dessas substâncias que tem sido um agravante não só nos problemas sociais como na saúde pública.

3 CRIMES HEDIONDOS

Diferente do conceito de crime hediondo, a doutrina diz que crimes hediondos não são aqueles cometidos de forma brutal e repugnante, mas os que estão relacionados na Lei 8.072/90 e que foram escalonados de acordo com padrões axiológicos e sociológicos. Porém, essa prática legislativa levou a uma controvérsia doutrinária, que defende que a lei dos crimes hediondos é deficiente porque ao invés de o legislador definir ele tipificou, assim limitando o campo de atuação da lei e a sua finalidade. Entretanto, a Lei dos Crimes Hediondos possui seus méritos, e é o que abordaremos a seguir, fazendo uma análise sucinta dos tipos.

3.1 HOMICÍDIO SIMPLES, POR GRUPO DE EXTERMÍNIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO

Na letra original da Lei nº 8.072/90, o homicídio não estava incluso no rol dos crimes hediondos, porém foi incluído pela Lei nº 8.930/94 com o seguinte texto: “homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado;”, que segundo Alberto Silva Franco, “se o inciso tinha como objetivo dar uma resposta repressiva do Estado às chacinas da Candelária e do Vigário Geral”.

Pretende-se que seja considerado hediondo o crime praticado por “justiceiro” ou “vigilante”, isto é, o sujeito (ou o bando) que resolve “fazer justiça pelas próprias mãos” e mata pessoas, consideradas, aos olhos do agente, criminosas (NUCCI, 2009, p. 638).

A problemática dentro desse integrante dos crimes hediondos se encontra no seu alcance, que segundo a doutrina não está bem estabelecido, pois, de acordo com o entendimento doutrinário, a lei só seria eficaz se fosse capaz de alcançar o ato da reunião de pessoas com a finalidade de privar a vida de outras. Porém, a lei somente alcança o delito que só ganhará caráter hediondo se for praticado por grupo de extermínio, assim concluindo que o homicídio simples não guardaria natureza hedionda.

O homicídio qualificado recebeu o título de hediondo por preencher alguns requisitos que tornam o ato antijurídico cruel ou torpe, com a finalidade maior de tirar algumas possibilidades de alegações, que são as excludentes de punibilidade, pois suas sanções penais não tiveram alteração significativa.

3.2 LATROCÍNIO, EXTORÇÃO QUALIFICADA PELA MORTE E EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO

Para que o crime seja tipificado como Latrocínio a lei penal exige algumas condições que são a lesão grave ou grave ameaça que são as qualificadoras do delito, que pode entrar no âmbito do dolo ou culpa. Como assevera Rogério Greco: “A morte, que qualifica o roubo, faz surgir aquilo que doutrinariamente é reconhecido como latrocínio, embora o Código Penal não utilize essa rubrica” se no ato do delito, a vítima morrer o autor responderá por crime de latrocínio, por dolo ou culpa. Seja na forma tentada ou consumada. Porém, se o roubo acarretar lesão grave não é considerado hediondo, apesar da gravidade do delito.

No latrocínio, a vontade primeira é roubar. Advém o desejo de matar, o risco de fazê-lo ou a violência desatenta, durante a execução do tipo penal contra o patrimônio (art.157). Lembremos que o roubo produzido com violência, acarretando lesão corporal grave a alguém, embora crime qualificado pelo resultado, não se classifica como hediondo (NUCCI, 2009. p. 640).

O crime de extorsão mediante seqüestro tem ganhado bastante ênfase na mídia, pela frequência em que vem ocorrendo e pelo modo. Prova do agravo causado por tal delito é que o legislador estipulou para esse crime, se tiver como consequência a morte da vítima, pena de 24 a 30 anos de reclusão. Esse delito também está incluso no rol dos crimes hediondos e leva o seguinte texto: Art. 159, “seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate”, assim o quesito resgate não estão totalmente entrelaçado a adventos econômicos e patrimoniais. Além dos danos causados não só à vítima como também aos familiares.

O trauma gerado para a vítima da extorsão mediante sequestro, especialmente quando há emprego de violência, tortura, longa duração, entre outros fatores cruéis, é sólido e dificilmente superado com o passar do tempo. Para os familiares e amigos do sequestrado há igual tensão e restam consequências difíceis de superar (NUCCI, 2009. p. 640).

Outra modalidade deste delito é extorsão qualificada, que tem como requisitos básicos a grave ameaça ou morte, que, pelo resultado recebe exasperação da pena mediante a Lei nº 8.072.

3.3 ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Esses dois tipos de delitos constituem um dos mais graves do Código Penal, que a doutrina define como crime contra a liberdade sexual. No caso de estupro, assim o define o Art. 123: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Tal crime não só afeta a mulher fisicamente como também mentalmente e, por vezes, a sociedade passa a enxergá-la de forma diferente, como se carregasse um tipo de contaminação, levando a vítima a encobrir o delito. Porém, em algumas cidades já se criou uma delegacia especializada nesse tipo de crime, onde a mulher será ouvida por pessoas do mesmo sexo, tornando assim os esclarecimentos menos temerosos.

O constrangimento da mulher pode dar-se de forma indireta, por meio de ameaça moral. Vale ressaltar que o delito de estupro só pode ser cometido contra a mulher, ou seja, o sujeito passivo do delito sempre será a mulher. Entretanto, no sentido de punibilidade desse ato, há certa desproporcionalidade, pois, a violação da liberdade sexual da mulher é punida com mesmo valor de pena que a violação de um bem jurídico diverso.

O preceito secundário do art. 213 do Código Penal comina uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Note-se que a pena mínima cominada é idêntica àquela prevista para o delito de homicídio. Embora saibamos da gravidade do delito de estupro e os males que causa às suas vítimas, que carregam a seqüela do ato violento por toda a vida, entendemos ser desproporcional a pena mínima a ele

cominada, pois que coloca no mesmo patamar a liberdade sexual e a vida, bens jurídicos com valores diversos. (GRECO, 2008).

Embora a doutrina entenda que o crime de atentado violento ao pudor deveria ser unificado ao crime de estupro, no caso de atentado violento ao pudor a vítima pode ser homem ou mulher, pois a doutrina acredita ter o mesmo teor de repugnância. Esse tipo é definido pelo Art. 214 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, novamente para que essa prática se encontre em forma qualificada e, conseqüentemente, hedionda, é necessário ter os requisitos expostos no artigo, a violência e a grave ameaça. É importante ressaltar que tanto o estupro quanto o atentado violento ao pudor são culpáveis tanto na forma tentada como na forma consumada.

3.4 EPIDEMIA COM RESULTADO MORTE E GENOCÍDIO

A legislação entende que a propagação de germes patogênicos de forma dolosa constitui crime hediondo, assim, basta a morte de apenas um indivíduo para que a prática seja consumada.

Desse delito também pode ser extraído o fator de preconceito presente na intenção de quem o comete, e para acentuar esse fator a Constituição faz referência à prática do racismo (em sentido amplo), que também é crime inafiançável.

Cuida-se de delito contra a humanidade, envolvendo objeto jurídico de interesse supranacional, que é a preservação da pessoa humana, qualquer que seja a sua nacionalidade, etnia, raça ou credo. Tanto assim que o Brasil obrigou-se a punir o genocídio, quando cometido por brasileiro ou por pessoa domiciliada no país, ainda que cometido fora do território nacional (art. 7º, I, d, CP).

Ainda que o genocídio seja considerado uma conduta extremamente repugnante, as penas cominadas em muitas hipóteses são pífias.

4 ALTERAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DE FINS TERAPÊUTICOS

Um dos fatores principais que deu origem a essa lei foi a distribuição no mercado de comprimidos, em 1998, de anticoncepcionais à base de farinha.

Em razão de uma série de denúncias de falsificação de remédios (em especial, de pílula anticoncepcional), feitas em cadeia pela imprensa, durante determinado período, instituiu-se a figura do art. 273 do Código Penal como crime hediondo, fazendo a pena saltar do patamar de um a três anos de reclusão para a desproporcional quantificação de dez a quinze anos de reclusão, mantida a multa. (NUCCI, 2009. p. 644).

A doutrina mais abalizada condena esse aumento devido a sua desproporcionalidade em relação ao crime de estupro que tem pena menor que o de alteração de substâncias de fins terapêuticos ainda que o crime de estupro seja mais hediondo e de maior gravidade para a sociedade.

CONCLUSÃO

Embora os conflitos sejam frutos inevitáveis da vida social, o Direito guarda aos indivíduos todas as condições para que as demandas sejam resolvidas de forma legal e justa, às vezes tendo que sacrificar os interesses individuais em favor dos coletivos, pois, positivadamente falando, é esse controle feito pelo direito que permite a vida pelo menos possível no meio social. As contravenções penais cometidas pelos integrantes do grupo social, também tiveram que ser tipificadas para que de acordo com a valoração dada pelos próprios membros da sociedade aos crimes, estes possam ser punidos e prevenidos. Assim, a instituição da Lei de Crimes Hediondos é reflexo dos valores

morais e sociais que o ser humano vem elaborando ou até mesmo recebendo de adventos históricos marcantes na trajetória do viver.

Sendo assim, nos resta lutar para que a vida social seja a mais harmônica possível, ora através das leis, ora através dos valores, pois, só assim a finalidade social – que é o bem comum – irá emergir das profundezas do sentimento humano de cooperação.

ABSTRACT

During the development or even the adequacy of social relationships, the time and means, it is important to note that there has always been and there will be conflicts of interest, however, all this living is surrounded by values and principles that led to a law born of society itself. And in this context, a binary reasoning for the interpretation of human behavior, which is based on licit and illicit, has been structured in order to judge the relationship as friendly as the encounter conflicting values, cultures and customs cause. So that the legal system, which comes first meeting of the values of each being both peaceful but also combines the will of each one, making it possible to live in society.

KEY WORDS: Values. Law. Crime. Society

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: RT, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PSICOPATA

Flaber Abiatar Reis de Souza⁴

RESUMO

Segundo José Osmir Fiorelli (2008), o conflito é inerente à vida e, por meio dele, a evolução se processa. O problema do psicopata é esta determinante (conflito) que de algum modo não lhe proporciona a evolução. Os conflitos acontecem principalmente entre o Id, Ego e Superego na mente humana e por onde se emite ou omite instintos primitivos ou uma preocupação moralista perante a sociedade. Outros fatores também são de importância para a definição da personalidade, do comportamento humano e do psicopatismo diante do tal problema da definição personalística tudo tende aos traumas surgidos enquanto bebês ou crianças antes dos seis anos de idade. No entanto é por meio deste artigo que tento explicar através de doutrinas científicas coerente ao título deste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopata, Conflito, Personalidade.

INTRODUÇÃO

Muitas das vezes lidamos com pessoas que denominamos por psicopatas. Elas são vistas, geralmente, como um réu num tribunal do Júri. Mas esta pesquisa revela que essas pessoas podem estar em qualquer lugar e que todos estavam, enquanto bebês e crianças, suscetíveis a esta doença urbana. Genética, educação, lazer, traumas são todas determinantes fundamentais para o desenvolvimento do psicopatismo que, pelo certo grau de evolução pode gerar grandes prejuízos para as pessoas e humanidade.

Essas pessoas (os psicopatas) são todas dotadas de racionalidade e inteligência, mas não por sentimentos como amor, ou culpa: o fundamental para o apego com outras pessoas. É o que faz uma pessoa altamente egoísta e oportunista. A fim de evidenciar estas questões este artigo seguirá uma sequência lógica, desde a estruturação psíquica e seus alicerces (Id, Ego e Superego) até ao ambiente em que vive o ser humano e a sua genética, para melhor entender a formação de um psicopata. O sujeito faz-se psicopata por querer ser ou são outras circunstâncias que o faz?

Os psicopatas não têm comportamentos normais e parecem seguir o que sua mente inconsciente fala, pois podem ser elaboradores de atitudes imorais quanto cruéis. Estudaremos suas atitudes ou ação e os porquês da tal política de serem individuais e como se formam.

Em variados anos, o cinema mundial tem mostrado essas pessoas como cruéis, impiedosas, racionalistas e calculistas para algum ato (crime, assassinato, etc.). Entretanto poderá o leitor, após ler este artigo, considerar e tomar como verdadeira uma outra verdade de quem é o responsável (ou irresponsáveis) por estes indivíduos em meio à sociedade.

1 A ESTRUTURA PSIQUICA

As atitudes transformam-se ao longo da vida e a discrepância entre elas e os comportamentos podem provocar variáveis níveis de tensões psicológicas. O indivíduo modifica sua atitude com o objetivo de reduzir essa tensão. A cultura influencia fortemente nos efeitos que essa discrepância ocasiona, assim como a escolha das estratégias de mudança (FIORELLI, 2008, p.77).

O homem sempre está em conflito, em litígio com a sua comunidade ou com outros indivíduos. Estes conflitos nos fazem evoluir socialmente e individualmente diante da qual é a variação do problema e da maturidade do homem em compreender a necessidade do conflito. Mas há alguns que tomam certos comportamento diferenciados que têm a preocupação de garantir a sua vitória, os seus prazeres com certo caráter bastante egoísta.

Este comportamento humano, o egoísta, foi o que proporcionou e fizera intensificar os estudos entre o consciente e o inconsciente, pois são estes que impulsionam o comportamento humano.

Sigmund Freud (Tchecoslováquia. 1856-1959) para ajudar a entender o que está por trás do comportamento humano, intensificou seus estudos sobre o inconsciente e de modo como se manifesta. Tais estudos sobre o comportamento nos atenta, segundo a concepção teórica psicológica, a distinguir um litigante que tem comportamentos inconscientes com aquele indivíduo que com sua consciência e, por outros fatores sociais, o levaram a cometer um crime.

A maior parte dos processos mentais é absolutamente inconsciente (Freud, 1974). Quando o individuo declara, referindo-se a alguma ação por ele cometida, que não sabia o que estava fazendo, ele, de fato não percebe que agia dominado pelo inconsciente, em que não existe o conceito de tempo, de certo e errado e não há contradição. No sonho, isso se evidencia: o inconsciente encontra-se livre da censura e da ordenação lógica do consciente (FIORELLI, 2008, p.78).

Para se entender melhor destes comportamentos inconsciente, teremos que montar o aparelho psíquico humano composto por três elementos que pode ajudar na construção da personalidade do indivíduo.

Esta estruturação do aparelho psíquico foi montada por Sigmund Freud que é alicerçada pelo Id, Ego e Superego.

“O Id ou isso: a parte mais primitiva e menos acessível da personalidade” (FIORELLI, 2008, p.78). O Id funciona segundo o princípio do prazer, que exige gratificação imediata as suas necessidades; emprega o processo primário de pensamento, que é primitivo, ilógico, irracional e fantasioso (WEITEN, 2002).

“Ego ou eu: responsável pelo contato do psiquismo com a realidade externa, contendo elementos conscientes e inconscientes” (FIORELLI, 2008, p.78). O Ego, segundo Wayne Weiten (2002, p.349), funciona conforme o princípio da realidade, ou seja, faz mediação entre o Id, com seus desejos vigorosos, e o mundo social externo, com suas normas ao comportamento adequado regido pelo princípio da realidade: “Princípio da realidade: que procura adiar a satisfação das necessidades do Id até que se encontrem os escoadouros e as situações adequadas”.

No entanto, afirma-se que o Ego é um processo secundário de pensamento, realista, que se empenha a evitar consequências negativas advindas da sociedade; por exemplo: punição dos pais.

Superego ou supereu: atua como censor do ego. Tem a função de formar os ideais, a auto-observação etc. O superego constitui a força moral da personalidade. Ele representa o ideal mais que real e a busca da perfeição mais do que o prazer (FIORELLI, 2008, p.78).

Weiten (2002) afirma que o superego é o componente da personalidade que incorpora os padrões sociais sobre o que representa o certo e o errado.

Como podemos observar, o comportamento humano tanto quanto a personalidade, é feita por esta estruturação psíquica apresentada por Freud e quando uma delas sobrepõe-se a outra gera-se uma ação, uma atitude política.

Deduziremos então, que, quando esta ação for controlada pelo Id, teremos um homem com atitudes surreais, irracionais que quer resultados imediatos perante o dever que se executa; pouco importando se estará prejudicando a si ou a outrem no sistema em que executa ou trabalha alguma coisa. O certo é ter uma harmonização entre esses três alicerces da estruturação psíquica sugeridas por Freud.

Esta estruturação também é de grande influencia no modelar da personalidade do ser humano. Wayne Watein (2002) salienta que Sigmund Freud propôs afirmativamente que os fundamentos básicos da personalidade de um ser humano, enquanto particular, são estabelecidos até aos 5(cinco) anos de idade através dos Estágios Psicosexuais.

Assim, estágios psicosexuais são períodos de desenvolvimento com foco sexual característico, que deixam suas marcas na personalidade adulta. Freud teorizou que cada um dos estágios psicosexuais possui seus desafios ou tarefas específicas (WEITEIN, 2002, p.353).

Wayne (2002) afirma que Freud classifica estes estágios em oral, anal, fálico, latência e genital. Acredita-se, Freud, que o modo como se lida em tais desafios molda a personalidade. A sequência estagiária apresentada possui uma ordem respectiva desde o nascimento de uma criança até a puberdade onde, acredita-se, que se encontra o comportamento humano e a personalidade definida.

Esses estágios consistem em prazeres (carnais) que em cada fase haverá um específico prazer; por exemplo: estágio oral (primeiro ano de vida) quando a principal fonte de estimulação erótica é a boca (morder, sugar, mascar, etc.); estágio anal o prazer erótico consiste com o movimento do intestino (expulsão ou retenção de fezes); fálico,

entre três e cinco anos, quando emerge-se o Complexo de Édipo e que o foco de energia erótica é a auto estimulação:

No complexo de Édipo, as crianças manifestam desejos com inclinações eróticas em relação ao pai ou a mãe (quem for do sexo oposto), acompanhados de sentimentos de hostilidade com relação ao pai ou mãe (quem for do mesmo sexo) (WEITEIN, 2006, p.353).

Estágio de latência e estágio genital quando, aos cinco anos a puberdade, a sensibilidade erótica da criança é amplamente reprimida, tornando-se latente. Ao alcançar a puberdade o eroticismo renova, concentrando-se nos genitais. No entanto, Freud já acreditava que ao alcance desta etapa a personalidade está solidamente definida:

Sustentava que os desenvolvimentos futuros são fundamentados nas experiências iniciais, formativas, e que conflitos importantes nos anos subsequentes são reprises de crise infantis. Freud acreditava, aliás, que conflitos sexuais inconscientes fundados em experiências infantis são a causa da maioria dos distúrbios de personalidade (WEITEN, 2002, p. 354).

Juntando, então, todas estas pesquisas defendidas por Freud e explicadas em livros didáticos, notemos que cada fase da vida humana (enquanto bebê até a adolescência) é definitiva para elaboração do comportamento humano e da personalidade, assim também como de um psicopata, dentro dos padrões da comunidade em que se está inserido.

Podemos então deduzir que qualquer trauma psicológico, enquanto criança pode inferir no processo natural e modificar o comportamento humano normal para anormal; por exemplo, ao psicopatismo. O comportamento humano está intrinsecamente ligado à personalidade.

2 O TRANSTORNO DE CONDUTA

Diante de tais pesquisas já é claro que não podemos afirmar sobre tendência psicopata somente com os estudos de Freud. A ciência é verificável e temos hoje outras fontes que explicam, até então, sobre os fatores que influenciam o indivíduo ao psicopatismo.

As crianças podem exibir que serão adultas psicopatas quando o é diagnosticado o transtorno de conduta grave. São comportamentos antissociais que violam as regras (sociais) e direitos básicos:

O transtorno de conduta – um padrão repetitivo e persistente de comportamento que viola regras sociais importantes, em sua idade, ou os direitos básicos alheios. Esse transtorno revela um grande risco de caminhar, no futuro, para o transtorno da personalidade antissocial – ou a psicopatia (SUPERINTERESSANTE, 2009, p. 32).

Mas toda criança tem este transtorno de conduta. Como salienta Superinteressante (2009), certo grau de malvadeza é normal na infância. Toda criança de conduta antissocial pode não ser a vir psicopata, mas todo psicopata teve esta conduta quanto criança.

Assim como foi explicado no tópico anterior sobre a teoria psicanalítica de Freud (o inconsciente), temos impulsos agressivos instintivos e primitivos, e somente a cultura e o contato com outras pessoas é que poderão frear tais impulsos: “Nascemos com um programa inviável, que é atender aos nossos instintos (Id), mas o mundo não permite” (FREUD, 1974 apud Superinteressante, 2009, p. 32).

3 OUTROS FATORES QUE INFLUENCIAM PARA A PSICOPATIA

Há três fatores determinantes que servem de influencia para o psicopatismo: a predisposição genética; um ambiente hostil e possíveis lesões cerebrais no decorrer do desenvolvimento (tal lesão – trauma - já foi citada no primeiro tópico do desenvolvimento deste artigo).

Ninguém nasce psicopata e muito menos se torna um quando quer. A tendência a essa doença vem de como é tratada com falta de cuidados a educação que se é dada à criança. Não se torna psicopata somente por ter predisposição genética, pois tudo tende haver princípios: “ de acordo com a genética comportamental, para entrar em ação, o gene precisa interagir com o ambiente de alguma forma” (SUPERINTERESSATE, 2009, p.34)

Qualquer gene precisa, para haver a chamada expressão adequada, de determinantes circunstâncias externas, sejam bioquímicas, sejam físicas, sejam fisiológicas (FRIEDMAN, Howard S; SCHUSTACK, Miriam W. apud Superinteressante, 2009, p.34).

Na Inglaterra, ocorreu um fato surpreendente que, na época chocou o mundo. Uma menina chamada Mary Belle com seus 11 anos de idade estrangulou e matou duas crianças de 3 e 4 anos de idade. A menina, antes de ir a julgamento, foi avaliada pela psiquiatria com fortes transtornos de conduta: “Ela não demonstrou remorso, ansiedade nem lágrimas ao saber que seria detida. Nem ao menos de um motivo para ter matado. É um caso clássico da sociopatia” (SUPERINTERESSANTE, 2009, p.33).

Por que Belle tornou-se assim, uma psicopata, mesmo antes da concretização da personalidade teorizado por Freud?

Filha de uma prostituta viciada em drogas e com distúrbios psiquiátricos, Mary foi abandonada e entregue para doação diversas vezes, sem sucesso. A mãe frequentemente dava drogas a Mary, que ainda pequena chegou a ser

levada ao hospital com orvedoses terríveis. Mas a pior parte eram os abusos praticados pela própria mãe, que obrigava a menina a se prostituir juntamente a ela desde os 4 anos de idade (SUPERINTERESSANTE, 2009, p.34).

Vemos que, infelizmente, os fatores (id, Ego, e Superego), exercem uma forte influência sobre a vida e a personalidade de Belle (ou de qualquer indivíduo). Por estar em um ambiente hostil, ter predisposição genética da loucura e lesões cerebrais (as terríveis orvedoses) influenciam totalmente na vida e na atitude sociopata que fez ceifar a vida de duas crianças.

A menina não teve contato com uma educação digna e fora rejeitada varias vezes, o que fez com que o Id prevaleça sobre as demais outras alicerces que julgam o comportamento humano (o que é certo e errado) e que dá-lhe o sentimento de culpa. Talvez pela vivência, em seu lar, por ser ponto de prostíbulo, e pelas alucinações psicóticas, efeito das drogas desde quando era bebê, pensasse ser normal matar, ver outras pessoas sofrerem, etc. Quanto a predisposição genética, o gene encontrou um “terreno fértil” em um ambiente violento e hostil para aflorar sob a personalidade e o comportamento humano.

4 A CONSCIÊNCIA

No meu entender, a consciência é um senso de responsabilidade e generosidade baseado em vínculos emocionais, de extrema nobreza, com outras criaturas (animais, seres humanos) ou até mesmo com a humanidade e o universo como um todo. É uma espécie de entidade invisível, que possui vida própria e que independe da nossa razão. É a voz secreta da alma, que habita em nosso interior e que nos orienta para o caminho do bem (SILVA, 2008, p.22).

A consciência dignifica tal capacidade de amar, de ser altruísta, é estar lúcido (vigil) no qual se experimenta uma harmonia entre a razão e emoção. Aos psicopatas a emoção ecoa em nível mínimo em relação aos animais e ao ser humano, para os psicopatas não se trata de uma consciência, mas de uma constante e permanência manifestação do inconsciente que vêm desde sua infância.

Entretanto, como seres humanos sempre estamos suscetíveis à grandes pulsões do inconsciente, nos revelando, assim, as várias possibilidades que residem em nossa psique(Eu); dessas emersões, pulsões e por influência da sociedade é que surge um psicopata. Sendo que o inconsciente é o desconhecido e que constantemente é afogado pela consciência em razão de uma harmoniosa estruturação do ID, EGO e SUPEREGO.

Tomada por violenta emoção (...) cito o caso da dona de casa Maria do Carmo Ghirlotti, de 31 anos. Em fevereiro de 2006, ela matou o adolescente Robson Xavier de Andrade, de 15 anos, com uma facada no pescoço, por este ter estuprado seu filho de apenas 3 anos. Maria do Carmo e seu marido flagraram Robson cometendo o delito sexual quando ouviram o choro e os gritos no quintal da casa deles. Na Delegacia de Defesa da Mulher em São Carlos, interior de São Paulo, horas depois do estupro, Maria do Carmo se reencontrou com Robson e o atacou (SILVA, 2008, p.34).

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva define o sociopata como seres frios e sem consciência; em razão nos seus dizeres:

Ser consciente não é um estado momentâneo em nossa existência, como falamos anteriormente, ser consciente refere-se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossas vidas e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas no nosso dia-a-dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar (SILVA, 2008, p.20).

Para o neurologista Ricardo Oliveira – Souza, todos os seres humanos (sendo consciente ou não), mesmo aquele que tivera uma perfeita educação, berço

familiar ou favelado, “são um pouco psicopatas, pois o ‘radar moral’ de pessoas normais oscila o tempo todo, sem chegar aos extremos” (SOUZA, Ricardo Oliveira. apud Superinteressante, 2009).

Definindo os termos ao que salienta o neurologista; ninguém é totalmente livre de uma política (atitude, ação) psicopata, pois às vezes mentimos, não ajudamos a alguém quando este precisava, somos egóticos, etc.

Todos temos um detector (assim semelhante aos dizeres de Freud sobre o Id, Ego e Superego) que nos impõem julgamentos morais automaticamente diante do fazer; ação.

Nos primeiros estudos com ressonância magnética, demonstramos, entre outras coisas, que todos nós temos um radar, chamado detector moral. Ele fica ligado o tempo todo e nos faz emitir julgamentos morais sobre tudo aquilo que vemos, de forma natural. Um segundo estudo que fizemos nos EUA foi para pontuar o grau desses julgamentos. Imagine uma linha onde, em uma ponta, está o antissocial, que é o psicopata. A maioria da população oscila no meio, a cada momento pendendo para um lado. Na outra ponta está o altruísta, o pró-social. Pode-se dizer que cerca de 5% da população em geral são exemplares morais (...) (SOUZA, Ricardo Oliveira. apud Superinteressante, 2009, p.6).

Partindo da semelhança de ideais entre os autores (Ricardo Oliveira Souza e Ana Beatriz Barbosa Silva), segue um breve exemplo que condiz de detector moral para o neurologista nos dizeres da médica psiquiátrica:

Você está no aconchego do seu apartamento, depois de um dia exaustivo de trabalho e reuniões. Momentos depois, o interfone toca anunciando a visita inesperada de uma grande amiga. Ela está grávida de sete meses e chegou abarrotada de sacolas com as últimas compras do enxoval (...). Lá pelas tantas da noite, sua amiga diz que precisa ir embora. Em frações de segundos, você pensa: ‘Preciso tomar um banho e dormir, será que ela vai entender se eu não acompanhá-la até a portaria do prédio?’ (...). Ao contrário do ‘vou, não vou’, você é imediatamente tomado por um impulso generoso e se flagra no elevador com sua amiga, suas bolsas e sacolas (SILVA, 2008, p.22).

5 COMPORTAMENTOS SOCIOPATA

A palavra psicopata deriva do grego (psyche = mente; e pathos = doença), mas “no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação” (SILVA, 2008).

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculista, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes ele manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (SILVA, 2008, p.32).

Os psicopatas podem estar em qualquer lugar: nas ruas, escolas, igrejas, política, em meio ao povo. São perfeitamente disfarçados de pessoas comuns, até que se diferenciam ao fazer a vontade de seus pulsos inconscientes.

Alguns psicopatas são verdadeiros vampiros da vida real, pois sugam toda sua energia emocional. Há um psicopata brasileiro que age pelo seu instinto (moral) de justiça. Durante toda a vida matou por prazer homens que, para ele, fazem o mau a outras pessoas ou a sociedade. Nunca matara nem mulher e nem crianças; pois o mesmo diz só matar homens maus. Pedrinho Matador sempre viveu a base de pancadas desde quando estava no útero de sua mãe, da vida e do seu pai; e ao tempo que se vivia, adquiriu por si mesmo um significado de justiça; um conceito totalmente diverso do Direito Positivo Brasileiro.

Pedrinho nasceu em 1954 em uma fazenda, em Santa Rita do Sapucaí, no sul de Minas Gerais, entre brigas e cena de espancamentos. Tanto que, segundo os médicos, o menino nasceu com uma deformação no crânio graças a um chute que o pai teria dado na barriga da mãe grávida. (...) O seu pai, funcionário de uma escola pública, tinha sido demitido, acusado de roubar merenda. Pedrinho aproveitou e matou um vigia, que acreditava ser o

verdadeiro ladrão. E fugiu pelo estado (SUPERINTERESSANTE, 2009, p.64-65).

Segundo pesquisas realizadas pelo canadense Robert Hare, assim como salienta Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), a parte cognitiva e racional dos psicopatas é perfeita; o que faz saber que esses indivíduos tem a total ciência do que estão fazendo. A única deficiência deles é ausência do “detector moral” (SOUZA, Ricardo Oliveira. apud. Superinteressante, 2009), ou seja, a capacidade de sentir emoções (afeto, amor ao próximo, etc.).

Certa noite elas comemoravam o aniversário de um amigo em comum num agradável restaurante. Estavam todos por lá: familiares e conhecidos que a vida lhes trouxe na bagagem. Carla acendeu um cigarro e bafou lentamente uma bola de nuvem branco-azulada sobre a mesa. Maria discretamente falou ao pé do ouvido: “Vamos até a varanda; ao seu lado tem uma amiga grávida de cinco meses”. Carla deu de ombros, olhou bem nos olhos de Maria e sussurrou: “Dane-se, aqui é uma área reservada para fumantes. Esse filho não está na minha barriga e se ela perder será um pirralho a menos no mundo” (SILVA, 2008, p.46-47).

A revista Superinteressante (2009) salienta de um trabalho elaborado pelo cientista Robert Hare que identifica através de uma pontuação dos 12 tópicos da avaliação clínica e do histórico pessoal do paciente. “A soma dos pontos é comparada numa escala, que determina o grau de psicopatia” (SUPERINTERESSANTE, 2009); assim são elas:

1 – Boa lábia: O psicopata é bem articulado e ótimo marketeiro pessoal (...);
2 – Ego inflado: Ele se acha o cara mais importante do mundo (...); 3 –
Lorota Desenfreada: Mente tanto que às vezes não se dá conta de que está mentindo (...); 4 – Sede por adrenalina: Não tolera monotonia, e dificilmente fica encostado num trabalho repetitivo ou num casamento (...); 5 – Reação estourada: Reage desproporcionalmente a insulto, frustração e ameaça (...); 6 – Impulsividade: Embora racional, não perde tempo pesando prós e contras antes de agir (...); 7 – Comportamento anti-social: Regras sociais não fazem sentido para quem é movido somente pelo prazer, indiferença ao próximo (...); 8 – Falta de Culpa: Por onde passa, deixa bolsos vazios e corações partidos (...); 9 – Sentimentos superficiais: Emoções só existem em palavras (...); 10 – Falta de empatia: Não consegue se colocar no lugar do próximo (...); 11 – Irresponsabilidade: Compromisso não lhe diz nada (...); 12 – Má

conduta na infância: Seus problemas aparecem cedo. Para sua maldade, não poupa colegas, irmãos nem animais (SUPERINTERESSANTE, 2009, p.10).

A psicopatia vem acompanhada de grandes transtornos de personalidade; um comportamento que viola os direitos individuais dos outros e as regras sociais. Os critérios diagnósticos para o transtorno de conduta se dão pela observação principal de agressões às pessoas aos animais; desde lutas corporais frequentes e a utilização de armas (bastão, tijolos, garrafas quebradas, faca, etc.).

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (SILVA, 2008, p. 193).

Dentre as várias possibilidades que um ser humano traz consigo, e que [é emergsa] diante do caos da sociedade, Silva (2008) conclui que o principal combate contra a psicopatia é através da educação dos pais e das escolas com ênfase aos valores altruístas com pauta na solidariedade coletiva.

Precisamos reestruturar, de forma urgente, os processos pelos quais nossas crianças e nossos jovens aprendem os valores e os comportamentos sociais. Para que isso ocorra, todas as instituições, tanto públicas quanto privadas, terão de dar a sua parcela de contribuição. Somente uma educação pautada em sólidos valores altruístas poderá fazer surgir uma nova ética social que seja capaz de conciliar direitos individuais com responsabilidades interpessoais e coletivas. A aprendizagem altruísta é o único caminho possível para combatermos a cultura psicopática pautada na insensibilidade interpessoal e na ausência da solidariedade coletiva (SILVA, 2008, p.188).

CONCLUSÃO

O psicopata é aquele que mente, quer conforto, faz de tudo para burlar as leis, seus trabalhos escolares ou do seu escritório (assiduamente) para continuar a assistir futebol pela TV; é aquele que pode matar.

Infelizmente não teve chance o psicopata de fazer-lhe uma reflexão antes de emergir os seus instintos psicóticos: “Ser ou não ser, eis a questão!”. A sociopatia não é uma escolha, é uma consequência de pessoas e do mundo que mostraram-lhe hostis desde seu nascimento até aos seus 18 anos de idade; que é o ano da concretização da personalidade.

São consequências de traumas psico-sociais que faz a não distinção entre o certo e o errado; era necessário e precisa uma orientação psicológica devida. É, no entanto, uma consequência traumática que sobrepõem o Id diante dos demais (Ego e Superego) valores que julgaria as atitudes.

Diante de tais diagnósticos podemos ver que a causa, a culpa da criação de um ser psicótico pode ser do pai, da mãe, dos amigos, da escola, da sociedade.

Têm-se predisposição genética? Mas nenhum gene age no vácuo, tudo tende a ter princípio, começo, nascença, berço. Por que o psicopatismo não é tratado como problema da saúde pública? Talvez por não reconhecermos até agora, que isso surge dos nossos erros, do caos da sociedade, da falta de atenção para com nossas crianças e a falta de importância da Psicologia em nossas vidas e de pensar erroneamente que a sociopatia é uma escolha pessoal, individual; não é, ela surge com o caos. Por que até hoje, o único tratamento para esta doença é a prisão? Ouço dizer que a prisão é uma escola de bandidos e ladrões, o que de fato pode ser. Se isso é veredicto, então sairiam os psicopatas piores do que já são.

ABSTRACT

According to José Osmir Fiorelli (2008), the conflict is inherent to life and, through him. The evolution takes place. The problem of the psychopath is this factor (conflict) that somehow does not give the evolution. The conflicts are primarily between the Id, Ego and Superego in the human and which emits or omits instincts or a moral concern to society. Other factors are also important for the definition of personality, human behavior and psychopathic. Faced with this problem of definition personalistic everything tends to the traumas that arise as babies or children before the age of six. However it is through this article I try to explain through scientific doctrines consistently under this article.

KEYWORDS: Psycho, Conflict, Personality.

REFERÊNCIAS

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia Aplicada ao Direito**. São Paulo; 2.ed., 2008

WEITEN, Wayne. **Introdução à Psicologia: Temas e variações**. São Paulo, 2006

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. São Paulo, 2008.

SUPERINTERESSANTE. **Mentes Psicopatas: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento**, 2009.

TRABALHO ESCRAVO

Guiomara Steinbach^{5*}

RESUMO

Na sociedade em que vivemos tudo é e sempre foi imposto pelo sistema. Antes a escravidão aparecia de forma firme e severa, hoje está maquiada sutilmente. O trabalho escravo foi desde os mais remotos tempos patrocinado pela religião e hoje manifesta-se através do consumismo desenfreado. O sistema continua onde sempre esteve e, para manter-se no poder precisa fazer a sua manutenção, modificando conforme a necessidade, de acordo com os tempos, fazendo com que os humildes continuem usando a “canga” do sistema. Precisamos buscar o auto-conhecimento para então podermos ampliar a nossa consciência e dizer **não** ao consentimento que damos diariamente à esta escravidão. É na obtenção do máximo de tempo livre possível, que poderemos viver uma vida própria e não esta que nos é imposta.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema. Poder. Trabalho. Escravo. Consciência.

INTRODUÇÃO

⁵ Aluna do 2º Período Alfa Noturno do Curso de Direito Faculdade Atenas – e-mail: guio_31@hotmail.com - Disciplina: Sociologia Jurídica - Professor: Marcos Spagnuolo Souza

A proposta deste artigo é discorrer sobre o trabalho escravo, em todas as suas proporções, mostrando a forma como ele se manifestou através da história, como também aquela imposta pelo sistema nos dias de hoje, quase imperceptível, mas com o mesmo objetivo, o domínio de nossos corpos e nossas mentes para nos manter na ignorância, podendo assim manterem-se no poder através da manipulação. Pode-se perguntar se a abolição da escravatura de fato ocorreu, ou, se é mais uma parte da história do “nosso passado de absurdos gloriosos.”

A questão é que basta que tenhamos um pouco de atenção, para percebermos a grande e mascarada escravidão no trabalho, ao qual estamos inseridos e participando e, de maneira robótica quase que “felizes.” Esta escravidão realmente nos é imposta, mas é a perspectiva de consumo que nós mesmos alimentamos que a faz grande e poderosa.

Para entendermos melhor sobre escravidão, vamos discorrer sobre a escravidão na Grécia antiga e em Roma, passando do Baixo Império à Idade Média, onde declina a “escravidão” e nascem os servos da gleba.

E assim, compreendendo melhor esta “aparente queda da escravidão”, propomos uma reflexão sobre o sistema. Como este influencia nosso viver, nosso trabalho.

1 DO SIGNIFICADO E DA HISTÓRIA

Segundo o dicionário Aurélio: “Trabalho: Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim; Lida; labuta.” E, para a mesma fonte

escravidão é: “Condição de escravo; cativo, servidão; Regime Social de sujeição do homem e utilização de sua força para fins econômicos e como propriedade privada.”.

Ora, diante destas duas palavras conceituadas, podemos definir então que: Trabalho escravo é a utilização de forças e faculdades humanas sujeitas ao interesse do Regime Social. Não há como discorrer sobre este assunto, sem citarmos a escravidão em Roma e Grécia, nas quais as outras civilizações se espelham até os dias de hoje.

A escravidão na Grécia, assim como em Roma, foi estabelecida através da religião e da necessidade recíproca que os pobres têm dos ricos e os ricos têm dos pobres.

Em época muito remota, antes mesmo de se formar a sociedade, as famílias eram fechadas, cada qual possuía suas própria religião, seus próprios deuses, que nada mais eram que seus antepassados mortos e enterrados nos jardins das casas, cuidando e zelando pela sua própria família.

Como não eram permitidos estranhos na família, uma vez que todos na família participavam do culto aos deuses, o escravo também participaria deste culto e das festas que se faziam aos mortos. Para isto, era necessário introduzir este escravo na família, através de rituais específicos, tornando-se integrante dela.

Para compreender mais como estas civilizações tratavam a religião e seus escravos, tomamos com exemplo as palavras de Fustel de Coulanges:

Assim, o escravo assistia às orações e tomava parte das festas. O lar protegia-o porque a religião dos deuses Lares lhe pertencia tanto como ao seu senhor... O senhor poderia faze-lo sair da baixa servidão e trata-lo como homem livre. Mas o servo, por este fato não abandonava a família. Como lhe estava preso pelo culto, não podia, sem impiedade, separar-se da família. (COULANGES, 1998, p. 119).

Portanto, em nome da religião os escravos estavam presos e condenados à servir hereditariamente, em corpo e alma o seu senhor e sua família. Sob o nome de libero, ou como o de cliente, o servo continuava a reconhecer a autoridade do chefe ou patrono, e as suas obrigações para com o senhor nunca cessavam. O servo não podia se casar sem a autorização do senhor, e os filhos nascidos do seu casamento continuavam a obedecer ao mesmo senhor.

É evidente ter sido o cliente, durante muito tempo, um servidor ligado ao patrono. Mas havia então alguma coisa que lhe dava dignidade: o fato de tomar parte do culto e esta associada à religião da família. Tinha o mesmo lar, as mesmas festas e os mesmos sacra que seu patrono. (COULANGES, 1998, P. 120).

E o que há de tão digno nesta situação? Mas cabe lembrar que este continuava servindo seu senhor, como escravo, não por vontade.

Percebemos assim, como se fundia a escravidão à religião e, de maneira natural a aceitavam como uma honra, por poder participar do culto da família do seu senhor. O tempo passou e a história somente obteve outro cenário.

No período clássico em geral, a Grécia utilizava muito do trabalho escravo, principalmente na cidade, onde se encontrava o “gado humano”, que eram incumbidos de grande parte do trabalho doméstico e de muitos serviços públicos.

As casas mais ricas chegavam a ter mil escravos: um ateniense médio tinha até uma dezena: não ter nenhum escravo era sinal de extrema pobreza. Dentro de casa, os escravos se encarregavam de atender a porta, cozinhar, moer o trigo, cuidar e tomar conta das crianças, limpar e tecer. Na cidade, cuidavam da higiene e da ordem pública e também da administração e da casa da moeda (DE MASI, 1999, p. 19).

Domênico de Masi (1999) explica a diferença desproporcional entre os escravos e os cidadãos de direito e a dependência destes aos primeiros:

Apenas quatro em cada dez pessoas eram cidadãos de pleno direito, que se dedicavam à política, filosofia, ginástica e poesia e que, materialmente vivam à custa dos outros seis a quem relegavam todas as atividades de natureza material e de serviço (DE MASI, 1999, p.19).

Como os gregos desenvolveram a filosofia e a arte e, os romanos se dedicaram, e nisto eram mestres, à administração e a política, resultou, assim, em um conceito de vida baseada no gosto pelas coisas simples e fáceis, necessitando, portanto, dos escravos a quem delegaram toda a fadiga. Isto explica a escravatura e a necessidade do altíssimo número de escravos.

Afirmando a história, Domênico de Masi escreve:

No mundo romano dos primeiros séculos, os escravos estavam em todo o lugar: nos campos, nas lojas, nas oficinas, nos escritórios. Os ricos mantinham centenas ou até milhares; era preciso ser muito pobre para não ter pelo menos um. Para compreender o papel fundamental desempenhado por essa massa de mão-de-obra sem direitos é preciso ter a mente que a média de idade em Roma era de 25 anos: que alcançar a idade matrimonial morriam outros dois homens a cada dez. E como os homens costumavam se casar com mulheres mais jovens, um quinto da população adulta. (DE MASI, 1999, p. 20).

Isto demonstra como se utilizava da mão de obra escrava, não só para atividades comuns do dia a dia, como também foi imprescindível para a própria civilização, onde, sem a contribuição deste trabalho forçado, bem pouco se conseguiria. Mas, num dado momento da história imperial, a escravidão passou por uma redução significativa, através da influência da igreja que, se não determinante, foi sem dúvida relevante.

As causas dessa menor procura por trabalho escravo, que aliás se iniciara bem antes, devem ser procurados em fatos como a atuação da igreja. Embora ela mesma, tivesse escravos, condenasse suas insubordinações e, nos dizeres de alguns de seus destacados porta-vozes, justificasse a escravidão ao servir-se dela e torna-la cruel. (DE MASI, 1999, p. 21).

Daí, pouco a pouco a mão de obra escravista foi parcialmente substituída, uma vez que o custo destes escravos era cada vez mais alto e mantê-los não era muito inteligente.

Tornou-se cada vez mais difícil manter sob controle as grandes massas de “gado humano”, ficaram sempre mais freqüentes e ameaçadoras as fugas e as revoltas, as rebeliões e a formação de bandos de escravos foragidos que se tornaram salteadores. Se ao custo da vigilância se somam os da manutenção, compreende-se que os proprietários tivessem preferido libertar os escravos e transformá-los em servos da gleba. (DE MASI, 1999, p. 27).

Ou seja, em relação a escravidão não houve uma boa ação, como também não houve abolição, apenas modificou-se e adequou-se a forma de imposição desta.

2 A CONTRIBUIÇÃO DA IGREJA CRISTÃ

Já na era cristã, a igreja utilizava-se e manifestava-se de maneira sutil para manter-se no poder. Elevar o pobre, o humilhado e o servo, com o único intuito de encobrir o sistema.

Veja como a Bíblia, escrita por homens interessados pela vocífera crença de muitos outros mais simples, induz e manipula, contribuindo para a escravidão, seja ela física, moral, psicológica ou social, até os dias de hoje. Para isto, citamos Eclesiástico, um dos inúmeros escritos que a Bíblia contém em relação a este assunto:

Para o jumento o feno, a vara e a carga. Para o escravo o pão, o castigo e o trabalho. O escravo só trabalha quando corrigido e só aspira ao repouso; Afrouxa-lhe a mão, e ele buscará a liberdade. O jugo e a correia fazem dobrar o mais rígido pescoço; O trabalho contínuo torna-o mais dócil; Para o escravo malévolo a tortura e as peias; Manda-o para o trabalho para que ele não fique ocioso; Pois a ociosidade ensina muita malícia. Ocupa-o no trabalho, pois é o que lhe convém. Se ele não obedecer, submete-o com grilhões; Mas, não cometas excessos, seja com quem for; E não faças coisa alguma importante

sem ter refletido. Se tiveres um escravo fiel; Que ele seja tão estimado como tu mesmo; Trata-o como irmão; Porque foi pelo preço do teu sangue que o obtiveste. (ECLESIÁSTICO, 1982, cap. 33, vers. 22-36).

Observe como a igreja se contradiz, demonstrando severidade e mansidão ao mesmo tempo, como se buscasse apenas o equilíbrio entre aqueles pólos já definidos e, santamente escolhidos para estarem nos lugares em que estão.

Verifique que até os dias hoje estamos fadados à estes mesmos meios da igreja que reluta em proibir os desejos e à sua liberdade em ser e existir.

No princípio Deus criou o homem e o entregou ao seu próprio juízo, deu-lhe ainda os mandamentos e os preceitos. Se quiseres guardar os mandamentos, e praticar sempre fielmente o que é agradável (a Deus), eles te guardarão...Ele não deu ordem a ninguém para fazer o mal, e a ninguém deu licença para pecar, pois não deseja uma multidão de filhos infieis e inúteis. (ECLESIÁSTICO, 1982, cap. vers).

A igreja ousou dizer, em nome de Deus, o que é ou não pecado e os homens assumem isto até hoje como o certo e o definitivo, mudando assim seu comportamento e reprimindo seus desejos.

3 ESCRAVIDÃO NO BRASIL E A ASSOCIAÇÃO ÀS LEIS

Alguns autores associam a escravidão no Brasil com as leis positivadas do nosso sistema jurídico, argumentando que, através deste sistema, todos ainda somos escravos, seja no trabalho, como em qualquer outro setor.

Assim podemos perceber nas palavras de Reis Friede:

O capítulo da escravidão em nosso País, com o advento da última lei da abolição, a denominada Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, continuam sem a menor sombra de dúvida, os magistrados – ao lado da absoluta totalidade dos demais cidadãos brasileiros – efetivamente aprisionados à absoluta servidão da lei (na qualidade última de regra fundamental do Direito Positivado), em seu sentido mais amplo. (FRIEDE, 2000, p. 44).

Ora, somos presos por uma “lei” criada pelos poderosos, pelo sistema que a todos nos escravizam. Tudo nos é imposto, de maneira quase imperceptível, de “garganta abaixo”. O que antes era literalmente declarado, agora está maquiado. Antes o escravo trabalhava preso à religião, as ameaças e aos maus tratos. Hoje, o escravo é preso por um sistema que privilegia os mais dedicados e aos que alcançam as melhores recompensas como: um bom salário, um carro, outros bens...

Cobrados pelo sistema, pela sociedade e até pela família, trabalhamos com afinco na intenção de “sermos melhores”, na convicção de ser louvável e honroso aquele que mais trabalhar. Tornou-se um mérito, contar vantagens das horas trabalhadas e do nível de *stress* que enfrentamos diariamente.

O imperador Marco Aurélio, em seus escritos, afirma:

Estou levantando para fazer o trabalho que somente um homem pode fazer. Como posso hesitar ou queixar-me quando estou prestes a realizar a tarefa para a qual nasci... Suponho que, quando se trata de trabalho você rapidamente estabelece limites e faz o menos possível. Você não deve gostar de si mesmo (AURÉLIO, 2007, p. 81).

Esta citação demonstra como já está pré-fixado em nossa cultura que aquele que não for produtivo é abominado e rejeitado pela sociedade como um ser desprezível.

Mas, há sim a possibilidade de sermos produtivos o bastante, mantendo uma vida digna, sem sermos escravos desse sistema imposto para uma produtividade sempre maior, robotizando-nos e fazendo de nós escravos do consumismo exacerbado. É

através da reflexão, da consciência autorreferencial, que nos libertaremos em todos os setores, em especial ao tema aqui proposto, o trabalho escravo.

Apesar da grande maioria ainda não ter consciência desta escravidão a que estão submetidos, existe um número considerável de pessoas esclarecidas, capazes de optarem pelas chamadas “sociedades alternativas”, buscando através da cooperação, e não da competição, viverem mais e melhor, sem o “cabresto” ao qual estamos acostumados. É preciso criar uma nova realidade, distante da que estamos acorrentados, capaz de nos transformar em pessoas mais felizes, descansadas e livres.

Segundo Domênico de Masi (1999):

Hoje, o principal obstáculo à libertação do homem da escravidão do trabalho não é causado pelos atrasos da tecnologia, mas pelos atrasos da cultura. Por motivos de conveniência imediata, mas, sobretudo por uma resistência às mudanças, tanto mais misteriosa quanto mais arraigada e destrutiva, o homem acaba não aproveitando as oportunidades de descanso que sua fértil imaginação lhe assegura (DE MASI, 1999, p. 30).

Portanto, podemos perceber que, cabe ao homem modificar e transformar a sociedade em que vive, bem como a si mesmo, através da ampliação da sua consciência e criatividade. O que devemos pensar é se nossa escravidão, tanto física como mental e intelectual não está vinculada à nossa vontade. Assim como também devemos nos perguntar se esta escravidão pode acontecer sem nossa prévia autorização consciente ou mesmo inconsciente.

A reflexão é o único meio para conseguirmos nossa liberdade, apesar do homem lutar constantemente para isto. A liberdade é um ato natural, mas o homem escraviza-se através do seu querer. O escritor e pensador Etienne de Boétie, no livro “Discurso da Servidão Voluntária”, cita:

A luta pela liberdade continua sendo o principal destino do ser humano, apesar da existência dos que aceitam uma servidão voluntária. Toda servidão é consentida e a natureza humana está associada à liberdade e não ao ato de ser escravo. A liberdade é natural e a servidão é um comportamento não natural. Todas as coisas vivas sentem a dor da sujeição e suspiram pela liberdade. (BOÉTIE, apud SOUZA, 2010, p. 24)

O homem é por natureza um ser livre e para perder esta liberdade deverá abrir mão desta, consentindo com sua escravização. Este é o único modo pelo qual priva-se de qualquer coisa. É o que relata o filósofo John Locke:

Os homens são por sua natureza livres, iguais e independentes, e por isso nenhum pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento. O único modo legítimo de vida em sociedade é consentindo em viver em comunidade (LOCKE, 2003, p. 76).

E ainda:

Quando certo número de homens constitui uma comunidade através do consentimento individual de todos, fez com isso, dessa comunidade, um corpo com poder de agir como um corpo, o que apenas ocorre pela vontade e resolução da maioria. Ora, apenas o consentimento dos indivíduos leva a comunidade a agir, e é necessário, para que um corpo se mova em certo sentido, que a força movida pela força maior, ou seja, a do consentimento da maioria. (LOCKE, 2003, p. 76).

“A maioria”. É isto que inúmeras vezes faz com que percamos nossa liberdade. Por desejar ser, ter e pensar como a maioria. Mesmo que esta maioria fale, cante, ande e faça tudo de acordo com o sistema, somos marionetes do sistema, manipulados, mas com o nosso consentimento. Desejamos e estamos habituados a tudo como exatamente está. É um contrato invisível que criamos associando-nos aos outros com o intuito de sermos “liderados” por um terceiro.

Comprovo isto com a citação sarcástica de Rousseau (2009):

Se o homem não tem poder natural sobre seus iguais, se a força não produz direito, resta-nos as convenções, que são o esteio de toda a autoridade

legítima entre os homens. Se um particular, diz Grócio, pode alienar a sua liberdade e fazer-se escravo de seu senhor, por que não poderia um povo inteiro alienar a sua, e fazer-se vassalo de um rei? (ROUSSEAU, 2009, p.24).

Ora, somos escravos de um sistema por assim querer, por assim consentir. Mas, podemos ser livres. Sabemos que não é fácil, mas é possível. Para isto é necessária a amplitude da nossa consciência, do modo como as coisas estão a nossa volta.

Reivindique o seu direito de dizer ou fazer tudo de acordo com a natureza e não preste atenção aos tagarelas e críticos. Se for justo dizer ou fazer algo, então é mais justo ainda ser criticado por ter dito ou feito isso. Os outros têm sua própria consciência para guiá-los e seguirão a própria compreensão. Não se guie por eles, mas mantenha seu olhar direto à sua frente, no caminho de sua própria natureza e da natureza do universo. O caminho das duas é o mesmo. (AURÉLIO, 2007, p.82)

Portanto, reflita sobre como está vivendo e perceba como você tem vivido a vida e o querer dos outros.

4 TRABALHO x VIDA

Por fim, reporto-me novamente ao trabalho como o início de toda a escravização do homem, pois este sujeita-se ao domínio de outros para manter-se inserido no sistema. Trabalha sempre mais, para alcançar um pequeno lugar na hierarquia do poder. Adquire bens que o fazem sentir-se mais e maior que os outros. Por isso, defendo a diminuição da jornada de trabalho, assim como Domênico de Masi e John Maynard Keynes, permitindo ao homem o reencontro com sua família e consigo mesmo, podendo viver mais e com melhor qualidade.

Vejo os homens livres se voltarem para alguns dos princípios mais sólidos, autênticos e tradicionais, da religião e da virtude: a avareza é um vício; a prática da usura, um crime; o amor pelo dinheiro, desprezível; quem menos persegue o dinheiro trilha verdadeiramente o caminho da virtude e da profunda sabedoria (DE MASI, 1999, p. 55).

É preciso, dar valor ao que realmente tem valor. Sabendo que para cada ser humano as coisas têm pesos e medidas diferentes. Devemos esperar mudanças, mas precisamos também mudar.

Quando a acumulação de riquezas deixar de ter um significado social importante, acontecerão profundas mudanças no código moral. Teremos de saber nos libertar de muitos dos princípios pseudomorais que supersticiosamente nos torturam por dois séculos e pelos quais enaltecemos como virtudes máximas as qualidades humanas mais desagradáveis (DE MASI, 1999, p. 99).

Trabalhando menos acredito que o homem buscará viver melhor. Terá tempo para a reflexão e o convívio com os seus, aproveitando o viver, o que, não faz por estar engajado na missão de acumular riquezas e viver de acordo com o sistema, de acordo com o consumismo desenfreado.

Precisamos ter a coragem de atribuir à motivação “dinheiro” seu verdadeiro valor. O amor ao dinheiro como propriedade, diferente do amor pelo dinheiro como meio de aproveitar os prazeres da vida, será reconhecido por aquilo que é, uma paixão doentia, um pouco repugnante, uma daquelas propensões criminosas e meio patológicas que, com um calafrio costumamos confiar a um especialista em moléstias mentais (DE MASI, 1999, p. 99-100).

O ser humano vendeu sua alma, não só no sentido religioso, como também no sentido econômico, por ligar a sua liberdade e sua felicidade ao poder aquisitivo. Ao que o dinheiro pode comprar. Perdeu-se do verdadeiro sentido de santidade, interioridade e humanismo. Não podemos de forma alguma obter esta informação e fazer delas verdades absolutas. O proposto aqui é a reflexão e a amplitude da

consciência. Mas, para que isto aconteça, devemos realmente refletir, refletir e refletir. Resta-nos utilizar nossa inteligência de forma criativa, através de uma reflexão contínua, buscando sempre a auto-referência como sua lei e a consciência como seu senhor. Sendo nós mesmos, sem buscar o reflexo dos outros, gozando assim da tão sonhada, mas logo aí, liberdade.

CONCLUSÃO

Todos os dias saímos de casa a fim de trabalhar. Trabalhar com afinco para sermos “melhores”, para progredir e sermos reconhecidos socialmente como pessoas boas. [Enquanto não nos perguntarmos: Melhores que quem, não conseguirá perceber o quanto estamos sendo usados pelo sistema.] Sistema este, que nos acorrenta através da alienação do trabalho e do consumismo desenfreado. É necessário diminuir a jornada de trabalho, para que possamos ter mais tempo para nós mesmos. Esta escravidão está arraigada em nossa cultura e, é muito difícil a libertação sem as ferramentas: tempo, conhecimento e consciência. É preciso o nosso despertar, através da autorreferência, para que possamos modificar, interferir e entender o meio em que vivemos.

ABSTRACT

In the society we live in everything is and always has been imposed by the system. Before slavery appeared firmly and severe makeup today is keenly. Slave labor was from the earliest times and today sponsored religion manifests itself through

rampant consumerism. The system which has always been and continues to keep himself in power need to do your maintenance, modifying as needed, according to the Times, making the humble continue using the "yoke" of the system. We need to seek self-knowledge so we can expand our consciousness and saying no to consent we give to this day slavery. It is in getting as much free time as possible, we can live a life of its own and not that which is imposed on us.

KEYWORDS: System. Power. Labor. Slave. Consciousness.

REFERENCIAS

BÍBLIA SAGRADA. tradução dos originais. São Paulo: Ave Maria, ed. clarentiana, 1982

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo, ed. 4ª. 1998

DE MASI, Domênico. **Desenvolvimento Sem Trabalho**. São Paulo, ed 6ª. 1999.

FREIRE, Reis, **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. ed. 3º. 2000.

LOCKE, John, **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo, ed 3º. 2003.

MARCO, Aurélio, 121-180. **O Guia do Imperador**. C.Scot Hicks, David V. Hicks, Tradução Gian Bruno Grosso. São Paulo, 2007.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **Do Contrato Social**. São Paulo, ed 3º. 2000.

COMPORTAMENTO PSCICOPATA

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir os transtornos de psicopatas. Mostrando suas características e nos propicia conhecimento sobre esse distúrbio psicológico que nos leva a imaginar o que se passa na mente de um psicopata. São citados os argumentos desenvolvidos no âmbito da Psicologia que tentam evidenciar o caráter de adaptação deste transtorno num ambiente primitivo de interação social. Ao andar deste artigo, são enfocadas as principais normas do Novo Código Civil para modalidades as penalidades dentro da sociedade.

PALAVRAS-CHAVES: Distúrbio. Personalidade. Psicopata.

INTRODUÇÃO

Psicopatia é um construto psicológico que descreve um padrão de comportamento antissocial crônico. A expressão é muitas vezes utilizada sem distinção com o termo sociopatia.

A psicopatia tem sido a perturbação de personalidade mais. Atualmente o termo pode legitimamente ser utilizado no sentido jurídico, “transtorno de personalidade psicótica” no âmbito do Mental Health Act 1983 do Reino Unido.

O psicopata define-se por uma procura contínua de gratificação psicológica, sexual, ou de impulsos agressivos e da incapacidade de aprender com os erros do passado. Usando terminologia freudiana, a personalidade psicótica ocorre quando o ego

⁶ Aluna do 2º período da turma Alfa Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas - e-mail: laly-medeiros@hotmail.com – Disciplina: Sociologia Jurídica – Prof. Marcos Spagnuolo Souza

não pode mediar entre o id e o superego, permitindo, assim, o id de se reger pelo princípio do prazer, sendo que o superego não tem nenhum controle sobre as ações do ego. Em outras palavras, os indivíduos com esta desordem ganhariam satisfação através dos seus comportamentos antissociais, associados a uma falta de consciência.

1 CAUSAS DO DISTÚRBO DE PERSONALIDADE

A causa desse distúrbio de personalidade é desconhecida, mas fatores biológicos ou genéticos podem ter um papel. A incidência de personalidade antissocial é mais elevada em pessoas que têm o pai ou mãe biológicos com distúrbio antissocial.

Diversas características biológicas comuns entre psicopatas podem ter origem genética. Muitos psicopatas mostram tipos de atividade cerebral e irregulares cardíacos que sugerem que as respostas do sistema nervoso autônomo (SNA) são fracas. Um SNA que reage pouco poderia tornar um indivíduo relativamente imune à estimulação sensorial. Os “jogos” perigosos e irresponsáveis em que os psicopatas se engajam podem ser motivados, pelos desejos intensos de obter experiências sensoriais. Uma resposta fraca do SNA poderia produzir outra característica psicopata, a incapacidade de que esse traço dificulte a aquisição dos medos que restringem atitudes erradas e sentimentos de culpa e arrependimento (HARE, 2000, p. 583).

Os psicólogos behavioristas veem o comportamento psicopata como aprendido. Muitas investigações feitas identificaram três condições no histórico de infância dos participantes do experimento, os quais são consistentes com a explicação behaviorista. Em primeiro lugar uma vez que os pais de psicopatas são frequentemente antissociais, a observação e a imitação de um pai explorador poderiam estar envolvidas. A semelhança entre pai e filho também define uma explicação genética. Em segundo, os psicopatas têm probabilidade de ter recebido pouca disciplina ou disciplina inconsistente quando crianças. Ambas as práticas de criação teriam

probabilidade de produzir crianças sem conhecimento, sobre o certo e o errado. Em terceiro os psicopatas apresentam uma variedade de problemas de comportamento desde cedo. Detesta a escola, não conseguem aprender, portam-se na classe, briga no pátio e são vadios. Os problemas na escola provavelmente contribuem para conflitos em casa. Para enfrentar todos esses embaraços as crianças podem aprender a ser manipuladoras. Combinações variadas de influencia biológicas e psicossociais provavelmente entram-nos diferentes casos de distúrbio de personalidade antissocial.

2 CATEGORIAS DE HOMICIDAS

Até ao princípio dos anos 80, o homicídio múltiplo era todos rotulados de assassinos em massa. No entanto, com o passar do tempo e com o enquadramento, cada vez maior, do saber das ciências forenses, no campo de intervenção do direito, tornou-se claro e premente a necessidade de uma nova classificação para estes atos criminosos.

O assassino em massa é aquele que mata quatro vítimas, ou mais, num mesmo local adequando de um único acontecimento. Estes indivíduos atacam, geralmente, membros da sua própria família ou grupos de pessoas desconhecidas que nada têm a ver com os seus problemas. Por outras palavras, atacam estranhos que por mera obra do acaso têm a infelicidade de se cruzarem no seu caminho. Estes assassinos são, também, conhecidos por utilizarem armas de fogo ou armas brancas durante os ataques, que cessam muitas vezes com a morte dos próprios por suicídio ou perpetrada pela polícia.

O homem é um animal essencialmente diferente de todos os outros.
Não apenas porque raciocina, fala, ri, chora, opõe o polegar, cria, faz

cultura, tem autoconsciência, e consciência de morte. É também diferente porque o meio social é seu meio específico. Ele deverá conviver com outros homens, numa sociedade que já encontra, ao nascer dotado de uma complexidade de valores, filosofias, religiões, línguas, tecnologias (TELLES, 2003, p. 19).

O *spree killer* é aquele que comete assassinios em locais diferentes num lapso de tempo bastante curto. Estes criminosos, tal como os assassinos em massa, não se interessam pela identidade das vítimas e, ao contrário, dos *seriais killers*, estes perdem a dado momento o controle das situações de morte por eles criadas.

Desta forma, chegamos à classificação do *serial killers*. Estes são indivíduos que gastam bastante tempo na escolha das vítimas. Os seus crimes são, meticulosamente, pensados para que durante os atos transgressivos nada fuja ao seu controle. Para que um sujeito seja considerado um *serial killer*, este tem que matar 3 ou mais pessoas em acontecimentos distintos, com um intervalo de tempo a separar cada um dos homicídios.

Os crimes são percebidos pelo seu autor como uma espécie de ritual que lhe proporciona prazer e poder. Estes atos são, na sua maioria, precedidos pelas chamadas "fantasias de ensaio" nas quais o assassino premedita e antevê os crimes. Estas fantasias ocupam, substancialmente, o tempo do agressor. Com elas, o psicopata refina a sua conduta e imagina todos os seus passos de forma sistemática e cautelosa. As vítimas são despersonalizadas e existem somente para lhes despertar os sentidos, os desejos, ou seja, têm como único propósito satisfazê-los. Para o serial killer psicopata o que lhes interessa não é a identidade da pessoa ou do cadáver, mas o que ele representa para si. A maioria destes indivíduos, possuem uma vida fantasmática baseada em pensamentos agressivos. Estes pensamentos giram, essencialmente, à volta de duas temáticas - a morte e o sexo (GÖTTERT, 2007, p.113).

3 O OLHAR DA PSICOLOGIA SOBRE O PSICOPATA

Vários psicólogos estudaram anos para desvendar essa doença que é a psicopatia. Muitos desses psicólogos afirmam que não há recuperação para um psicopata, nem reintegração na sociedade, pois o PSICOPATA tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso que os outros criminosos, pois os psicopatas são impossibilitados de controlar seus impulsos agressivos.

O psicopata não pode ser reabilitado. Psicopatas não sentem remorso, pois remorso é algo que vem do nosso cérebro, assim como todos os nossos sentimentos e pensamentos. Quando o cérebro está danificado, a capacidade de sentir remorso também fica danificada. Um assassino frio até sabe que está errado. A diferença é que ele não consegue sentir que está errado. A forma do Estado lidar com essas pessoas e prendendo-as num ambiente com psiquiatras e medicação apropriada (PINCUS, 2008, p. 54).

A psicopatia não tem cura, e muitos especialistas acreditam que nem tratamento é possível.

Terapia pressupõe que o paciente consiga estabelecer vínculos, uma relação de confiança no médico e fale a verdade. Os psicopatas não conseguem fazer nada disso. Afirmam que é viável tratar alguns aspectos com medicamentos e terapia. Mas alerta: estes tratamentos não transformam a personalidade do sujeito, mas rompem padrões de relação e de conduta (GÖTTERT, 2007, p. 125).

Mesmo com critérios tão claros não é fácil fazer o diagnóstico de algum transtorno mental durante a consulta médica. Não é nada fácil uma vez que o portador de TPA é um mentiroso contumaz. Não existe profissional de saúde mental que não tenha sido enganado por um psicopata. Em geral têm uma boa apresentação, falam bem e são muito convincentes. Para ajudar a diminuir a enganação que o psicopata tenta causar no médico com sua atuação, o profissional deve dispor de informações provenientes de familiares, de amigos, de registros hospitalares ou fornecidos por autoridades pode confrontar o paciente com suas mentiras, às vezes abrindo as portas para o início de uma relação terapêutica com um mínimo de sinceridade e às vezes deixando o paciente furioso e nada propenso a voltar ao médico. Os psicopatas criam

situações clínicas difíceis, não existe outro grupo de transtornos mentais que seja tão interessante e tão frustrante para os clínicos. O enigma de pessoas tão hábeis para algumas coisas e tão incapazes para outras levanta questões de uma complexidade fantástica, mas a falta de continuidade nos contatos limita muito as possibilidades de compreensão e estudo desta condição.

Um psicopata ama alguém da mesma forma como eu, digamos, amo meu carro – e não da forma como eu amo minha mulher. Usa o termo amor, mas não o sente da maneira como nós entendemos. Em geral, é um sentimento de posse, de propriedade. Se você perguntar a um psicopata por que ele ama certa mulher, ele lhe dará respostas muito concretas, tais como “porque ela é bonita”, “porque o sexo é ótimo” ou “porque ela está sempre lá quando preciso”. As emoções estão para o psicopata assim como está o vermelho para o daltônico. Ele simplesmente não consegue vivenciá-las (HARE, 2009, p. 120).

4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA

Alguns estigmas segundo LOMBROSO:

Testa baixa e estreita: revela um suposto déficit intelectual;

Rugas faciais precoces;

Nariz aquilino: “como o bico de uma ave de rapina”; ou “achatado como o dos macacos”;

Orelhas de abano, em forma de asas ou pontudas;

Mandíbulas Grandes.

Devido esses estigmas, Lombroso foi muito criticado, é um produto do século XIX, quando o positivismo e as idéias de Darwin estavam na moda. O positivismo hoje amadureceu; o darwinismo social mais vigiado, a teoria de Lombroso é fósil intelectual.

As pessoas com distúrbio de personalidade antissocial também chamada de psicopatia ou sociopatia, são distinguidas por sua longa historia de comportamento

antissocial, que começa antes dos 15 anos. Característica essencial do psicopata é um padrão evasivo de desrespeito e violação dos direitos alheios, mentiras, roubos e vadiagens, são típicos na pré adolescência. Na adolescência, há agressão, excessos sexuais uso inadequado de drogas e álcool; e na idade adulta, esses antigos hábitos e outros aparecem como: fracassos no trabalho, no casamento e na paternidade.

Além do comportamento antissocial, os psicopatas não demonstram noção alguma do certo e do errado como característica, eles esquematizam manipulam e aprendem a obter o que desejam dos outros, sem considerar os direitos ou sentimentos de ninguém. Esse estilo de interagir reflete falta de consideração pelos seres humanos e resulta na incapacidade de manter vínculos íntimos afetivos e recíprocos. Outro aspecto que caracteriza o psicopata é a impulsividade. Ele age em função da gratificação imediata de caprichos momentâneos (DAVIDOFF, 2001, p. 581).

De um modo geral notamos as variações de comportamento de um psicopata, os quais são totalmente calculistas, frios, enganadores, manipuladores e ótimos atores. Eles conseguem fazer encenações muito bem elaboradas, nas quais se fazem passar por pessoas boas, normais, confiáveis, amorosas, sensíveis. Sendo que por trás dessa pessoa boa existe um monstro sem coração, que engana perfeitamente não só as pessoas com as quais convive, mas a todos dos quais se aproxima. Os psicopatas apresentam dois padrões característicos de personalidade: alguns são descritos como inteligentes, charmosos, atraentes, inconsequentes, desprovidos de objetos, impulsivos e orientados para o presente, outros são caracterizados como um tanto psicóticos, desconfiados, apáticos e quase totalmente insensíveis.

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas um ser que se encontra na divisa entre sanidade e a loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade, já o que move um psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva

crimes como: golpes financeiros, roubos, furtos, estupro ou assassinato. O que não importa, já que para eles não existe o fato: sentimento. Eles já foram descritos como seres desprovidos de “alma”.

O indivíduo sociopata geralmente exibe um charme superficial para as outras pessoas e tem uma inteligência normal ou acima da média. Não mostra sintomas de outras doenças mentais, tais como neuroses, alucinações, delírios, irritações ou psicoses. Eles podem ter um comportamento tranquilo no relacionamento social normal e têm uma considerável presença social e boa fluência verbal. Em alguns casos, eles são os líderes sociais de seus grupos. Muito poucas pessoas, mesmo após um contato duradouro com os sociopatas, são capazes de imaginar o seu "lado negro", o qual a maioria dos sociopatas é capaz de esconder com sucesso durante sua vida inteira, levando a uma dupla existência. Vítimas fatais de sociopatas violentos percebem seu verdadeiro lado apenas alguns momentos antes de sua morte (SABBATINI, 2006, p. 89).

Os psicopatas são falantes, charmosos, simpáticos, sedutores, capazes de impressionar e cativar rapidamente qualquer pessoa. Sua capacidade de “parecer bonzinho, educado e inofensivo é impecável”. É a pessoa perfeita, aquela que você menos desconfia ser um psicopata. Tudo isso é uma fachada, como um teatro muito bem engendrado para esconder suas características perturbadoras: a incapacidade de se adaptar às normas sociais com respeito a comportamentos dentro da lei ou da ética social, indicado pela repetição de atos criminosos. A capacidade de enganar, através de mentiras repetidas a fim de obter lucro pessoal ou prazer. Desrespeito e imprudência pela sua própria segurança e dos outros. Irresponsabilidade, indicada por falhas repetidas na manutenção do trabalho ou honrar suas obrigações financeiras. A falta total de remorso ou culpa por ter ferido, maltratado, roubado, enganado ou mesmo matado outras pessoas. Eles são inteligentes, mas insensíveis, frios, manipuladores e sua capacidade de fingir sentimentos são perfeita. Se descobertos, são mestres em inverter o jogo, colocar-se no papel de vítima ou tentar convencer de que foram mal interpretados. E estão conscientes de todos os seus atos.

O psicopata é como o gato, que não pensa no que o rato sente se o rato tem família, se vai sofrer. Ele só pensa em comida. Gatos e ratos nunca vão se entender. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato. Eles andam pela sociedade como predadores sociais, rachando famílias, se aproveitando de pessoas vulneráveis, deixando carteiras vazias por onde passam (Hare, 2009, p. 100).

Os próprios sociopatas se descrevem como "predadores" e sentem orgulho disto. O psicopata é incapaz de aprender com a punição ou de modificar seu comportamento. Quando descobre que seu comportamento foi identificado, ele reage escondendo muito bem este seu "lado negro", mas nunca mudando, disfarça de forma inteligente as suas características de personalidade.

O psicopata é incurável, pelos meios tradicionais de terapia. Pegue-se o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões. Ele simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Para os psicopatas, isso é perda de tempo. Ele não leva em conta a dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que o psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas porque eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento (Hare, 2009, p. 127)

O indivíduo sociopata não apresenta sintomas de outras doenças mentais, tais como neuroses, alucinações, delírios, irritações ou psicoses. Eles apresentam um comportamento tranquilo quando interagem com a sociedade, geralmente possui uma considerável presença social e boa fluência verbal. Não é incomum, eles se tornarem líderes sociais de seus grupos. Poucas pessoas, mesmo após um contato duradouro com o sociopata, são capazes de imaginar o seu "lado negro", o qual a maioria dos sociopatas é capaz de esconder com sucesso durante sua vida inteira, levando a uma dupla existência. Vítimas fatais de sociopatas violentos percebem seu verdadeiro lado apenas alguns momentos antes de sua morte.

5 DIREITO PENAL É O PSICOPATA

Se não a reabilitação passa pelas nossas cabeças o que fazer com um psicopata, como punir e livrar a sociedade de um criminoso dessa espécie? É complicado entendermos essas situações, pois nos sentimos ameaçados ao saber que há vários psicopatas livres na sociedade, a nossa volta. Considera-se que a pena deve ter alguma utilidade para a sociedade e também para o criminoso, mas batemos de frente então, já que sabemos que para o psicopata não a reabilitação. Do ponto de vista penal, existe o dilema, amplamente discutido, sobre se uma personalidade doente é imputável, especialmente se é de origem psicótica. Mesmo que se trate de uma personalidade doente há tendência para sustentar que há uma punição correspondente, dado que, mesmo doente, a pessoa mantém consciência também dos seus atos e de igual maneira pode evitar comete-los.

O direito penal usa como formas de classificar a capacidade mental do agente: entendimento por parte do agente se o ato que ele cometeu é ilegal e de igual maneira se este sabendo que é ilegal, consegue se auto determinar (consegue não cometer o ato). Os psicopatas muitas vezes conseguem entender que seus atos são errados, porém não conseguem se auto determinar com relação ao seu entendimento. Ocasionalmente, com isso, os crimes bárbaros e, de igual maneira, na maioria das vezes os psicopatas tornarem-se assassinos também em série.

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2º - O juiz

nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados. I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º) VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 2001).

No Brasil os psicopatas são condenados à prisão, um exemplo disso é o caso do Francisco de Assis Pereira mais conhecido como Maníaco do Parque, que foi condenado por júri popular a 121 anos de prisão pela morte de cinco mulheres e outros crimes, como ocultação de cadáver, estupro e atentado violento ao pudor. O terceiro e último julgamento do moto boy foi ao Fórum da Barra Funda, na região central da capital. As penas do Maníaco do Parque, somadas, chegam a 271 anos de prisão. Ele cumpre pena na Penitenciária de Itaipá, no interior de São Paulo. Já em outros países as penas são bem diferentes do Brasil, em vários países é usada à pena de morte, ou prisão perpétua. Dentre os países que cumprem mais severamente a lei estão os Estados Unidos, Rússia, Japão e outros. As sentenças para crimes hediondos são cumpridas com a mesma intensidade será de “outros crimes”, fazendo assim valer o que eles acham certo e justo.

CONCLUSÃO

Os transtornos de personalidade de um psicopata representam instigantes desafios para a psiquiatria. Não tanto pelo difícil modo de indentificá-los, mas, para ajudar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicótico e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos. O que podemos dizer ser bem difícil, pois apesar desses órgãos saberem que esses criminosos necessitam de cuidados especiais, e por se tratar de pessoas que não podem viver em sociedade, há um certo descaso, pois ainda insistem em colocar esses criminosos em prisões comuns, com presidiários comuns. Ainda precisamos evoluir muito para que aja mais cuidado com esses tipos de casos, uma lei mais firme, que proteja melhor a nossa sociedade desses criminosos que não tem recuperação.

ABSTRACT

PSYCHOPATH BEHAVIOR

Personality disorders represent a psicopata exciting challenges for psychiatry. Not so much the hard way indentifica them, but rather to help the Justice on the most appropriate place of these patients and how to treat them. Patients who show psychotic behavior and commit serial killings need special attention because of the high likelihood of recidivism, and still need to convince the government to build facilities for

the proper custody of these individuals. What can we say be very difficult because these organs despite knowing that these offenders need special care, and because it is people who can not live in society, a certain contempt, they still insist on putting these criminals in ordinary prisons, with common prisoners. We still need to evolve to act much more careful with these types of cases, a stronger law that better protects our society of these criminals who have not recovered.

KEY WORD: Disturbance. Personality. Psychopath.

REFERÊNCIAS

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução á Psicologia**. 3. ed. São Paulo: Person Makron Books, 2001.

SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do Psicopata**. 2.ed. São Paulo:Loyola, 2006.

HARE, David. **Licking Hitler**. Traduce Faber and Faber. Estados Unidos, 1978.

Teles, Maria Luiza S. **O Que é Psicologia?** São Paulo: Brasiliense, 2003.

GOTTERT, Rogério Cardoso. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Sulina.

GOODWIN Pincus. **A Pílula**. Porto: Porto Editora, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 7ª ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.

ABORTO

Luciana da Cruz Barbosa⁷

RESUMO

A lei vigente referente aos crimes de aborto traz alguns artigos em estudo sobre a formação da vida humana. Também conhecido como vida intra-uterina, que desde a fecundação do óvulo executa funções típicas de vida. Todos possuem direito a vida e, neste caso a lei protege tanto a vida do feto e da integridade corporal da mulher gestante em ocasiões de aborto provocado por terceiro sem o consentimento. O crime de aborto somente irá se concretizar caso exista meios para que as práticas abortivas sejam realizadas, ou seja, é necessário que a mulher esteja gestante ou que o feto esteja vivo. Caso contrário será definido como crime impossível, pois não haveria formas para que acontecesse o aborto. No Código Penal brasileiro o aborto é permitido em condições que a gravidez traga risco para a gestante, sendo este aborto realizado por médico competente ou em casos de estupro.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Fecundação. Integridade.

INTRODUÇÃO

No Código Penal Brasileiro, o crime de aborto é classificado no Título dos Crimes contra a pessoa, sendo como objeto da tutela penal a vida do feto. O que se trata não são a vida independente e, sim, o produto da concepção que vive o que é suficiente para ser protegido.

Todos possuem direito a vida, neste caso o bem jurídico protegido é a vida do ser humano em formação, ou seja, o feto ou embrião.

A definição de aborto não se encontra no código penal, deixando que doutrinariamente seja caracterizado. Uma das conceituações de aborto que se forma é descrito como uma interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção, não sendo necessária sua expulsão para que seja caracterizado como aborto.

Para que se configure em aborto se faz necessário que a mulher esteja realmente grávida ou que caso o feto não esteja morto antes da prática do aborto. Caso contrário se trataria de um crime impossível por impropriedade do objeto ou inadequação do meio para a prática do aborto.

Quando o aborto é praticado por terceiro a vida e integridade da gestante também é protegido. O bem jurídico protegido não é a pessoa humana e sim sua formação embrionária, somente a vida intra-uterina, que desde a concepção até momentos do início do parto são protegidos.

Hoje é questionado sobre a liberação do aborto, pois um país que não tem condições para manter seus filhos não tem direito de exigir seu nascimento. Raramente o aborto é punido, o que leva a mulheres a entregar-se a profissionais inescrupulosos para a realização do aborto.

1 DEFINIÇÃO

Aborto é a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto. Hoje é questionado doutrinariamente sobre se caracterizar em aborto é necessário a morte do feto, que por sua vez no Código Penal vigente não traz a respeito deste critério.

O aborto não se aplica necessariamente com a expulsão do feto, podendo ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mesmo a gestante morrer antes da expulsão.

A destruição do produto da concepção pode ser realizadas de maneira: natural, acidental, criminosa e legal ou permitida.

O aborto é a interrupção da gravidez, seja ele espontâneo ou induzido. No primeiro caso, isto pode ocorrer por problemas apresentados pelo próprio feto, ou, ainda, por problemas de saúde com a gestante. Há muitas mulheres que descobrem que são portadoras de determinadas doenças somente na gravidez, pois, nesta fase, muitas doenças se manifestam pondo em risco a continuidade da gestação

O aborto natural e o acidental não constituem crime. No primeiro, há interrupção espontânea da gravidez. O segundo geralmente ocorre em conseqüência de traumatismo, como, a interrupção da gravidez causada por queda. A doutrina e a jurisprudência conhecem várias espécies de aborto legal ou consentido. Há o aborto terapêutico, empregado para salvar a vida da gestante ou para afastá-la de mal sério e iminente, em decorrência de gravidez anormal (JESUS, 2000, p.115).

No Código Penal somente é permitido duas formas de abortamento legal: o aborto necessário descrito no art. 128, inciso I, quando praticado por médico, desde que não haja outro meio de salvar a vida da gestante; e ainda gravidez resultante de estupro previsto no art. 128 inciso II do CP.

O aborto pode ser espontâneo ou natural (problemas de saúde da gestante), acidental (queda, atropelamento etc.) ou provocado (aborto criminoso). As causas da prática do aborto criminoso podem ser de natureza econômica (mulher que trabalha, falta de condições para sustentar mais um filho etc.), moral (gravidez extra-matrimônio,

estupro etc.) ou individual por vaidade, egoísmo, horror à responsabilidade (MIRABETE, 2001, p.93).

2 OBJETIVIDADE

O direito penal protege a vida humana desde o momento em que o novo ser é gerado. A destruição desta vida até o início do parto configura-se em aborto, podendo ser ou não criminoso.

Depois de inicializado o parto a eliminação da vida constitui em homicídio, salvo se ocorrerem às especiais circunstâncias que configuram em infanticídio.

O infanticídio é definido, no Código vigente, nos seguintes termos: “Matar, sobre influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.” O infanticídio se configura como crime próprio, praticado pela mãe da vítima, já que o dispositivo se refere ao próprio filho e ao estado puerperal (MIRABETE, 2001, p.88).

O direito penal protege a vida humana desde o momento em que o novo ser é gerado. Formando o ovo, evolui para embrião e este para o feto, constituindo desta forma na primeira fase da formação da vida.

O crime de aborto interrompe o curso da gravidez e se torna indispensável que o feto esteja vivo, caso ele não esteja vivo se trata de um crime impossível, pois não havia meios para que ocorresse o aborto. A morte do feto deve ter sido cometida pelo resultado de práticas abortivas para que se caracterize como aborto criminoso.

3 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Ocorrerá crime de aborto com a morte do feto ou embrião mesmo que a morte ocorra dentro ou fora do ventre materno. A consumação ocorrerá com o perecimento do feto ou a destruição do ovo.

Torna-se necessária a comprovação que o feto esteja vivo no momento em que ocorreu a ação de tentativa ou consumação do aborto. Sendo que uma vez praticado independe o momento em que ocorre a morte do feto tanto no interior do útero quanto após a sua remoção.

Consuma-se o delito com a morte do nascente ou recém-nascido. Como já se acentuou, não é necessário que tenha ocorrido vida extra-uterina, bastando à prova de que se tratava de feto vivo. Evidentemente, sendo o infanticídio crime plurissubsistente, é possível a tentativa (MIRABETE, 2001, p.92).

Qualquer meio e qualquer forma de comportamento podem ser utilizados para produzir o aborto. E só haverá crime quando os peritos conseguirem confirmar se o aborto foi provocado, não havendo certeza da existência do crime não há no que se falar em aborto criminoso.

Como crime de forma livre, qualquer meio e qualquer forma de comportamento podem ser utilizados na provocação do aborto, desde que tenha idoneidade para produzir o resultado. O crime de aborto exige as seguintes condições jurídicas: dolo, gravidez, manobras abortivas e a morte do feto, embrião ou óvulo (BITENCOURT, 2001, p.159).

É necessária também a prova de que o feto esteja vivo no momento da ação, sendo exigido o auto de exame de corpo de delito, de acordo com o art. 158 do CPP. O crime de aborto admite a figura da tentativa desde que não ocorra eficácia com a morte do feto, por causas alheias à vontade do agente.

O crime de aborto, como crime material, admite a figura da tentativa, desde que, a despeito da utilização, com eficácia e idoneidade de

meios ou manobras abortivas, não ocorra à interrupção da gravidez com a morte do feto, por causas alheias à vontade do agente (BITENCOURT, 2001, p.164).

Essa figura de tentativa do autoaborto não possui punição no nosso código vigente, por se tratar de estímulo para que o agente não de prosseguimento no objetivo de consumir o crime.

Há crime impossível, por exemplo, nas manobras abortivas em mulher que não está grávida ou no caso de o feto já estar morto antes da prática dos atos abortivos, por absoluta impropriedade do objeto; ou, ainda, por inadequação absoluta do meio, quando for inteiramente inidôneo para produzir o resultado, como rezas, feitiçarias ou a administração de substâncias absolutamente inócuas (BITENCOURT, 2001, p.165).

4 DISTINÇÃO

Existem várias distinções entre as praticas abortivas; quando através de praticas abortivas geram a expulsão do feto, sendo que este vem a sobreviver, tendo provocado um parto acelerado, respondem o agente e a gestante caso haja o consentimento de ambos. Não responder por tentativa de aborto.

O aborto somente é punido quando houver o dolo, ou seja, vontade de interromper a gravidez e, conseqüente, morte do produto da concepção.

O dolo pode ser direto e eventual. Direto, quando há vontade firme de interromper a gravidez e de produzir a morte do feto. Eventual, quando o sujeito assume o risco de produzir esses resultados. Ex.: na mulher pratica esporte violento, tendo consciência de que poderá vir a abortar (JESUS, 2000, p.115).

4.1 AUTOABORTO E ABORTO CONSENTIDO

Descrevi autoaborto aquele provocado em si própria este crime somente pode ser praticado pela própria gestante. Já o aborto consentido admite-se a participação de um agente para a realização do aborto com o consentimento da gestante para que o provoque.

Também conhecido como aborto induzido, este ocorre por opção ao encerramento da gravidez. Este procedimento oferece risco cada vez maior à medida que o tempo de gravidez aumenta. Infelizmente, muitas mulheres morrem por complicações em abortos realizados em clínicas clandestinas e também por utilizarem meios alternativos que comprometem sua saúde

A conduta típica, com efeito, no autoaborto, consiste em provocar aborto em si mesmo, isto é, interromper a sua própria gestação; mas a gestante pode praticar o mesmo crime com outra conduta, qual seja, a de consentir que outrem lhe provoque o aborto (BITENCOURT, 2001, p.160).

4.2 ABORTO PROVOCADO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE

O aborto sofrido sem o consentimento da gestante não é necessário que haja violência, fraude ou grave ameaça, basta que a gestante desconheça que estejam lhe aplicado práticas abortivas.

Desta forma,

O agente que provoca aborto sem consentimento da gestante não responde pelo crime de constrangimento ilegal, uma vez que esse constrangimento integra a definição desse crime de aborto, cuja sanção é consideravelmente superior em razão exatamente dessa contrariedade da gestante (BARROS, 2000, p. 76).

4.3 ABORTO NECESSÁRIO

São casos de aborto necessário, os previstos no art. 128 do Código Penal vigente, são de aborto legal quando ocorrerem circunstâncias em que não há meios para salvar a vida da gestante ou se a gravidez resulta de estupro e o aborto é consentido pela gestante.

Nestes casos o médico deve validar-se de meios que comprovem o estupro realizado através de inquéritos policiais, processos criminais etc., inexistindo esses meios o próprio médico deverá certificar-se da ocorrência do delito sexual antes da prática do aborto.

4.4 ABORTO ESPONTÂNEO

O aborto espontâneo ocorre involuntariamente, por acidente, por anormalidades orgânicas da mulher ou por defeito do próprio ovo. Ocorre normalmente nos primeiros dias ou semanas da gravidez, com um sangramento quase igual ao fluxo menstrual, podendo confundir muitas vezes a mulher sobre o que realmente está acontecendo.

Há dois tipos de aborto espontâneo: o aborto iminente e o inevitável. O aborto iminente é uma ameaça de aborto. A mulher tem um leve sangramento seguido de dores nas costas e outras parecidas com as cólicas menstruais.

Já o aborto inevitável é quando se tem a dilatação do útero para expulsão do conteúdo seguido de fortes dores e hemorragia.

5 PENALIZAÇÃO

No Código Penal prevê sobre as penalizações aplicadas por crime de aborto. No caso de autoaborto, pena de detenção de 1 a 3 anos; caso o aborto seja praticado por terceiro sem o consentimento da gestante pena de reclusão de 3 a 10 anos; para aborto consensual a pena é de reclusão de 1 a 4 anos.

A ação penal, a exemplo de todos os crimes contra a vida, é pública incondicionada; nem podia ser diferente, pois esses crimes atacam o bem jurídico mais importante do ser humano, que é a vida, tanto uterina quanto extrauterina. Nesses crimes, as autoridades devem agir ex officio (BITENCOURT, 2001, p.172).

No ato do inquérito policial a ação penal pode ser iniciada mesmo que não seja provocado por nenhuma pessoa, caso o delegado de polícia tome conhecimento da prática do aborto.

CONCLUSÃO

Todos possuem direito a vida um princípio fundamental e desde a vida intrauterina o feto já possui o bem jurídico tutelado, pois se trata de uma vida própria e recebe este tratamento da ordem jurídica.

As práticas abortivas são realizadas com o intuito de interromper a gravidez e consequente morte do feto, mas para que se configure como crime de aborto torna-se indispensável que o feto esteja vivo, caso ele não esteja vivo se trata de um crime impossível, pois não havia meios para que ocorresse o aborto.

É necessário também que a mulher esteja realmente grávida e que os meios utilizados para prática do aborto sejam funcionais.

No código Penal brasileiro são previstos dois casos que são permitidos a prática do aborto, em circunstâncias que a gestante corra risco de vida e caso a gravidez seja fruto de estupro.

Contudo, o aborto somente é punido quando houver o dolo, ou seja, a vontade de interromper a gravidez e, consequente, morte do produto da concepção.

ABSTRACT

The current law regarding the crimes of abortion has a few articles in a study on the formation of human life. Also known as intrauterine life, once from the fertilization of the egg performs functions typical of life. Everyone has the right to life, in which case the law is to protect both the life of the fetus and bodily integrity of

women pregnant in times of induced abortion by a third party without consent. The crime of abortion will only be realized if any means to that unsafe abortions are performed, that is, it is necessary that the woman is pregnant or that the fetus is alive. Otherwise will be defined impossible because there would be ways for abortion to happen. The Brazilian Penal Code abortion is permitted under that pregnancy brings risk to the pregnant woman, which is abortion performed by a competent authority or in cases of rape.

KEYWORDS: Abortion. Fertilization. Integrity.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes Contra a Pessoa**. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, Vol.2, 2009.

FRANCO, Alberto da Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. Editora RT, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 23ª Ed. Vol.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LAVANDO A HONRA COM SANGUE: O CIÚMES NO BANCO DOS RÉUS

Marcia Beatris Mallmann⁸

RESUMO

Combinando paixão e ciúmes, tem-se uma mistura de sentimentos exacerbados que não raro resultam em tragédia. Essa é a receita dos ditos crimes passionais que, historicamente no sistema penal brasileiro resultavam em punições bastante leves ou até mesmo, em ausência de punição, justificando uma sociedade patriarcal e machista, onde ao homem era dado até mesmo o direito (ainda que levemente mascarado) de matar. Mas essa não é mais a realidade do direito penal brasileiro, que não mais deixa espaço para a impunidade diante de criminosos supostamente traídos e desonrados. A sociedade mudou e o Direito também mudou, agora a paixão pode até mesmo explicar, mas não justifica mais a criminalidade.

PALAVRAS CHAVE: Ciúmes. Crimes passionais. Paixão.

INTRODUÇÃO

O ciúmes assunto antigo, foi apresentado por Shakespeare na peça teatral “Otelo, o Mouro de Veneza”, também foi lembrado por Machado de Assis em “Dom Casmurro”, e continua motivando histórias reais ou fictícias, seja em Minas Gerais, no Brasil e no mundo.

Os crimes passionais estão intimamente relacionados com os sentimentos de indivíduos que por algum motivo sentem sua honra ou seu amor lesados e resolvem agir por conta própria; é difícil conhecer o íntimo de uma pessoa, havendo

sempre uma obscuridade, uma certa incerteza quanto às forças da vida íntima, os pensamentos da mente, as paixões do coração ou os deleites dos sentidos.

Em um primeiro momento, entender o crime passional como sendo movido pela paixão, poderia caracterizá-lo como uma conduta nobre. Contudo, não o é, posto que, a paixão, neste caso, mola propulsora do comportamento criminoso, tem no agente, o indivíduo que comete o delito por perder o controle sobre seus sentidos e sobre sua emoção. O direito penal brasileiro já julgou os crimes passionais de modo mais brando, analisando-o sob um prisma machista, quando o homem matava para “lavar sua honra”. Não obstante, tal realidade se desfigurou e, atualmente, o jugo dos crimes passionais é mais denso, sendo percebido hodiernamente como um crime não apenas grave, mas como um crime hediondo.

1 IDENTIFICANDO SENTIMENTOS

Para começar a pensar no assunto, nos parece impossível tecer qualquer tipo de comentário sobre os delitos passionais, sem antes, entender o que significa o termo “PAIXÃO” inserido neste contexto. De sorte, cabe ressaltar que paixão e amor não se confundem, diferem em seu objeto de desejo e distam em suas motivações.

A paixão se compõe por uma força matricial tríplice: aprimoramento, competição e mudança. Razão pela qual, o reconhecimento do sujeito “APAIXONADO” é o que possibilita vislumbrar a forma pela qual se expõem seus afetos, o modo pelo qual se exteriorizam e ganham a dinâmica dos acontecimentos no mundo dos fatos (SANTOS, 2000: 57).

Segundo o dicionário Miniaurélio (2001) a paixão é traduzida em um sentimento forte como amor ou ódio levado a um alto grau de intensidade, uma atividade, hábito ou vício dominador.

De acordo com a mitologia grega, conhecida também através da narrativa de Homero, encontramos na “Odisséia de Ulisses ” uma reflexão sobre as emoções, sentimentos e afetividades. É, especificamente, no Canto XII, onde vemos o protagonista vivenciar a sujeição torturante à própria vontade, em meio à uma indescritível vulnerabilidade de suas razões. Em outras palavras, Homero nos mostra circunstâncias em que o próprio Ulisses perde o rumo e o comando de suas ações, rendendo-se à supremacia de suas paixões.

O consagrado doutrinador de Direito Penal Brasileiro, César Roberto Bittencourt (2004), traduz o sentimento paixão, como a emoção em estado crônico permanecendo como sentimento monopolizante e impregnado no indivíduo (amor, vingança, ódio, desrespeito, fanatismo, ambição, ciúme e etc).

Entendendo o ciúme como um dos componentes mais doentios da paixão, Ferreira (2001) no Mini Dicionário de Língua Portuguesa, descreve-o, como um receio de perder o afeto de alguém para outrem.

O ciúme é um sentimento profundo que muitas vezes pode desencadear uma série de consequências bastante prejudiciais ao ser humano, caso não seja controlado e tratado por seu possuidor, posto que, ele tem o poder de dominar completamente uma mente já desequilibrada por uma exacerbada falta de autoestima e levar o indivíduo à prática de crimes brutais.

Entendendo um pouco mais sobre o ciúmes, é possível estabelecer certa coerência entre as ações empreendidas de paixão e ciúmes, mas nunca uma justificativa que talvez nos reporte à compreensão da conduta delitiva no campo passional, posto que, o sentimento da paixão é indominável e se revela no ser como uma ebulição febril capaz de desnortear e, porque não, de surpreender, mas não pode ser considerado detentor de todo poder e passível de quaisquer ações. Antes, precisa ser controlado, garantindo que, mesmo os indivíduos mais apaixonados possam viver com tranquilidade no convívio social.

2 O QUE É CRIME PASSIONAL

Segundo notório dicionário jurídico, de autoria do ilustre De Plácido e Silva (1999), crime passional é o que é cometido, devido a uma exaltação ou irreflexão, em consequência de um desmedido amor ou de contrariedade a desejos insopitados.

De acordo ainda com o grande doutrinador, Silva (1999), em linguagem jurídica chama-se de passional tão somente os crimes realizados em razão de relacionamento sexual ou amoroso. A paixão nesse sentido, unido à área criminal, relaciona-se à paixão que gera o ciúme, o amor ofendido, capaz de provocar emoções que alteram ou afastam a serenidade do outro.

Todavia, no que diz respeito ao dano doloso ocasionado pela paixão, este é um crime que ocorre muitas vezes pelo ódio, intolerância à frustração, ciúme patológico, prova de poder, busca de vingança, dentre outros.

Devido ao crime ter sido cometido por motivoem que se figura o sentimento de possessão, quando o indivíduo percebe que o outro não lhe pertence, e então resolve cometer atos contra a vida deste. Geralmente este tipo de crime é cometido por pessoas que argumentam se sentirem pouco valorizadas por seus companheiros.

Quando não premeditado, o crime passional é cometido por uma pessoa em um estado de extrema emoção. Juridicamente, o crime passional é um crime como outro qualquer e não se enquadra na figura penal atenuante de "violenta emoção". Já que, em geral, os assassinos não se descontrolam de repente, já estavam cogitando a violência. Contudo, como já citado, pode haver a “violenta emoção” (presente no artigo 121 do Código Penal) que atenua a pena, mas, tal conduta não se configura como regra no direito penal.

Segundo Damásio de Jesus (2004):

O ato criminoso parte de um processo impulsivo onde é motivado pela emoção desde a intenção até a ação. O autor acha-se imputável e acredita possuir capacidade de entendimento e controle da ação. Ou seja, o criminoso acredita que poderá programar e executar a morte da vítima sem erros e assegurado em seu direito como se considerasse o outro como uma propriedade, respaldando-se numa honra que considera ferida. O que se pode perceber também deste caráter impulsivo é um baixo limiar de tolerância à frustração desencadeando assim respostas exageradas diante de estímulos mínimos (JESUS, 2004: 108).

Para Eluf (2003), o estado de apaixonamento a princípio não é motivo para provocar a morte de alguém, tendo em vista que pessoas se apaixonam e nem por isso praticam violência ou matam a pessoa pela qual estão apaixonadas.

O que acontece é que indivíduos (em sua maioria homens) que cometem este crime tentam se utilizar de tal sentimento para amenizar sua culpa e sua sentença. Alegando que desempenharam tal ação pela conservação de sua honra enquanto homem

diante da sociedade, inquietados com sua reputação. No entanto, de acordo com nossa Constituição Federal (1988) tal argumento não é mais cabível, posto que em seu artigo 5, inciso I, assegura “Direitos iguais entre homens e mulheres”.

Ainda que, haja muitos perfis, dois são bastante comuns aos assassinos passionais, são eles: o dependente e o possessivo. Conquanto, seja tão patológico um quanto o outro, no dependente há traços que assinalam uma projeção de vitalidade do agente com relação à vítima, onde esta atua como força motora. Enquanto no caso do possessivo, há um exercício de controle e autoridade do agente sobre a vítima, sendo esta um objeto do comando e domínio. Contudo, em ambos os casos; vemos que há uma estreita representação da relação de causalidade entre o sentimento e o sentido experimentado pelo agente, ambos vinculados ao papel que a vítima desempenha em sua vida (SANTOS, 2000: 72).

O crime passional está explicitamente ligado ao ciúme, mas não o ciúme de um amor afetuoso e, sim, um amor possessivo que leva a ações extremadas, inclusive ao homicídio.

3 QUESTÕES HISTÓRICAS

Historicamente os crimes passionais, se relacionam intrinsecamente com as questões de gênero. De acordo com Eluf (2003), desde pequenas as mulheres são formadas para compreender as infidelidades masculinas como sendo necessidade natural do homem. Já para o homem, a traição (motivo importante dos crimes passionais) é complicada de aceitar tendo em vista que este possui outros padrões de conduta na sociedade, conduta esta formada durante séculos. Os homens não aceitam a rejeição, sentindo-se enfraquecidos na superioridade que almejam ter sobre a mulher e procuram acabar com aquela que o desprezou.

Ainda de acordo com Eluf (2003), as mulheres raramente assassinam, mas são assassinadas com muita facilidade como consequência do sistema patriarcal que ainda hoje faz parte de nossa sociedade. Tais crimes são executados por homens em sua maior parte narcisistas que ambicionam ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, convertendo o ser amado em ideia fixa.

É importante ressaltar que, não se cita aqui uma ideia feminista, mas sim, apresenta-se índices criminológicos historicamente conhecidos. Além da perpetuação do modelo patriarcal citado por muito teóricos e enraizado no mundo contemporâneo.

Quando se demonstra o mote do narcisismo pode-se perceber que de acordo com Bleichmar (1985),

O narcisista quando traído procura recapturar o sentimento de potência, de domínio perdido sobre a pessoa e as coisas o qual baseia sua autoestima. A raiva narcisista não é uma simples descarga sobre a ofensa a qual recebe, não constitui um mero reflexo de frustração (agressão, um efeito ou consequência do narcisismo lesionado), vai mais além, e com ela já se inicia uma tentativa de sair da situação traumática (BLEICHMAR, 1985:123).

No passado, o acontecimento de um crime ser considerado passional tributava ao réu uma punição mais branda, mas isso esteve mesmo no passado. É claro que não podemos negar a existência da influência machista de nossa sociedade em séculos passados, contudo, não podemos ao mesmo tempo concordar com o juízo de que tão somente era o homem que poderia “defender a sua honra”, pois é fato que esta mesma sociedade machista jamais tinha se habituado à ideia da traição como um todo, seja feminina ou masculina, pois entendiam, e ainda entendem, que a infidelidade causa ofensa à moral e à honra.

Esta, a honra do ser humano, é um bem personalíssimo e, por isso, é impraticável um terceiro vergalhar a honra de alguém senão a sua própria. E um ato,

ainda que, um ato de infidelidade, só pode causar danos a honra da pessoa que está dando-lhe causa e jamais ao companheiro com que ela divide sua casa.

Segundo Eluf (2003), o uso da agressão é explicado em “eu sou poderoso e não frágil ou submisso”. Emocionalmente o criminoso é imaturo e descontrolado, possuído de “ideia fixa”. Assimilou a opinião da sociedade patriarcal de maneira completa e acrítica.

Imperativo se faz conhecer também que, em matéria de política repressiva a tal forma de conduta delitativa e violenta, o atual Código Penal rescindiu com as práticas jurídicas anteriormente esboçadas neste artigo. Se antes a lei penal desobrigava de pena o agente que tivesse cometido o fato sob a influência de completa perturbação dos sentidos e da inteligência, o que era, por muitos analisada como uma válvula de impunidade dos homicidas passionais, atualmente isto não mais ocorre, já que o crime passional passou a ser considerado hediondo.

4 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

Atualmente, têm caído por terra as grandes teses que apontavam o delinquente passional como alguém que perdeu seu referencial de autocrítica e censura, ou que tenha sofrido uma considerável queda em sua racionalidade, justificativa para que este agisse como um autojusticeiro na prática de sua defesa ou como vítima de sua própria vingança. Razão pela qual, uma vez desconsideradas as defesas fundadas em teses de privação dos sentidos ou da inteligência, nossos tribunais têm visto o crime passional como hediondo, ou seja, crime sem atenuantes, sem diminuição de pena, ou

ainda, sem qualquer fiança. De acordo com Jesus (2004), a jurisprudência tem atribuído ao criminoso passional as penas atribuídas aos criminosos do pior tipo, enxergando-o como um assassino vingativo, cruel e frio, bem diferente do indivíduo que pode ser compreendido como apaixonado.

O que vige no Código Penal, especificamente em seu inciso I, d, no artigo 28, é que a emoção ou a paixão não excluem a culpabilidade de quem agride ou mata um outro indivíduo. Desta forma, para o direito penal, não há tratamento específico e mais leve diante do crime passional.

Fica evidente, tendo ciência deste artigo, que os estados emocionais, incluindo a paixão, inquietação emocional não patológica das mais intensas que se pode conhecer, não afastam a imputabilidade penal, ou seja, não isentam o agente de pena.

Esta é a lei. Destarte, para o Direito Penal, não há tratamento especial e mais manso para o assassino passional. Explica Jesus (2004) que, ao oposto disso, pois se percebermos que o ódio, a inveja ou a ambição pode ser fruto de uma paixão irrefreável, é preciso admitir que a lei positiva não só não abranda a culpabilidade do agente, mas avalia o comportamento como uma forma qualificada de homicídio, muito mais grave pela maior quantidade de pena e, também, pelas implicações repressivas resultantes do acontecimento ser avaliado como crime hediondo.

CONCLUSÃO

A paixão que perpassa o crime passional é crônica, obsessiva e coisa nenhuma tem a ver com amor. Pode ter existido amor em algum momento, mas o que

mata é o ódio, o ciúme doentio, a possessividade, a percepção de poder em relação à vítima.

Não há como afirmar a existência de uma propensão no agir humano. Haverá sempre algo latente ou velado, porém, inerente à introspectividade de sua natureza, pois cada indivíduo é universo único e pessoal.

No entendimento de Eluf (2003), não há dúvidas de que o criminoso passional cometa o crime motivado pelo ciúme, egocentrismo, prepotência e até mesmo vaidade, o que conduz a um irresistível desejo de vingança, ao passo que, consumado o crime, o sentimento que o mortifica é o da perda, da desonra e do inconformismo que o faz matar para impedir que seu companheiro se liberte e siga sua vida de forma independente, dizendo em sua defesa, para ser absolvido pelo tribunal do júri, que foi compelido a tal ato, pois se encontrava em estado de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Partindo do fato de que o amor se contrapõe à conduta criminosa, Hungria (1958) vê o amor como um sentimento nobre, que se alimenta de fantasia e sonho, de ternura e êxtase e purifica o nosso próprio egoísmo e maldade. O amor não pode deturpar-se num assomo de cólera vingadora e tomar de empréstimo o punhal do assassino.

A paixão não pode ser utilizada para perdoar um assassinato e sim para explicá-lo. É cabível entender, segundo Eluf (2003), os motivos que um sujeito sobrepujado por emoções violentas e contraditórias chegue a assassinar alguém, aniquilando não apenas a vida da vítima, mas sua própria vida no sentido físico e/ou psicológico. No entanto, este tipo de atitude não consome a propriedade criminosa e

muitas vezes não recebe aceitação diante da sociedade. No crime passionai o sujeito tem uma motivação combinada com egoísmo, amor próprio, fatores narcisistas, e compreensão deformada da justiça já que o mesmo idealiza ter agido de acordo com seus direitos de homem e cidadão.

Finalmente, o indivíduo que, simplesmente por ciúme ou meras desconfianças, repete o comportamento bárbaro e estúpido de Otelo, deverá sofrer a pena inteira dos homicidas vulgares, dos crimes hediondos. Lavar a honra com sangue, leva o ciúmes ao banco dos réus e este só fará com que a dita honra do assassino saia ainda mais manchada.

ABSTRACT

Combining passion and jealousy, it is a mixture of feelings exacerbated that often result in tragedy. That is the recipe for the said crimes of passion, that historically the criminal justice system resulted in very light punishments or even in the absence of punishment, justifying a patriarchal and sexist society, where the man was even given a right (although slightly masked) to kill. But this is no longer the reality of Brazilian criminal law, which no longer leaves room for impunity in the face of criminals allegedly betrayed and dishonored. Society has changed and the law has also changed, now the passion can even explain, but most do not justify the crime.

KEY WORKS: Jealousy, Crimes of passion, Passion.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, César Roberto, **Tratado de Direito Penal II**, Parte Especial, Editora Saraiva, 4ª Edição 2004.

BLEICHMAR, Hugo. **O narcisismo – estudo sobre a enunciação e a gramática inconsciente**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1985.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar**. 4ed. Rev. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio E de. **"Direito Penal". Parte Especial**, volume II. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, DE Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 16 ed. Rio de Janeiro, 1999.

SEGURANÇA PÚBLICA

Marco Antônio Costa⁹

RESUMO

Os seres humanos são dotados de direitos e deveres, pois vivem e convivem em grupo tendo como princípio a obrigação de zelar pela sua vida e a das outras pessoas. São direitos fundamentais a vida, o patrimônio, saúde, segurança, propriedade. Para o cidadão exercer sua cidadania é fundamental que seja consciente de seu status social, obtenha instrução e responsabilidades. A falta de atenção a estes princípios torna o ser humano um anticidadão, gerando desequilíbrios, desvios na harmonia social e sucedendo-se um descontrole da segurança pública. O problema da segurança pública está ligado a diversos fatores, tais como desigualdade social, racial, econômica, desemprego, sistemas precários de saúde e lazer, entre outros. Para a manutenção da Ordem e Segurança Públicas é necessário agir em conjunto tanto o Poder de Polícia, o Ministério Público, Poder Judiciário, Poder legislativo, Sistemas Penitenciários e também a população de maneira permanente, preventiva, organizada e com astúcia.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania. Desequilíbrio. Segurança.

INTRODUÇÃO

De todas as atividades humanas, a saúde e a segurança são as prioritárias, pois dizem respeito à vida, direito capital natural do ser humano, exigem que, usando sua inteligência que lhe proporciona capacidade de produzir, assumo o dever, a

responsabilidade de zelar pela sua vida e daqueles com os quais vive e convive: dever de cidadania.

O presente artigo enfatiza a cidadania, assentado sobre os mandamentos e à doutrina de segurança e risco, alicerce básico da segurança dos cidadãos, desde a segurança pessoal, de responsabilidade voluntária e espontânea por dever de cidadania de todos os cidadãos, aos parâmetros de uma doutrina de segurança pública, dentro do aparelho estatal, com seus órgãos e agentes, problema ainda pendente previsto no parágrafo 7º do art. 144 da CF.

A sociedade vive e convive diariamente com constantes atos antissociais, contravenções e práticas de atos ilícitos. Hoje, uma das maiores preocupações tanto populacional quanto governamental é a segurança pública, em virtude do aumento desenfreado da violência, tráfico de entorpecentes, corrupções e crime-organizado.

Estes fatores trazem um estado de apreensão à ordem e segurança pública, uma questão que tem sido muito explorada e debatida no sentido de solucionar esta problemática que vem representando ameaça aos Direitos e Garantias do homem.

Outra questão associada à segurança pública é a grande desigualdade social existente hoje em nosso país, desemprego, sistemas de saúde e lazer precários e processos migratórios para cidades grandes em busca de empregos. Fatores estes que desencadeiam o aumento da criminalidade.

O problema da segurança pública não está ligado somente à criminalidade e, sim, uma soma de outros fatores, tais como: políticos, sociais, econômicos, éticos, culturais, administrativos e históricos.

Cabe tanto ao poder público como à sociedade em geral a implantação de políticas públicas para manutenção da ordem e segurança pública, de maneira permanente, preventiva, organizada e com astúcia.

1 CONCEITO

Conjunto integrado e otimizado envolvendo instrumentos de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. O processo de segurança pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade do autor do ilícito.

Por garantir o pleno exercício da cidadania, constitui-se de direito e dever de todos, é um processo sistêmico, pela necessidade da integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas estatais que devem interagir com a sociedade com mesma visão, compromissos e objetivos.

Ser cidadão, exercer a cidadania, estágio avançado do ser humano capaz e responsável, em princípio obediente aos parâmetros da ordem natural das coisas: todas as coisas devem obedecer aos princípios, às regras, às normas, de sua ordem natural. Capaz de evoluir continuamente ao longo do tempo e espaço, com naturais limitações e desvios que representam os desafios à inteligência e à produtividade dos seres humanos (DIAS, 2004, p.1).

1 DOS PROBLEMAS DA SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança é uma das principais atividades humanas, que através de normas, conscientização, comportamentos, princípios, leis e doutrinas vêm sendo seguidas pelos cidadãos como garantia de vida e patrimônio.

Cada vez mais, a segurança pública vem sendo ameaçada em virtude do aumento descontrolado da violência, fator associados ao aumento da criminalidade, desequilíbrio social, racial, econômico, desempregos, marginalidade nos centros urbanos e processos migratórios.

Em que pese as promotorias da infância e juventude atenderem diariamente dezenas de crianças e adolescentes com os mais básicos direitos violados, há pouquíssimos inquéritos, denúncias, e ações penais visando responsabilizar criminalmente a conduta dolosa ou culposa de genitores que, muitas vezes, leva tais pessoas em desenvolvimento a se colocarem em situação de risco ou praticarem atos infracionais contra terceiros (VARALDA, 2008, p.29)

Aborda-se a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, última alternativa de afirmação de cidadania, tanto do cidadão comum, como do cidadão agente da lei.

O organograma do aparelho estatal encontra-se estruturado de forma a distribuir responsabilidades no exercício de suas atribuições: os vinculados à União, crimes federais, nas contravenções e ilícitos penais no âmbito dos Estados, polícias estaduais, bem como a complementação do poder de polícia dos Estados através da segurança privada em particular, quanto aos crimes contra o patrimônio e as guardas municipais no âmbito dos Municípios, particularmente quanto aos atos antissociais

Dentro do contexto geral dos problemas que continuam a desafiar a sociedade no campo da segurança pública, deu-se ênfase ao problema carcerário-penitenciário e ao menor de rua.

O ECA peca fundamentalmente em não ter como prioritário o lema tradicional do 'mais vale prevenir do que remediar!' O fundamento

capital quanto ao problema do chamado 'menor de rua', em particular a criança carenciada, abandonada em fase de pré-delinquência, quando atinge o início da adolescência entra na fase crucial da vida do ser humano, quando na faixa de 11/18 anos. O ECA dá ênfase em particular ao 'menor infrator', isto é, que no período de 12/18 anos, ingressa na área do crime, prevendo inclusive 'internação, característica típica da 'repressão'(DIAS, 2004, p.33).

O ser humano dotado de produtividade, proporcionada pelo intelecto que o torna capaz de “produzir” a fim de cumprir a obrigação; o dever de satisfazer sua necessidade de “consumir”, a fim de garantir a sua vida e a daqueles pelos quais se torna responsável.

Ocorre que existe disparidade na capacidade de produtividade ao longo do tempo e do espaço, vivendo e convivendo em grupo, detendo direitos, cumprindo seus deveres para angariar outros tantos direitos.

Direitos fundamentais, à vida e ao patrimônio, aquele espiritual, este material, intimamente correlatos com os deveres de garantir a vida e o patrimônio do cidadão e daqueles pelos quais é responsável.

O homem ao longo do tempo e do espaço vai melhorando sua capacidade e assumindo responsabilidades que o torna cidadão.

O ser humano sendo falível erra, incide em culpa, porém, persistir no erro aceitando e convivendo com a culpa de maneira contínua e contumaz, em comportamento culposo atentando contra a “ordem natural das coisas”, torna o ser humano um anti-cidadão, gerando desequilíbrio e desvio na harmonia social (DIAS, 2004, p.1).

Segue, os 10 (dez) mandamentos que o torna o ser humano um cidadão, parâmetros básicos do exercício da cidadania. Cidadãos plenos, detentores de direitos, cumpridores dos deveres a eles concernentes a fim de angariar tantos outros em íntima e

harmoniosa interdependência dos direitos e deveres por parte dos cidadãos que integram os grupos sociais.

- I – Não ser ignorante, “deixar de saber o que deve saber”, por ignorância.
- II – Não ser omissivo, “deixar de fazer o que deve fazer” por omissão.
- III – Não ser negligente, “deixar de fazer como deve ser feito” por negligência, preguiça ou apatia.
- IV – Não ser imprudente, “deixar de fazer como deve ser feito” por precipitação.
- V – Não ser imperito, “deixar de fazer como deve ser feito” por desconhecimento técnico da atividade ou ofício.
- VI – Não ser complacente, “concordar consigo ou com outrem, em fazer como não deve ser feito”, por complacência.
- VII – Não ser benevolente, “concordar consigo ou com outrem, em fazer, como não deve ser feito” por benevolência.
- VIII – Não ser tolerante, “concordar consigo ou com outrem, fazer, como não deve ser feito”, por tolerância.
- IX – Não ser culposo, “errar por culpa é humano, persistir no erro é comportamento culposo”, não ser cidadão por culpa.
- X - Não ser doloso, “errar por dolo é anti-humano, comportamento doloso, ser “cidadão-infernal”, por dolo.

Assim, o menor até os 18 anos, não tem o alicerce básico necessário à sua plena produtividade, já que não adquiriu os fundamentos que hoje a escola proporciona, motivo pelo qual deve nessa fase, exercendo todos os direitos ser eximido de cumprir outros tantos deveres, a fim de atingir a cidadania, cabendo aos cidadãos responsáveis garantir este objetivo (DIAS, 2004, p.2).

Da mesma forma, o cidadão da terceira idade, com deficiências físicas, devem ter seus direitos assegurados, respeitando a incapacidade relativa de não poder cumprir todos os seus deveres.

Todos estão submetidos a uma ordem estatal, criada por vontade da própria sociedade.

A Segurança Pública, prevista na lei, diz respeito aos agentes da lei, aos policiais, devidamente preparados e qualificados, integrantes do Poder de polícia, incumbidos de prevenir sempre, reprimir quando necessário, com ênfase nesta última obrigação no apoio aos cidadãos. A Segurança Pública complementa a Segurança Pessoal: a Segurança Pessoal se completa com a Segurança Pública! O cidadão em princípio previne, o policial reprime (DIAS, 2003, p.5).

Tem-se observado que uma das principais causas do aumento da violência e, conseqüentemente, de problemas de segurança pública no Brasil hoje é a sensação de impunidade.

Uma das principais causas da escalada da violência reside no aumento da sensação da impunidade, aliado ao fato de o Estado abandonar determinadas áreas, que ficam à mercê de quem resolve deter o poder para dominá-las, instalando ali um verdadeiro poder paralelo (D'URSO, 2002, p. 52).

A questão é que não vale dizer que o problema da impunidade está atrelado exclusivamente ao Poder de legislar, ou seja, uma questão legal, pois devido ao próprio aumento da criminalidade torna menos célere a prestação jurisdicional.

O problema da segurança pública e impunidade não é apenas uma questão legal. Está atrelado a uma soma de outros problemas como: político, administrativos, históricos, econômicos, sociais, éticos, culturais etc.

A sociedade vive sob constantes ameaças e constrangimentos de desestabilização da Ordem e Segurança Públicas. Com o aumento desenfreado do crime organizado, tráfico, corrupção, contravenções e outros atos ilícitos.

A sociedade vive sob o domínio do medo e do constrangimento imposto pela dupla tirania. Há uma cumplicidade entre traficantes e alguns membros do poder público que se corromperam e alcançaram um acordo. O crime não é mais uma entidade paralela. Ele penetra nas instituições públicas (SOARES, 2004, p.18).

A ação criminosa não prevenida, fatalmente passará à outra fase, cada vez mais crítica e decisiva, ocasião que restará somente a repressão como instrumento necessário para impedir a concretização final da ação delituosa.

O Poder de Polícia é uno e indivisível, necessidade impositiva para se tornar eficiente no combate em particular ao crime e assegurar a Ordem e a Segurança Pública.

Da mesma forma, impõe-se considerar que a Ordem, a Segurança Pública não se esgota no Poder de Polícia, eis que também depende do MP, Poder Judiciário, tendo no Sistema Penitenciário o derradeiro elo do sistema que representa a punição, a segregação do apenado (DIAS, 2003, p.14).

Da mesma forma, deve existir uma Doutrina de Segurança que estabeleça parâmetros capitais da atuação dos vários órgãos do sistema na consecução da Segurança Pública.

Rege essa doutrina: prevenir sempre, reprimir quando necessário, de acordo com capacidade e responsabilidade de cada um.

Todo esse quadro caótico de violência no qual está inserida a sociedade brasileira nos leva a questionar se o problema da violência tem solução ou se o caos instalado é irreversível. Não existe uma medida mágica eficaz, que possa representar a solução para o problema. O que existem são medidas que conjugadas, poderão resultar numa reação ao crime organizado, enfrentando-o (D'URSO, 2002, p.8).

2 O SISTEMA CARCERÁRIO PENITENCIÁRIO

Dentro do Sistema de Segurança Pública, um dos seus estrangulamentos é o carcerário-penitenciário.

O agente do crime seja detido em flagrante, seja através de prisão provisória, como regra a serem submetidos a processo por meio da delegacia competente, para isso, custodiados, recolhidos em “cadeias públicas” do distrito (delegacias) de maneira indiscriminada, sujeitos

às superpopulações carcerárias onde a licenciosidade e a ociosidade são regras, numa mistura flagrante de agentes criminosos de todos os tipos, não raro já condenados e mesmo com mandados de prisão por cumprir, respondendo a vários processos em várias jurisdições criminais (DIAS, 2003, p.32).

Nessa fase de “prisão provisória”, nas cadeias (distritos e delegacias), esses órgãos passam a viver e conviver com fugas, rebeliões prejudicando sua atividade-fim, o registro de ocorrência, a feitura de processos e outras atividades de polícia judiciária.

Uma vez condenado, o apenado é recolhido às penitenciárias, que também se encontram em completa superlotação, sem condições mínimas de higiene, segurança, promiscuidade sexual, sem oferecer atividades educativas, acabam se tornando verdadeiras escolas do crime, onde criminosos primários e de pequeno poder ofensivo convivem com delinqüentes reincidentes em crimes de grande potencial, que acabam por integrá-los ao crime organizado, para tão logo obtiverem a liberdade voltara atuar na delinquência.

CONCLUSÃO

A insegurança tem origens no momento em que o homem busca a satisfação de suas necessidades, na composição dos conflitos de interesses que nascem da convivência dos seres em sociedade, uma vez que os bens são por demais limitados e as pretensões humanas por sua vez são ilimitadas, tendo como consequência os conflitos sociais que o Direito se encarrega de solucionar.

Para a manutenção da Ordem e Segurança Pública, impõe-se considerar que é necessário ações integradas do Poder de Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário,

Poder legislativo, Sistemas Penitenciários como forma de prevenção e repressão aos ilícitos penais.

Vale observar que a sociedade deve participar de forma responsável em prol da segurança, ordem e dever de cidadania em conjunto com os demais órgãos que integram o sistema.

É necessário o apoio e a manifestação de vontade de todos de maneira permanente, preventiva, organizada e com astúcia, para a organização e funcionamento dos órgãos e entidades determinantes para a resolução do problema atual de Ordem e Segurança Pública do nosso país.

ABSTRACT

Human beings are endowed with rights and duties, as they live and live together in groups based on the principle obligation to ensure their life and that of others. There are fundamental rights to life, property, health, safety, property. For citizens to exercise their citizenship is vital that conscious of their social status, obtain education and responsibilities. The lack of attention to these principles makes a human being, against citizens hip generating imbalances, differences in social harmony and succeeding is a lack of public safety. The problem of public security is linked to several factors, such as social inequality, racial, economic, unemployment, poor health systems and recreation, among others. For the maintenance of Public Order and Security is necessary to act together both the Power of Police, the Attorney General, Judiciary,

Legislative Branch, Correctional Systems and also the population permanently, preventive, organized and cunning.

KEY-WORDS: Citizenship. Imbalance. Security.

REFERÊNCIAS

DIAS, Erasmo. **Doutrina de Segurança e Risco: Segurança dos Cidadãos.** Ofício nº155. São Paulo: Departamento Técnico de Taquigrafia, 2003.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A segurança pública no Brasil.** Ed. nº 141. Rio de Janeiro: Revista Jurídica Consulex, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. **Como enfrentar o caos.** Ed. nº 4. Rio de Janeiro: Revista Veja, 2002.

VARALDA, Renato Barão. **Reféns do Abandono.** 286 ed. Brasília: Revista Jurídica Consulex.2008.

CRIME CONTRA HONRA: CALÚNIA

Nilva de Barros Pires¹⁰

RESUMO

O bem jurídico protegido se trata de imaterial a honra, trata-se de crime de calúnia, refere-se à moral, integridade e reputação do indivíduo, conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo. Sendo previsto no código penal vigente como crimes contra a honra da pessoa humana, desta forma, qualquer ato atribuído a outrem falsamente é definido como crime de calúnia. Para que ocorra crime é necessário haver o dolo, sendo consumado no instante que chega ao conhecimento de um terceiro que não seja a vítima. Deste modo, um número indeterminado de pessoas toma conhecimento do fato. Quando consumado o crime qualquer pessoa pode realizar a denúncia do crime.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Honra. Integridade.

INTRODUÇÃO

A calúnia é definida como crime que atenta contra a honra, que atinge a integridade ou a moral da pessoa humana. Afetando um conjunto de predicados, condições sociais, moral e de estima própria.

A proteção da honra não se trata apenas de um bem jurídico tutelado e sim de interesse tanto individual e da própria coletividade, com principal interesse na

preservação da honra, da mora e da intimidade além de outros valores indispensáveis para a harmonia das relações sociais.

Desta forma quem é punido existindo alguma ofensa que excedam os limites tolerais pela nossa lei vigente definidos no código Penal como crimes de forma de calúnia, difamação e injúria.

Podendo ser qualquer pessoa humana capaz de realizar a denúncia caluniosa, não sendo necessária precisa ser realizada pelo ofendido.

A calúnia constitui crime formal, instantâneo, doloso e comissivo. A definição legal trás o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige a produção do resultado visado para que seja conceituado como crime.

Para a ocorrência do delito é indispensável o dolo, a vontade de imputar a outra pessoa falsamente à prática de um crime. Sendo direto quando o sujeito tem a intenção de macular a reputação da vítima e eventual quando tem dúvidas a respeito da veracidade da imputação.

1 CONCEITUAÇÃO

No código penal vigente refere-se sobre crime de calúnia no art. 138. Calunio é atribuída quando alguém se refere a outrem com falsidade, atribuindo à responsabilidade pela pratica de algum fato.

Por se tratar a honra de um valor próprio da pessoa, diz respeito a própria personalidade, aspectos sentimentais e ético-sociais da dignidade humana que é protegido pelo bem jurídico.

Tem-se distinguido a honra dignidade, que representa o sentimento da pessoa a respeito de seus atributos morais, de honestidade e bons costumes, da honra decoro, que se refere ao sentimento pessoal relacionado aos dotes ou qualidades do homem (físicos, intelectuais e sociais), qualidades indispensáveis à vida condigna no seio da comunidade (MIRABETE, 2001, p.153).

O tipo é composto por três elementos: a imputação da prática de determinado fato, a característica de ser esse fato um crime e a falsidade da imputação. Assim existe o crime de calúnia tanto quando o fato não ocorreu como quando ele existiu, mas a vítima não é o seu autor.

A imputação caluniosa pode ser equívoca ou implícita, como no caso de alguém afirmar na frente de um funcionário público ou de um bancário que não vive de desfalques dos cofres públicos ou de bancos. Podendo a calúnia ser reflexa, atribuindo-se a alguém a prática de crime que envolve também a participação de terceiro, como no afirmar-se a prática de relações carnais com determinada mulher casada ou o suborno do policial que fiscaliza determinado estacionamento (MIRABETE, 2001, p.156).

A acusação caluniosa pode ocorrer por qualquer pessoa humana, admitindo-se como meios de execução da calúnia a palavra, escrita, desenho, gestos e meios simbólicos ou figurativos.

2 OBJETIVIDADE

O bem jurídico tutela em nossa código se trata de um bem imaterial (a honra), que são conceituações que os demais membros da sociedade tem a respeito do indivíduo, aspectos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais.

A calúnia constitui crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige sua produção. Para que exista crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano à honra objetiva da vítima que é a reputação (JESUS, 2000, p.211).

Refere-se à integridade do ser humano enquanto ser social e em relação à atividade exercida pelo profissional, pois a calúnia pode ofender tanto a honra pessoal de alguém quanto a honra profissional.

Na proteção do bem jurídico a honra objetiva, o Direito Penal não distingue a honra comum da honra profissional: a primeira refere-se à pessoa humana enquanto ser social; a segunda relaciona-se diretamente à atividade exercida pelo indivíduo, seus princípios ético-profissionais, a representatividade e o respeito profissional que a sociedade lhe reconhece e lhe atribui (BITENCOURT, 2001, p.319).

3 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A consumação da calúnia ocorre no momento em que chega ao conhecimento de um terceiro que não é a vítima, ou seja, quando se cria a condição necessária para lesar a reputação da vítima.

O momento consumativo da calúnia ocorre no instante em que a imputação chega ao conhecimento de um terceiro que não a vítima.

Não é necessário que um número indeterminado de pessoas tome conhecimento do fato, sendo suficiente que apenas uma pessoa saiba da atribuição falsa (JESUS, 2000, p.212).

A calúnia verbal não se admite a figura da tentativa, somente a escrita que admite a tentativa.

Embora se trate de crime formal, que se configura independentemente do resultado danoso à honra da vítima, pode ocorrer tentativa, como no caso de carta ou bilhete contendo a falsa imputação que é interceptada pela vítima. A calúnia praticada por meio de telegrama, porém, consuma-se no local de sua expedição quando a imputação falsa chega ao conhecimento do funcionário, apesar do dever deste de manter sigilo (MIRABETE, 2001, p.158).

3 DISTINÇÃO ENTRE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA

Configuram-se como crime contra a honra, a calúnia, difamação e injúria.

Os que mais se aproximam em relação aos seus conteúdos materiais são a calúnia e a difamação.

As semelhanças essenciais entre calúnia e difamação são: ambas lesam a honra objetiva do sujeito passivo; referem-se a fatos e não a qualidades negativas ou conceitos depreciativos e necessitam chegar ao conhecimento de terceiro, para consumir-se (BITENCOURT, 2001, p.331).

A calúnia é uma falsa imputação de um fato criminoso a outra pessoa. Quando nos referimos à difamação trata-se de imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação. A distinção que existe de difamação e calúnia é o fato imputado que é

previsto como crime, devendo ser falsa a imputação, em regra, o que não ocorre quanto à difamação.

Semelhança ente calúnia e injúria são praticamente inexistentes, salvo a previsão procedimental, que, em regra, é a mesma para ambas, quando for da competência de juiz singular e não houver previsão em lei especial. A única semelhança que se pode apontar ente a difamação e a injúria residem na não-exigência do elemento normativo – falsidade, que é uma exigência quase que exclusiva da calúnia, ou seja, naqueles crimes é irrelevante que a conduta desonrosa do agente ativo seja falsa ou verdadeira (BITENCOURT, 2001, p.331).

A calúnia é uma falsa imputação de um fato criminoso a outra pessoa. Quando nos referimos à difamação trata-se de imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação. A distinção que existe de difamação e calúnia é o fato imputado que é previsto como crime, devendo ser falsa a imputação, em regra, o que não ocorre quanto à difamação.

Já a injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem. Tendo em sua essência a manifestação de desrespeito e desprezo a um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo.

Caso o fato imputado, apesar de desonroso, não se configure como crime, pode haver difamação e não calúnia. Havendo a imputação não de um fato determinado, mas de uma qualidade negativa, ocorre injúria. A falsa imputação que dá origem à instauração de investigação policial ou de processo judicial é denúncia caluniosa, a que já se tem dado o nome de calúnia qualificada (MIRABETE, 2001, p.158).

4 CALÚNIA CONTRA OS MORTOS

A calúnia pode ocorrer contra a memória dos mortos, não se trata falar que o morto seja um sujeito passivo do crime e, sim, em relação a honra dos parentes sobreviventes: cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Apesar do entendimento unânime de que os mortos não são sujeitos passivos do crime de calúnia, pois a ofensa a sua memória atinge os interesses que seus parentes têm em cultuá-la, o legislador brasileiro preocupou-se em garantir-lhes o respeito, criminalizando a conduta de quem lhes imputar, falsamente, a prática de crime (BITENCOURT, 2001, p.328).

5 CRIME DE CALÚNIA E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

No exercício profissional o advogado analisa fatos e consequentemente emite juízos de valores sobre determinada ação, ocorrendo em algumas ocasiões que sejam imputadas conclusões e acusar a alguém pelo fato delitivo.

Muitas vezes, com efeito, é indispensável a quem postula em juízo ampla liberdade de expressão para bem desempenhar seu mandato; nesses casos, no exercício regular e pleno de sua atividade profissional, eventuais excessos de linguagem que, porventura, cometa o advogado, na paixão do debate, não constituem crime de calúnia e devem ser relevados, pois são, quase sempre, recursos de defesa, cuja dificuldade da causa justifica ou, pelo menos, elide (BITENCOURT, 2001, p.342).

Ocorre que estas condutas realizadas pelos advogados não constituem como crime de calúnia, pois se trata da atividade profissional, que se integra na ampla defesa, negar, defender, argumentar, apresentar fatos e provas.

O objetivo do profissional é defender os direitos de seu constituinte e não o de acusar qualquer pessoa.

Concluído, a regra é que o advogado, no exercício da sua atividade profissional, não comete crime de calúnia quando, na análise ou defesa de seu constituinte, imputa fato definido como crime a alguém, por falar-lhe o elemento subjetivo, qual seja o propósito de ofender (BITENCOURT, 2001, p.343).

6 EXCEÇÃO DA VERDADE

A exceção da verdade significa dizer à possibilidade que tem o sujeito de poder provar a veracidade do fato por ele imputado. A essência da calúnia é a falsidade da acusação.

Provada pelo agente que a imputação que faz é verdadeira, não se há que falar em calúnia. Contudo, convém ter presente que a *exceptio veritatis* não exclui nem a tipicidade nem a ilicitude ou antijuridicidade. E não as exclui por uma razão muito simples: porque nunca existiram e somente pode ser excluído algo que exista, isto é, algo que, ainda que efemeramente, tenha tido existência real (BITENCOURT, 2001, p.333).

A calúnia admite exceção da verdade, salvo em três hipóteses: nos crimes de ação privada, quando o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; nos fatos imputados contra o presidente da república; ou contra chefe de governo estrangeiro e se o ofendido foi absolvido do crime imputado por sentença irrecorrível.

Em não sendo típica, não há razão nenhuma para prosseguir em sua análise em busca de possível antijuridicidade, pois, como dissemos alhures, trata-se de categorias sequenciais, devendo-se primeiramente analisar a tipicidade; constada esta, passa-se ao exame da antijuridicidade; não sendo encontrada qualquer excludente, segue-se na consideração da culpabilidade (BITENCOURT, 2001, p.333).

Em certos casos, a conduta do sujeito lesa interesse jurídico em que a ação penal deve ser iniciada sem manifestação da vontade de qualquer pessoa. Assim no delito de aborto, em que o objeto jurídico é o direito à vida, aqui o exercício da ação penal não depende da manifestação de vontade de terceiros.

Alguns crimes a conduta típica atinge tão seriamente o plano íntimo e secreto do sujeito passivo que a norma penal entende conveniente, não obstante a lesividade, seja considerada a sua vontade de não ver o sujeito processado, evitando que o bem jurídico sofra outra lesão.

Outras vezes a objetividade jurídica do crime corresponde ao interesse vinculado exclusivamente ao particular, pelo que o Estado lhe outorga a titularidade da ação penal. Significa que o titular da ação penal não é o Estado, como ocorre nos casos anteriores, mas o sujeito passivo ou seu representante legal, cabendo a ele iniciá-la e movimentá-la.

7 PENALIZAÇÃO

A sanção penal aplicada é cumulativa, de seis meses a dois anos de detenção e multa. Podendo ser aumentada de um terço em quatro casos de acordo com o art. 141 do CP.

Nestes casos, somente se procede à ação mediante a queixa, exceto quando resulta de violência lesão corporal.

Como a ação penal somente se instaura com o recebimento regular do requisitório público, dispõe-se que a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia. Assim, retirada a representação do ofendido antes da instauração da ação penal, desaparece a razão de ser da persecução criminal (MIRABETE, 2001, p.176).

Em casos de ofensa contra o Presidente da República ou chefe de Governo estrangeiro; fato cometido contra funcionário público, em razão de função; conduta

realizada na presença de, pelo menos, três pessoas e crime cometido por meio que divulgue a ofensa, como alto-falante, cinema, pintura, cartazes etc.

CONCLUSÃO

O crime de calúnia se caracteriza quando uma agente se refere falsamente a outrem, sendo necessário haver o dolo para que o crime ocorra. Deste modo, quando se chega ao conhecimento de um terceiro que não seja a vítima o crime é consumado.

A calúnia constitui crime formal, instantâneo, doloso e comissivo, o código penal vigente descreve sobre os comportamentos do crime e o resultado visado pelo sujeito, não exigindo necessariamente o resultado, ou seja, independente do resultado o crime será alcançado.

Por se tratar a honra de um valor próprio da pessoa, um bem imaterial, diz respeito a própria personalidade, aspectos sentimentais e ético-sociais da dignidade humana que é protegido pelo bem jurídico em aspectos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais.

Contudo, tanto os aspectos pessoais quanto profissionais são bens protegidos pelo nosso ordenamento jurídico. Um exemplo é o que ocorre com as condutas realizadas pelos advogados que não constituem como crime de calúnia, pois se trata da atividade profissional, tendo como objetivo de defender os direitos de seu constituinte e não o de acusar qualquer pessoa.

ABSTRACT

The protected legal interest it is immaterial honor, this is the crime of libel, it refers to morality, integrity and reputation of the individual, a concept that the other members of society have to respect the individual. As provided in the penal code in force as crimes against the honor of the human person, therefore, any act falsely attributed to others is a crime of libel. Crime to occur there needs to be the intent, when it is the moment you arrive at knowledge of a third party other than the victim. Thus, an undetermined number of people aware of the fact. When consummated crime any person can make a complaint of crime.

KEYWORDS: Crime. Honor. Integrity.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, Vol.2, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 23^a Ed. Vol.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OMISSÃO DE SOCORRO

Sarah Monielly Soares da Silva¹¹

RESUMO

O Direito Penal contém normas proibitivas e imperativas. A infração dessas normas imperativas constitui a essência do crime omissivo e consiste em não fazer a ação ordenada judicialmente. Inúmeras teorias procuram solucionar o problema da causalidade da omissão, cada qual relacionada obrigatoriamente com uma concepção de omissão, seja naturalística ou normativa. Crime de simples de omissão, ou crime omissivo próprio, é o que consiste em omitir um fato que a lei ordena. Desta forma, crime omissivo próprio, se classifica quando o médico deixa de denunciar a autoridade pública doença cuja notificação é compulsória; aquele que deixa, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. O bem jurídico tutelado é a proteção da vida e da saúde por meio da solidariedade humana, tanto aos que possuem a obrigação quanto aos que possuem o dever legal de socorrer.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão. Vida. Obrigação.

INTRODUÇÃO

A tendência do direito é cada vez mais socializar-se no sentido de aperfeiçoamento da convivência humana, ou seja, à medida que as fontes do direito desenvolvem e ordenam fatos, surgem distintos modelos normativos, correspondentes às diversas estruturas sociais e históricas.

O Poder Legislativo, antevendo situações contrárias aos comportamentos sociais, inserem no texto legal tal conduta como que obrigatória. É o caso da omissão de socorro, em que foram desenvolvidos vários dispositivos que tratam deste assunto, procurando garantir o devido socorro a quem dele necessite.

Crime comissivo por omissão, ou crime omissivo impróprio, é o que consiste em produzir, por meio de omissão, um resultado definido na lei como crime. O fato de mais frequente exemplificação é o da mãe que deixa morrer o filho privando-o de alimento.

O sujeito alcança um resultado positivo punido pela lei, por meio de um não fazer. Na realidade, trata-se de crime comissivo, com a diferença de que a causa do resultado é uma omissão.

Ao contrário do que ocorre nos crimes omissivos próprios, nos crimes omissivos impróprios, a omissão em si mesma não é geral punível; não infringe determinada norma penal. Faz-se punível só porque ser empregada como meio para atingir o resultado criminoso.

É fundamental saber que, em situações de emergência, devem manter a calma e ter em mente que a prestação dos primeiros socorros são de extrema importância para a vítima até o momento de chegada do médico.

O que fundamenta a responsabilidade do agente é a sua falta a um dever jurídico de agir, com a qual se inicia, na hipótese, o processo delituoso; é a falta do dever jurídico de agir para impedir o resultado.

1 SUJEITOS DO DIREITO

O artigo 135 tem por vista proteger a segurança e a vida de qualquer pessoa que necessite de auxílio ou assistência, por ocasião de perigo ou acidente, exigindo que se tomem medidas necessárias para tornar menor o sofrimento da vítima. Uma vez que não seja possível prestar socorro, deve-se solicitar à autoridade pública.

Conceito in Dicionário Jurídico sobre omissão: Do latim *omissio*, de *omittere* (omitir, deixar, abandonar), exprime a ausência de alguma coisa. É, assim, o que não se fez, o que se deixou de fazer, o que foi desprezado ou não foi mencionado (PLÁCIDO, 1999, p.19).

Na linguagem técnico-jurídica, a omissão é a inexistência ou ausência do fato. Revela o que não aconteceu. No sentido penal, a omissão pode ser causa de crime, quando gerado do que não se fez, quando era obrigado a fazer.

É incriminada a simples abstenção de uma conduta socialmente útil, qual seja a assistência aos periclitantes. De par com o *neminem laedere*, tornou-se obrigatória a ajuda aos que, embora sem nossa culpa, se encontrem em situação de perigo, de que não podem defender-se. O que era mero dever ético passou a dever jurídico. E foi o Direito Penal, de sua exclusiva iniciativa, demonstrando a erronia dos que lhe atribuem uma função meramente sancionatória, que exigiu em norma coercitiva esse mandamento cristão de caridade (HUNGRIA, 2000, p.395).

As normas representam o momento culminante ou um processo que é inseparável dos fatos que estão em sua origem *ex facto oritur Jus* e dos valores ou fins que constituem a sua razão de ser, pois as normas foram surgindo a partir das necessidades da sociedade.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, na requerendo nenhuma condição particular, pois o dever genérico é de não se omitir. O sujeito ativo deve estar no lugar e no momento em que o periclitante precisa do socorro; caso contrário, se estiver ausente, embora saivá do perigo e não vá ao seu encontro para salvá-lo, não haverá o crime, pois o crime é omissivo e não comissivo (BITENCOURT, 2006, p.313).

Mas não é o simples fato de ser lei que deve ser feito tal atitude, o socorro aos periclitantes é acima de tudo uma atitude ética.

Ampliando o âmbito do dever de agir, ao propor que seja estatuído o dever de comunidade de vida de perigo. Menos perigosa é a existência salutar, na medida em que propulsiona o sentimento de solidariedade.

Não basta a mera possibilidade ou simples presunção de perigo, mas é necessária a probabilidade da sua ocorrência; sendo indispensável que seja grave e iminente, ou seja, prestes a ocorrer e também que exponha efetivamente a perigo de vida ou a saúde da vítima.

Os sujeitos do crime de omissão de socorro são classificados como sujeitos ativos e passivos, sendo os últimos referidos à criança abandonada ou extraviada, a pessoa inválida ou ferida, desampara qualquer pessoa, em grave e iminente perigo (HUNGRIA, 2000, p.442).

Já os sujeitos ativos podem ser qualquer pessoa, não requerendo nenhuma condição particular, pois o dever genérico é de não se omitir.

Sujeito passivo do crime de omissão de socorro somente pode ser a criança abandonada ou extraviada, pessoa inválida ou ferida, desamparada ou qualquer pessoa, em grave e iminente perigo de vida (BITENCOURT, 2006, p.313).

Na possibilidade de oposição da vítima, o dever de prestar o socorro não é afastado, salvo se a oposição inviabilizar o auxílio.

O sujeito ativo deve estar no lugar e no momento em que o periclitante precisar do socorro; senão estiver presente embora saiba do perigo e não ir ao encontro para salvá-lo, não haverá o crime. Por se tratar de um crime omissivo e não comissivo (BITENCOURT, 2006, p.310).

2 RELEVÂNCIA DA OMISSÃO

A relevância da omissão depende da soma de duas exigências: do dever e do poder agir. Devem ser considerados o poder agir e o dever de agir nessas circunstâncias, pois existem acidentes que com os primeiros socorros podem diminuir os sofrimentos, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas.

Mas em alguns casos, pelo não poder agir, o agir acaba propiciando para complicações futuras. Um exemplo disto é o caso de um socorreste que nos momentos de desespero acabam transportando a vítima de maneira inadequada, provocando paralisias, fraturas, dentre outros.

Deve-se certificar que há condições seguras o bastante para a prestação do socorro sem riscos para o socorreste, pois, um atendimento de emergência mal feito pode comprometer ainda mais a saúde da vítima ou ainda, propiciando riscos para a sua própria vida e de outros (BITENCOURT, 2006, p.315).

2.1 O DEVER DE AGIR

É quando o agente tem o dever jurídico de evitar ou impedir um evento e não o faz. Tem possibilidade de socorrer, mas não faz o socorro da vítima.

2.2 O PODER AGIR

O tipo penal da omissão de socorro traz, por sua estrutura elemento da exigibilidade de conduta diversa, ao fixar que a omissão só se configura se a ação omissiva não constituir risco pessoal para o omitente.

Com tal destaque a exigibilidade deixa na omissão de socorro, de ser momento do modelo dogmático do crime para ser elemento configurador do tipo. Justifica-se essa inclusão da exigibilidade no tipo penal, como modo de se contrapor, ao dever de solidariedade, o direito de se auto-preservar.

Finalmente, o elemento subjetivo do crime em exame é a vontade consciente e livre de não prestar o possível socorro a quem o agente sabe nas condições previstas no dispositivo legal. O crime só é punível a título de dolo, direto ou eventual. O erro exclui o dolo: se as circunstâncias são de molde a impedir o conhecimento da situação do periclitante (HUNGRIA, 2000, p.444).

3 TENTATIVA

Na omissão de socorro, a tentativa é impossível. O crime em tela é omissivo, pois o agente viola norma que impõe o dever legal de socorrer ou na impossibilidade de fazê-lo que se peça socorro para a vítima.

A prática deste crime se dá no momento e no lugar em que o sujeito ativo não cumpre o ato devido. A omissão de socorro é instantânea e não permanente, de forma que mesmo que a omissão se prolongue por certo lapso de tempo, podendo o agente promover sua interrupção, apenas ocorrerá demora ou atraso irrelevante (BITENCOURT, 2006, p.316).

Em se tratando de crimes de omissão de socorro em que produza resultado naturalístico, ao contrário dos omissivos próprios, é admitida a tentativa.

A omissão de socorro no crime omissivo próprio ou puro não admite a tentativa, pois exige a existência de um resultado naturalístico produzido pela omissão. Trata-se de crime de ato único, unissubsistente, que não admite fracionamento. Se o agente deixa passar o momento em que deveria agir, consumou-se o delito; se ainda pode agir, não se pode falar em crime (BITENCOURT, 2006, p.321).

4 CONCURSO DE AGENTES

Trata-se de obrigação solidária, duas ou mais pessoas presentes, que recusarem socorro ao periclitante, todas respondem pelo crime.

Uma delas prestando socorro ao periclitante exime as demais do socorro. Sendo a pessoa prestadora de socorro insuficiente para obter êxito na empreitada, continuam os outros obrigados ao socorro, sendo, portanto, sua ausência criminosa.

O caráter omissivo não impede a co-autoria se num grupo de alpinistas um deles resvala pelo abismo e pode ser socorrido, o que, entretanto, não acontece, respondem todos pelo crime, se apenas um o salva, os outros se aproveitam de sua conduta; se for necessária a ação conjunta de todos e alguns se recusam responderão estes pelo delito (NORONHA, 2001, p.97).

Existe uma distinção na participação em crime omissivo com participação por omissão em crime comissivo. A participação no crime omissivo ocorre normalmente por meio de um agir positivo do partícipe que favorece o autor a descumprir o comando legal.

Não se pode confundir participação em crime omissivo com participação por omissão em crime comissivo. A participação no crime omissivo ocorre normalmente por meio de um agir positivo do partícipe que favorece o autor a descumprir o comando legal (BITENCOURT, 2006, p.320).

Assim como é possível no crime comissivo participação mediante omissão também se admite participação por comissão.

Caso seja necessária a ação de todos os presentes para a prática do socorro à vítima e não obtendo o auxílio, salvo se declarada a impossibilidade para prestar ajuda, estes responderão pelo delito mesmo que outra pessoa preste o socorro solicitado, pois este, podendo fazer e não o faz responderá por omissão de socorro (BITENCOURT, 2006, p.316).

5 CONSUMAÇÃO

Configura-se o crime quando o sujeito deixou de agir, no instante em que presentes os seus pressupostos; o sujeito omite-se a prestação de socorro.

A prática deste crime se dá no momento e no lugar em que o sujeito ativo não cumpre o ato devido ou o sujeito pratica o ato necessário no momento adequado, e por nada responde, ou deixa de fazer, e está consumado o delito (BITENCOURT, 2006, p.321).

Referindo-se ao crime omissivo impróprio a consumação ocorrerá com o resultado lesivo e não com a simples inatividade do agente, ou seja, define-se pela omissão na forma ou o meio de se alcançar o resultado.

in Manual de Direito Penal que: consuma-se o crime quando o sujeito deixou de agir, ou seja, no instante em que, presentes os seus pressupostos, o sujeito omite a prestação de socorro praticando neste momento a omissão de socorro (MIRABETE, 2001, p.137).

Desta forma, a consumação se realiza num só momento, após aquele referido momento não se configurará mais como omissão de socorro, embora a situação criada possa prolongar-se no tempo.

Comete estes delitos de omissão somente o autor que esteja no momento do acontecimento para cumprir o dever jurídico a ele imposto, e não o pratica; caso não se encontre no local do acontecimento não se configurará como omissão de socorro (BITENCOURT, 2006, p.321).

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico tem como objetivo disciplinar a vida em sociedade. No entanto, essas normas nada mais são do que a vontade coletiva de ver as pessoas dessa mesma sociedade se respeitando mutuamente.

A simples referência do dever de comunidade não pode ser um elemento integrador do tipo penal por omissão. O dever da comunidade tem validade no plano ético, mas nem sempre se adquire as perspectivas sem que haja uma causa típica fundamentando-a.

Contudo, pode se verificar no sentido que seu significado amplo e aberto contraria a exigência das normas, adquirindo, indistintamente, um dever de agir fundado no valor de solidariedade humana: o crime de omissão de socorro.

ABSTRACT

Several theories attempt to solve the problem of causation of the failure, each connection must, with a design omission, whether naturalistic or normative. Crime of simple omission, omission or crime itself, is what is to omit a fact that the law requires. Thus, crime omission own ranks when the doctor fails to denounce the authority disease whose notification is compulsory; that leaving without just cause, to provide primary education for school-aged child. The ward is the legal protection of life and health through human solidarity, both those who have a responsibility as those who have a legal duty to rescue.

KEY-WORDS: Failure. Life. Obligation.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2; Dos Crimes Contra a Pessoa**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CÓDIGO PENAL: **Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

FRANCO, Alberto da Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. Editora RT, 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Editora Forense, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

RENTZ, Osmar. **Omissão de Socorro**. São Paulo: Editora CL EDIJUR, 2001.

INFANTICÍDIO

Yuri Gonzaga¹²

RESUMO

O crime de infanticídio é descrito na norma vigente como crime praticado pela mãe durante ou após o parto sob influência do estado puerperal. Tendo como bem jurídico protegido a vida do nascente e do recém-nascido. A vida extrauterina autônoma do neonato deixa de ser condição indispensável para o infanticídio e, sim, conceituado no código penal como crime de aborto. Neste caso, não há que se falar em infanticídio caso o feto tenha sido abortado se configura como crime de aborto. O crime de infanticídio pode ser realizado tanto por práticas omissivas, sufocação, ocasionando

fraturas ou por falta de cuidados que são indispensáveis para a criança. A consumação ocorre com a morte no nascente ou neonato, sendo possível a tentativa desde que a morte não ocorra por circunstâncias alheias à vontade da autora.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Vida. Protegido.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar no contexto doutrinário contemporâneo os aspectos e controvérsias abalroados pelo crime previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro, qual seja, Infanticídio.

O infanticídio é um crime próprio cometido somente pela mãe durante ou após o parto sob influência do estado puerperal. Se trata de um homicídio privilegiado em que o legislador leva em consideração a situação particular da mulher que mata seu próprio filho em condições especiais. Embora seja crime próprio, poderá o infanticídio ser praticado com o auxílio de co-autores e partícipes, em função do estado puerperal ser elementar do crime. Tão logo encontra o presente crime arrimo no art. 30 do Código Penal Brasileiro.

O estado puerperal inclui-se em situações em que a mulher mentalmente sã, mas abalada pela dor física, fatigada, enervada, sacudida pela emoção, sofre um colapso do senso moral, chegando a matar o próprio filho.

Mesmo no infanticídio não se exclui a possibilidade da perturbação mental que ocorre na diminuição da pena, ou seja, da imputabilidade incidida do estado puerperal. O crime praticado pela mãe pode ser realizado através de práticas omissivas,

como ausência de alimentação, sufocação ou ocasionado por fraturas através de golpes ou ainda quando a mãe não presta os cuidados indispensáveis à criança.

Não há que se falar em infanticídio caso o feto tenha sido abortado, ou seja, o feto esteja em vida endo-uterina. Configura-se como crime de aborto. A linha tênue que divide os crimes supramencionados deve ser cuidadosamente verificada, para tanto é importante verificar o momento do parto, bem como suas fases.

1 CONCEITO

De acordo com a conceituação legal vigente infanticídio é cometido quando a mãe mata seu próprio filho sob influência do estado puerperal durante ou logo após o parto. Existem três critérios para caracterizar infanticídio: o psicológico, o fisiopsicológico e o misto.

Seguindo a lei anterior, adotar o sistema psicológico, fundado no motivo de honra, que é o temor à vergonha da maternidade ilegítima, optou o legislador pelo sistema fisiopsicológico ou fisiopsíquico, apoiado no estado puerperal (MIRABETE, 2001, p.88).

O critério psicológico é tido como critério de honra, quando a mãe comete o crime como fato de ocultar sua própria desonra. Quando se trata de fisiopsicológico não se leva em consideração a preservação da honra e sim a influência do estado puerperal. O conceito misto leva em consideração todos os dois motivos do fato psicológico e fisiopsicológico e, ainda, a influência do tempo. O infanticídio é um homicídio privilegiado, material, instantâneo, simples e de forma livre, cometido pela mãe contra seu filho em condições especiais.

2 OBJETO JURÍDICO

O objeto jurídico tutelado em nosso código se trata do direito a vida, por se tratar do crime ser cometido tanto durante ou após o parto, o direito a vida protegida é tanto o do neonato como o do nascente. No crime de homicídio, o bem jurídico é a vida humana, já no caso de infanticídio protege-se a vida do nascente e do recém-nascido.

Protege-se, ainda uma vez, a vida humana, não só a do recém-nascido (neonato), como também a daquele que está nascendo (nascente). Trata-se, neste último caso, da transição entre a vida endo-uterina e a extrauterina (MIRABETE, 2001, p.88).

3 DISTINÇÃO DE INFANTICÍDIO E ABORTO

Para que seja definido como infanticídio, deve o crime ser praticado durante ou logo após o parto. Antes de iniciado o parto existe o aborto e não o infanticídio. Sendo necessário como qualquer outro crime classificar o momento certo do início do parto.

Temporalmente ficou, igualmente, bem delimitado o momento fronteiro entre *aborto e infanticídio*: antes de iniciado o parto, há ocisão do feto é aborto; após aquele ter começado, o crime é infanticídio, desde que seja praticado sob a influência do puerpério, logicamente (BITENCOURT, 2006, p.140).

Para que se caracterize o infanticídio é de fundamental importância acompanhar as etapas do parto, pois o mesmo é que determinará se o crime será caracterizado como aborto, infanticídio ou até mesmo homicídio. Para tanto é importante verificar que o parto é basicamente dividido em três fases. O parto inicia-se

com a dilatação que consiste em razoáveis dores cumuladas com a dilatação do colo; em seguida o parto segue com a expulsão do ser que antes estava no útero. Por fim, o parto finaliza-se com o secundamento, ou seja, a expulsão da bolsa. Há, ainda, que se considerar que no caso de parto cesariano configura-se o parto quando da primeira incisão.

Para o direito penal não importa se o parto já terminou para julgar se foi aborto, infanticídio ou homicídio, mas o seu início já basta para descaracterizar o aborto.

É necessário precisar em que momento tem início o parto, uma vez que o fato se classifica como um ou outro crime de acordo com a ocasião da prática delituosa: antes do início do parto existe aborto; a partir de seu início, infanticídio. (JESUS, 2000, p.107).

4 INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL

Em conseqüências das circunstâncias do parto, a mulher sofre algumas perturbações de sua saúde mental. Nosso código vigente refere-se sobre o estado puerperal como sendo um conjunto de perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher diante do fenômeno do parto.

O estado puerperal pode determinar, embora nem sempre determine a alteração do psiquismo da mulher dita normal. Em outros termos, esse estado existe sempre, durante ou logo após o parto, mas nem sempre produz as perturbações emocionais que podem levar a mãe a matar o próprio filho (BITENCOURT, 2001, P.140).

O puerpério é, portanto, o período que vai da dequitação (eliminação da placenta, saco amniótico e cordão umbilical) seja espontaneamente ou com auxílio

manual de obstetra ou parteira, até a volta do organismo materno as condições pré-gravídicas, tendo duração média de 6 (seis) a 8 (oito) semanas. Contudo, não basta verificar o estado puerperal para que se configure o infanticídio, é necessário que o fato percorra uma outra elementar do tipo, qual seja, durante o parto ou logo após.

Convém destacar que a influência do estado puerperal, como elemento normativo do tipo, deve conjugar-se com outro elemento normativo, este de natureza temporal, qual seja, durante o parto ou logo após. A presença de qualquer desses dois elementos, isoladamente, é insuficiente para tipificar o *delictum exceptum* (BITENCOURT, 2006, p.142).

O puerpério pode apresentar quatro hipóteses. Na primeira delas ele não produz alteração na mulher, portanto caso a mesma venha a matar responderia por homicídio. Na segunda hipótese o puerpério acarreta perturbações psicossomáticas que são a causa da violência contra o filho, vislumbra-se, portanto, um caso de infanticídio. Na terceira hipótese o puerpério provoca doença mental na mãe; neste caso a mesma tornar-se-á inimputável nos termos do artigo 26 do código penal. O artigo supramencionado diz que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não há que se confundir o estado puerperal, de simples desnormalização psíquica, com as denominadas *psicoses puerperais* (ou sintomáticas) que configuram doenças mentais, levando-se o fato a exame nos termos de inimputabilidade da agente por força do art. 26, *caput* (MIRABETE, 2001, p.89).

Numa quarta hipótese, o puerpério não causa doença mental na mãe, mas sim, produz-lhe perturbação da saúde mental. Neste caso a mesma responderá por infanticídio, contudo será beneficiada com a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do artigo 26 do código penal. O referido parágrafo único narra que a pena pode ser reduzida de um terço a dois terços se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Se essa perturbação psíquica constitui doença mental, está isenta de pena nos termos do art. 26, caput. Se a perturbação psíquica não lhe retira a inteira capacidade de entender e de querer, responde pelo delito de Infanticídio, porém com a pena atenuada, em face do art. 26, parágrafo único, do estatuto penal (JESUS, 2000, p.108).

Nos casos em que a mãe sob a influência do estado puerperal mata um filho adulto, verifica-se que a mesma não poderá responder por infanticídio, mas por homicídio. Contudo, o estado puerperal poderá influenciar na gradação da pena.

Com efeito, matar alguém, culposamente, que nasce ou está nascendo vivo tipifica o homicídio culposo. Com efeito, matar alguém, culposamente, que nasce ou está nascendo vivo tipifica o homicídio culposo. A circunstância de o fato ocorrer no período próprio do *estado puerperal e durante ou logo após o parto* será matéria decisiva para a dosagem da pena e não constitui excludente nem elementar do tipo. (BITENCOURT, 2006, p.146-147).

Em se tratando de estado puerperal é importante verificar que a mãe, sob influência do estado em discussão, que mata outra criança supondo tratar-se do próprio filho, a mesma responderá por infanticídio putativo, ou seja, imaginário. Esta aplicação encontra arrimo no artigo 20 parágrafo terceiro do código penal, que diz que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do crime exclui o dolo, mas permite a punição

por crime culposos, se previsto em lei. O parágrafo terceiro acrescenta que o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

5 CONCURSO DE PESSOAS

Já restou claro que em se tratando de Infanticídio somente a mãe pode ser a autora da conduta criminosa, mas isso não afasta a possibilidade do concurso de pessoas no crime de infanticídio.

A norma de extensão do art. 29, caput, reza: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”. Assim, quem concorre para a prática do infanticídio deve submeter-se à sanção imposta: detenção, de 2 a 6 anos. A solução não é tão fácil. Contra a orientação apresentada há abalizadas opiniões, sendo que o fulcro da discussão se encontra na questão da comunicabilidade ou não da elementar referente à influência do estado puerperal (JESUS, 2000, p.110).

O código penal esclarece em seu artigo 29 que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Prosseguindo com fulcro no código penal, mais precisamente com base no seu artigo 30, verificamos que o mesmo diz que não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Em sede de infanticídio verificamos que a condição de caráter pessoal citada no artigo aqui em discussão será a influência do estado puerperal, por ser esta elementar do crime, poderíamos de plano concluir que a mesma comunicaria ao co-autor e este deixaria de

responder por homicídio e passaria a responder por infanticídio. Contudo, o fato de a pena máxima atribuída ao infanticídio, 6 (seis) anos, ser a pena mínima atribuída ao homicídio, gerou imensa discussão no meio doutrinário, fazendo com que surgisse três correntes em relação ao tema abordado.

Não podemos ignorar, igualmente, que a “participação em sentido estrito, como *espécie* do *gênero* concurso de pessoas, é a intervenção em um fato alheio, que pressupõe a existência de um autor principal. O *partícipe* não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui estimula ou favorece a execução da conduta proibida” (BITENCOURT, 2006, p. 152).

A primeira corrente defende que o partícipe responde pelo crime tipificado pelo artigo 123 do código penal brasileiro, qual seja infanticídio, já o co-autor responde pelo crime de homicídio, tipificado pelo artigo 121 do referido código. Essa corrente não é majoritária, contudo, os doutrinadores que a apóiam argumentam que o estado puerperal, próprio das parturientes, é alheio ao terceiro que, de alguma forma, colabore com a mãe para matar o próprio filho durante ou logo após o parto.

A justiça ou injustiça do abrandamento da punição do terceiro participante no crime de infanticídio é inconsistente para afastar a orientação abraçada pelo Código Penal brasileiro, que consagrou a *teoria monística* da ação em seu art. 29 (BITENCOURT, 2006, p. 148).

A segunda posição pugna pela condenação do partícipe e do co-autor pelo crime de homicídio, nos termos do artigo 121 do código penal. Esta corrente busca arrimo no fato de o homem e a mulher que não deu a luz não encontrarem-se em estado

puerperal. Defendida por Nélson Hungria, entre tantos outros grandes doutrinadores, esta corrente defende que o puerpério é condição personalíssima da mãe do nascente, e para estes doutrinadores há distinção entre circunstâncias e condições de caráter pessoal e circunstâncias e condições de caráter personalíssimo.

Essa conhecida controvérsia ganhou um argumento *sui generis* patrocinado por Nélson Hungria, que “criou” uma circunstância elementar inexistente no ordenamento jurídico brasileiro: o estado puerperal seria uma circunstância “personalíssima” e por isso, sustentava Hungria, não se comunicaria a outros participantes da infração penal (BITENCOURT, 2006, p. 148).

Por fim, a terceira corrente, predominante em relação ao direito contemporâneo, afirma que deve haver a aplicabilidade do artigo 30 do código penal, ou seja, deve haver a comunicabilidade das elementares do crime, pois é incontestável que a influência do estado puerperal constitui elementar do crime de infanticídio. Pode-se afirmar que esta corrente é a mais justa em relação à aplicabilidade da norma vigente. Contudo, até mesmo os defensores desta corrente verificam que esta não é a maneira mais justa de se punir o partícipe e o co-autor, ressaltando em suas obras a necessidade de haver uma reforma na norma penal para sanar este equívoco.

A única forma jurídica de se afastar a comunicabilidade da elementar em exame seria, de lege ferenda, tipificar o infanticídio como outra espécie de homicídio privilegiado, quando então o “estado puerperal” deixaria de ser uma elementar do tipo (comunicável) para se transformar em simples circunstância pessoal (incomunicável), como sugeria Magalhães Noronha (BITENCOURT, 2006, p. 149).

Conclui-se, portanto, que diante do texto legal impresso ao código penal brasileiro, não há como fugir à regra do artigo 30, ou seja, a influência do estado

puerperal e as relações de parentesco são elementares do tipo, portanto, comunicam-se entre os fatos dos participantes. Ou seja, o terceiro responde por delito de infanticídio.

CONCLUSÃO

Para que ocorra crime de infanticídio é necessário que o crime seja cometido pela mãe e somente durante ou após o parto, sob influência do estado puerperal, caso seja cometido antes do parto se configura como crime de aborto.

Outra situação relevante, considerar que cometido o crime após ou durante o parto mas comprovado que não houve a influência do estado puerperal se caracteriza como homicídio.

Desta forma, cabe ao legislador a expor se o crime ocorrido foi sobre influência do estado puerperal, logo será um infanticídio ou homicídio.

ABSTRACT

The crime of infanticide is described in the current as a crime committed by the mother during or after birth under the influence of the puerperal state. As having the legal interests protected life of spring and the newborn. The extrauterine Unattended newborn is no longer a prerequisite for infanticide, but worthy of the criminal law as a crime of abortion. In this case, there is no talk of infanticide if the fetus was aborted is configured as a crime of abortion. The crime of infanticide can be accomplished either

by hardly any, suffocation, causing fractures or lack of care that are essential for the child. The consummation occurs with death in the spring or neonate, and you can try since death does not occur by circumstances beyond the control of the author.

KEY-WORDS: Crime. Life. Protected.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, Vol.2, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 23^a Ed. Vol.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.